



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania

EUDER DOS SANTOS NASCIMENTO

**SEGURANÇA PÚBLICA E A VIOLÊNCIA POLICIAL NA CIDADE DO SALVADOR
E RMS: UMA ANÁLISE DA PERPETUIDADE DA NECROPOLÍTICA DE ESTADO
E OS SEGMENTOS SOCIAIS PREFERENCIALMENTE VITIMADOS, APÓS A
CF/88.**

Salvador

2022

EUDER DOS SANTOS NASCIMENTO

**SEGURANÇA PÚBLICA E A VIOLÊNCIA POLICIAL NA CIDADE DO SALVADOR
E RMS: UMA ANÁLISE DA PERPETUIDADE DA NECROPOLÍTICA DE ESTADO
E OS SEGMENTOS SOCIAIS PREFERENCIALMENTE VITIMADOS, APÓS A
CF/88.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós -
Graduação em Políticas Sociais e Cidadania, como
requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fernanda Ravazzano
Lopes Baqueiro.

Salvador
2022

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSAL. Sistema de Bibliotecas

N244 Nascimento, Euder dos Santos

Segurança pública e a violência policial na cidade do Salvador e RMS: uma análise da perpetuidade da necropolítica de estado e os segmentos sociais preferencialmente vitimados, após a CF/88 / Euder dos Santos Nascimento. _____

Salvador, 2023.

116 f.

Orientadora: Prof^a. Dra. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Direitos Fundamentais 2. Necropolítica 3. Violência Policial 4. Vítimas Preferenciais I. Baqueiro, Fernanda Ravazzano Lopes –

TERMO DE APROVAÇÃO

Euder dos Santos Nascimento

“SEGURANÇA PÚBLICA E A VIOLÊNCIA POLICIAL NA CIDADE DO SALVADOR E RMS: UMA ANÁLISE DA PERPETUIDADE DA NECROPOLÍTICA DE ESTADO E OS SEGMENTOS SOCIAIS PREFERENCIALMENTE VITIMADOS APÓS A CF/88”.

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 31 de março de 2022.

Banca Examinadora:

FERNANDA
RAVAZZANO LOPES
BAQUEIRO:013267695
88

Assinado de forma digital por
FERNANDA RAVAZZANO LOPES
BAQUEIRO:01326769588
Dados: 2022.03.31 21:09:59
-03'00'

Prof.(a)s. Dr.(a)s. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro - UCSAL (orientador)


Prof.(a) Dr.(a) Misael Neto Bispo da França / UFBA

DIRLEY DA CUNHA
JUNIOR:504998405

Assinado de forma digital por
DIRLEY DA CUNHA
JUNIOR:504998405
Dados: 2022.04.01 12:14:49 -03'00'

Prof.(a) Dr.(a) Dirley da Cunha Júnior - UCSAL

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta etapa educacional tem uma sublime importância na minha vida, da minha família e de um número indeterminado de pessoas, que acompanharam direta ou indiretamente a minha trajetória. A seguir, agradeço a um rol representativo destas pessoas e à instituição a qual mais tempo estudei, dentro do universo de contribuintes que em algum momento me auxiliaram:

Agradeço primeiramente a Deus, que me proporcionou saúde física e mental para vencer esta etapa;

Agradeço aos meus pais, sem dúvida, pelo sacerdócio, mesmo conhecendo a educação formal apenas nos graus de formação fundamental, de modo incondicional acordavam cedo, preparavam todos os apetrechos escolares, “se viravam” diariamente para conseguir custear o transporte escolar e as refeições diárias;

Agradeço aos meus professores do ensino médio, à época o Sargento PM Bittencourt, que durante incontáveis tardes me auxiliou no aprendizado da matemática. De mesmo modo ao Sub Ten PM Daebis, ao Major BM Demetrius (Dema), ao Major PM Alexnaldo Neves, ao Maj PM Volmar, às professoras Miriã Fonseca, Fabiane e a Tenente Lilian, dentre outros tantos, que a memória infelizmente não me permitirá lembrar na sua integralidade.

Agradeço ao Colégio da Polícia Militar do Lobato, instituição honrada e que me forneceu satisfatória aprendizagem para enfrentar novos desafios educacionais e profissionais;

Agradeço a minha querida orientadora, Prof.^a Fernanda Ravazzano, pela paciência e solidariedade;

Agradeço ao Prof.^o Dirley da Cunha Júnior, que iluminou o caminho para à escrita dos direitos fundamentais;

Agradeço ao amigo, Major BM Paulo Martins Pinto, o qual tive a grata satisfação de dividir a mesma sala de aula enquanto discente da Universidade Católica de Salvador;

Agradeço ao amigo e ex-comandante, Maj PM Cristiano José de Oliveira Paraíso, que a partir da sua crença no potencial transformador da educação, sempre proporcionou integral apoio à qualificação pessoal e profissional dos seus comandados.

“Se os caixões fossem transparentes, os túmulos translúcidos, as gavetas dos institutos médicos legais abertas e ao ar livre, não teríamos como ignorar a forma humana da morte. Se as vítimas da guerra ficassem lado a lado, seriam centenas de quilômetros de corpos estendidos que deveriam estar vivos, de pé. Se empilhados, a montanha da morte teria uma base e uma altura de muitas centenas de metros de altura e largura.”

(Luís Mir).

NASCIMENTO, Euder dos Santos. **Segurança Pública e a Violência Policial na cidade do Salvador e RMS**: A perpetuidade da necropolítica de Estado e os segmentos sociais preferencialmente vitimados, após a CF/88. 114f. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2022.

RESUMO

É possível afirmar que a violência policial “prefere”, ou, tem potencialmente majorada, a sua possibilidade de incidência quando se trata de segmentos sociais estigmatizados, em situação de vulnerabilidade socioeconômica na cidade de Salvador e Região Metropolitana? O problema da violência policial, objeto da pesquisa, não é algo novo na história da sociedade brasileira, tampouco de fácil e remediável solução, posto que o próprio Estado possui parcela significativa de contribuição na construção de uma polícia violenta e autoritária, que viola direitos e garantias fundamentais, através da perpetuidade da necropolítica de Estado, que substancialmente manteve-se intacta após a redemocratização do país. A persistente congruência de características biológicas e sociais das vítimas, conduzem à identificação de estigmas históricos e politicamente construídos, que anulam concepções superficiais que apontavam para uma mera coincidência, ou, simplesmente, como um resultado inevitável para regiões habitadas por populações majoritariamente negras e economicamente pobres. Desta forma, a partir dos métodos observacional e dialético, instrumentalizados através da pesquisa de campo, exploratória, bibliográfica, documental, da análise de relatos de casos concretos de violência policial e de dados estatísticos relacionados ao recorte populacional investigado, é que se desenvolve o presente trabalho.

Palavras-chave: direitos fundamentais; necropolítica; violência policial; vítimas “preferenciais”.

NASCIMENTO, Euder dos Santos. **Segurança Pública e a Violência Policial na cidade do Salvador e RMS**: A perpetuidade da necropolítica de Estado e os segmentos sociais preferencialmente vitimados, após a CF/88. 114f. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2022.

RESUME

Is it possible to say that police violence "prefers", or has potentially increased, its possibility of incidence when it comes to stigmatized social segments, in a situation of socioeconomic vulnerability in the city of Salvador and its Metropolitan Region? The problem of police violence, object of the research, is not something new in the history of Brazilian society, nor an easy and remediable solution, since the State itself has a significant share of contribution in the construction of a violent and authoritarian police, which violates rights and fundamental guarantees, through the perpetuity of State necropolitics, which substantially remained intact after the country's redemocratization. The persistent congruence of biological and social characteristics of the victims, lead to the identification of historical and politically constructed stigmas, which annul superficial conceptions that pointed to a mere coincidence, or, simply, as an inevitable result for regions inhabited by mostly black and economically poor populations. In this way, from observational and dialectical methods, instrumentalized through field, exploratory, bibliographic, documentary research, analysis of reports of concrete cases of police violence and statistical data related to the investigated population, it is developed the present work.

Keywords: fundamental rights; necropolitics; police violence; "preferred" victims.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

CEP – Comitê de Ética em Pesquisa;
CF/88 – Constituição Federal de 1988;
COM – Código Penal Militar;
CONEP – Comitê Nacional de Ética em Pesquisa;
EC – Emenda Constitucional;
EPM/2001 – Estatuto dos Policiais Militares de 2001;
ESG – Escola Superior de Guerra;
IPM – Inquérito Policial Militar;
MP – Ministério Público;
MP-BA – Ministério Público do Estado da Bahia;
ONGs – Organizações não Governamentais;
PAD – Processo Administrativo Disciplinar;
PDS – Processo Disciplinar Sumário;
PMBA – Polícia Militar da Bahia;
PMSP – Polícia Militar de São Paulo;
RMS – Região Metropolitana de Salvador.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
1.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA E O OBJETO.....	12
1.2. PROBLEMA.....	14
1.3. OBJETIVOS.....	12
1.3.1 Objetivo geral.....	15
1.3.2 Objetivos específicos.....	16
1.4. JUSTIFICATIVA.....	17
1.5. METODOLOGIA.....	19
2. SEGURANÇA PÚBLICA.....	24
2.1. O CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	25
2.2. A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	30
2.3. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA.....	38
3. NECROPOLÍTICA DE ESTADO E VIOLÊNCIA POLICIAL.....	44
3.1. O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL.....	44
3.2. A NECROPOLÍTICA DE ESTADO.....	55
3.3. A VIOLÊNCIA POLICIAL SIMBOLICAMENTE RETRATADA EM RELATOS DE CASOS CONCRETOS OCORRIDOS EM SALVADOR E RMS.....	67
3.3.1. Estigmatização, imposição de sofrimento e dor: a violência policial sob o alcance das lentes dos aparelhos celulares	69
3.3.2. Violência, uso arbitrário e ilegítimo da força policial.....	71
3.3.3 – Da violação de direitos e garantias fundamentais: desrespeito ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.....	76
3.3.4 – Violação de domicílio e prática incendiária durante a operacionalização da violência policial	77
3.3.5 – Violação de domicílio e prática de tortura como meio de produção de provas.....	79
3.3.6 – Sequestro, extorsão, sacrifício das vítimas e da testemunha do processo.....	82
3.3.7 – Extorsão mediante sequestro, roubo, exercício arbitrário das próprias razões e tortura durante a prática da violência policial.....	84

4. MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLICIAL NA BAHIA.	83
4.1. AS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO COM BASE NA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE VIOLÊNCIA POLICIAL, A PARTIR DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DE MESQUITA.....	87
4.2. O ATIVISMO DO PODER JUDICIÁRIO ENQUANTO MECANISMO DE MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA POLICIAL	91
4.3. O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLICIAL EM UMA MISCELÂNEA DE PROPOSIÇÕES.....	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS.....	110
APÊNDICE A – PESQUISA DE OPINIÃO.....	116.

1. INTRODUÇÃO

1.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA E O OBJETO

O fenômeno da violência policial é objeto de estudos cada vez mais aprofundados na sociedade brasileira, os alarmantes números de ações policiais desastrosas que resultaram na vitimização de cidadãos inocentes causando lesões corporais de variados graus de lesividade, paraplegias, tetraplegias, óbitos e também danos de ordem psíquica, foram motivação suficiente para que se desse atenção especial a este fenômeno na imprensa oficial e nas academias.

As matérias relacionadas à segurança pública e ao objeto sociológico violência policial, ocupam nos tempos atuais os principais noticiários da televisão. Estão presentes também, maciça e privilegiadamente, nos discursos de candidatos políticos durante as campanhas eleitorais. E não é uma exclusividade do Brasil, posto que a relevância do tema adquiriu significativa importância tanto em países subdesenvolvidos, como naqueles em desenvolvimento e consolidadamente desenvolvidos.

O papel de garante do Estado, fundado no monopólio da violência física legítima, como se observa nas concepções de Weber (1982), sobre as competências e funções primordiais do Estado moderno, inevitavelmente passou a ser duramente criticado, uma vez que os fatos relacionados a violência policial colocaram em dúvida a qualidade humanitária desta garantia, bem como a eficiência da polícia e os limites legais para o exercício discricionário da restrição de liberdades individuais e coletivas pelo próprio Estado, o tão questionado poder de polícia.

A reiteração do discurso “demonizador” de determinados grupos sociais, que alimenta a ideia de incompatibilidade entre Direitos Humanos e eficiência da atividade policial, cresceu demasiadamente em diversos segmentos da sociedade, corroborados por representantes políticos ávidos pela captação de um novo celeiro eleitoral, composto por um público descrente da eficiência do sistema de segurança pública vigente e incapaz de fazer leituras mais aprofundadas sobre as causas que conduziram o Brasil a um cenário de constante beligerância, com um concomitante aumento da brutalidade policial.

Não obstante, coloca-se em pauta o quão relevante são para a investigação do problema da violência policial e a promoção de políticas sociais transformadoras, a organização administrativa, funcional e os recursos materiais da polícia, e, por outro lado, a natureza da relação construída entre a polícia e determinados segmentos sociais estigmatizados pela pobreza, cor da pele, espaço físico e geográfico que ocupam, com um recorte temático voltado para a cidade do Salvador e Região Metropolitana.

Muito embora a Constituição de 1988 fosse adjetivada de “cidadã” e fizesse previsão de uma série de direitos e garantias individuais e coletivos, no campo prático, no que tange à efetividade destes direitos, à mudança de paradigmas do tratamento dispensado pelo Estado a questão social e a forma de atuação da polícia, não foram percebidas mudanças estruturais significativas.

A partir do capítulo 2, o enfoque gira entorno da Segurança Pública, sendo abordados uma multiplicidade de conceitos, com base em diversos parâmetros, adotados por especialistas que atuam como doutrinadores da temática capitular.

Superada a abordagem conceitual da Segurança Pública, passa-se a analisar a Constituição Federal de 1988, haja vista a importância da Carta Magna enquanto instrumento jurídico responsável pela positivação de novos princípios e valores norteadores da hermenêutica sistemática da constituinte, bem como por ser a primeira na história do país a constitucionalizar a matéria da Segurança Pública.

Na parte final do capítulo 2, reservou-se para a análise da Segurança Pública enquanto um direito constitucional social fundamental, levando a efeito a teoria do catálogo aberto dos direitos fundamentais, que permitiu, ainda que tratada a segurança pública em alocação topográfica alienígena ao art. 5º da CF/88, ter reconhecido o seu *status* de direito social fundamental, gozando de importância e garantias de escalada superiores aos demais direitos não considerados fundamentais.

O terceiro capítulo, titulado de Necropolítica de Estado e Violência Policial, é inaugurado a partir da discussão sobre racialidade no Brasil, através da desqualificação de teorias que buscaram ao longo do tempo ocultar a realidade de práticas repugnantes e desumanas características do regime escravocrata, usando como fundamento a existência de uma falaciosa democracia de raças, que supostamente teria caracterizado uma “escravidão à brasileira”.

No curso do mesmo capítulo, a necropolítica de estado, torna-se objeto central da discussão. Com ênfase na construção teórica de Mbembe, apoiada nos conceitos de biopoder de Michel Foucault, são identificados ao longo da construção da sociedade brasileira importantes elementos que integram a necropolítica, como o autoritarismo, o racismo, a estigmatização, perseguição de grupos subalternizados e o discurso de recrudescimento da criminalidade, como causa justificadora da violência policial. Por fim, são analisados sob as lentes da sociologia crítica, relatos de casos concretos de violência policial ocorridos em Salvador e na RMS.

Em que pese a importância do enfrentamento da problemática no contexto do regime democrático de direito, o capítulo 4 é dedicado a propositura de medidas de enfrentamento da problemática, a partir da identificação dos tipos de violência policial mais recorrentes e da justaposição de medidas que tenham sua eficácia otimizada de acordo com o tipo de violência policial enfrentado.

Não obstante, o ativismo do poder judiciário é abordado enquanto mecanismo não só de proteção, mas, como também, de promoção de políticas públicas com foco nos direitos e garantias individuais e coletivos, consubstanciadas em reformas estruturais das instituições policiais, valorização dos agentes de segurança pública e reformas normativas, levando em consideração o direito à segurança pública enquanto um direito social fundamental, para em conjunto com outras medidas sufocarem a violência policial.

Todavia, outras medidas, como a ampliação e modernização dos controles interno e externo da atividade policial, a utilização de câmeras acopladas aos uniformes dos policiais e a otimização da participação popular nas políticas públicas de segurança, são também elencados como importantes mecanismos de enfrentamento.

1.2. PROBLEMA

É possível afirmar que a violência policial “prefere”, ou, tem potencialmente majorada, a sua possibilidade de incidência quando se trata de segmentos sociais estigmatizados, desassistidos e em situação de vulnerabilidade socioeconômica na cidade de Salvador e Região Metropolitana?

O crescimento da violência, e, a não efetivação dos rumos programáticos estabelecidos pelo poder constituinte originário através de políticas públicas de

segurança, são indubitavelmente combustíveis otimizadores da violência policial.

Todavia, não se pode negligenciar o fato de que a concentração de renda em estratos minoritários do tecido social, contribuem diretamente para o estabelecimento de grupos “preferenciais” a serem alçados à condição de vítimas da violência policial, haja vista a precarização das condições de vida dos demais segmentos sociais e o agravamento de problemas históricos, como a exclusão socioeconômica e o racismo estrutural, que sempre afetaram relevantemente as comunidades faveladas e estratos mais pobres da população.

A violência policial não pode ser vista como um problema superficial, sem raízes históricas na escravidão brasileira e no seu processo de urbanização e industrialização, que culminou, em boa parte dos estados brasileiros, na favelização da população negra, socialmente desassistida, descapitalizada e preconceitualmente estigmatizada, como sujeitos alijados dos mesmos direitos garantidos a quem vive no “asfalto”.

A complexidade do problema apresentado não permite promover soluções simplórias, desarticuladas, que não contemplem a integração de diversos atores protagonistas (principalmente os que compõem o sistema de defesa social) e a própria sociedade civil, sendo imprescindível compreender a abissal desigualdade socioeconômica que infere impactos nocivos à construção da sociedade brasileira, além da conseqüente vitimização de segmentos sociais muito específicos, tendo como parâmetro a pergunta guia retromencionada, balizadora da presente pesquisa.

1.3. OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

O objetivo geral da pesquisa está exatamente na investigação da violência policial enquanto um fenômeno sociológico que atinge preferencialmente segmentos da sociedade menos favorecidos, que possuem cor, endereço e condição de renda preestabelecida, e, não raro, uma faixa etária fidedigna, principalmente quando se trata de violência policial letal.

1.3.2 Objetivos específicos

Para que se alcance o objetivo geral apontado anteriormente, se faz necessário compreender o significado de segurança pública na realidade jurídico constitucional brasileira, a eficácia de suas normas e o seu *status* de direito social fundamental, bem como a violência policial e a necropolítica de Estado praticada na cidade do Salvador e Região Metropolitana, para que se consiga identificar mecanismos fidedignos de enfrentamento do problema.

Esta compreensão pretende conduzir a pesquisa a um entendimento acerca do grau de beligerância imprimido nas operações policiais ordinárias; analisar a relação polícia e comunidade no que tange ao seu grau de aproximação, solidariedade e coesão de objetivos; relacionar aspectos históricos da construção político-ideológico das polícias com o possível estabelecimento de uma cultura seletivista e estigmatizadora de determinados grupos sociais, a partir da análise de teorias, por muitos autores sustentadas, como a Doutrina de Segurança Nacional e de Defesa Social, que sob o fundamento da proteção nacional e social em relação ao potencial avanço do Comunismo, violou direitos e garantias individuais e coletivos para salvaguardar as relações políticas, econômicas e psicossociais da intrusão do suposto inimigo externo, e, combater o inimigo interno, respectivamente.

A relevância de aspectos históricos para a compreensão da realidade atual, necessariamente perpassa pela investigação sociológica do público alvo da violência policial, desde a transição do Estado essencialmente agrário, de mão de obra quase que exclusivamente escravocrata, até o processo de libertação dos escravos e transição paulatina para o trabalho assalariado, impulsionados pela urbanização e a industrialização, que por sua vez foram fomentados pelo crescimento avassalador do regime capitalista.

Estas análises históricas em dualidade, tanto dos organismos policiais na figura de alçôres da brutalidade policial, como dos segmentos sociais “preferencialmente” vitimados, pretendem identificar através da pesquisa pontos-chaves que serviram de pilares para a consolidação de uma polícia violenta e que não raro têm nas suas vítimas uma congruência de características biológicas e sociológicas.

No campo político-econômico, o discurso ultraliberal de escassez de recursos para atendimento das necessidades básicas da sociedade (segurança, saúde, educação, assistência social, etc...), é cada vez mais reproduzido, conduzindo a

economia global a uma hipotrofia dos investimentos nas políticas públicas e intermináveis recessões, que inevitavelmente culminam na precarização do Estado enquanto garante destas necessidades.

Não obstante, os desinvestimentos em áreas prioritárias como a educação, a segurança pública e a redução da miséria, somadas a exorbitante concentração da renda no Brasil, criaram um ambiente fértil para o surgimento de alvos preferenciais da violência policial, que ao invés de trilhar o caminho da correção ou equilíbrio dos distúrbios sociais relacionados a má distribuição da riqueza, optou pela beligerância constante e seletiva, potencializando a ideia de combate e repressão ao inimigo, ao invés de otimizar uma concepção de prestação de serviço público pelos organismos policiais, em alinhamento aos princípios humanitários da “Constituição Cidadã”.

1.4. JUSTIFICATIVA

Não se pode olvidar que a segurança pública é um dos temas mais importantes e discutidos no Estado Democrático de Direito. As premissas basilares do liberalismo econômico, que estabelecem as liberdades individuais e coletivas como pilares, a proteção à vida, à saúde, à integridade física, ao patrimônio e à propriedade privada, se encontram cuidadosamente tuteladas no ordenamento jurídico dos Estados liberais.

O art. 3º da Constituição brasileira de 1988 talvez seja um dos mais emblemáticos quando se trata de analisar as causas e consequências da violência policial no país, ao tratar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Conforme se observa no artigo citado alhures: “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I); “erradicar a pobreza, e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III); “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV). (CF, 1988).

A norma de direito em seu aspecto formal parece estar há anos luz da sua efetividade no plano material, uma vez que a violência policial sucumbe, massacra e letaliza justamente os grupos marginalizados, discriminados e pauperizados.

Portanto, se a norma é utópica, em face do distanciamento entre os planos formal (previsão legal) e material (efetividade dos direitos que devem ser

verdadeiramente tutelados), a realidade é de um Estado distópico, marcado pela extrema opressão e preferencialidade direcional das arbitrariedades da polícia.

É importante que o combate a esta realidade distópica seja compreendido com a emergência e a essencialidade que merece no Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos sociais e humanos perpassam por uma árdua batalha de transformações que demandam políticas inclusivas, que instrumentalizem no plano material a redução da miséria, da desigualdade socioeconômica, que veiculem mais igualitariamente oportunidades e concomitantemente desconstrua os estigmas que aproximam cada vez mais estes segmentos sociais menos favorecidos da condição de vítimas da violência policial.

A associação entre crime e pobreza são fatores que fortalecem ainda mais a relevância desta pesquisa, na visão de boa parcela da população e de muitos organismos policiais (visão institucionalizada), não raro desprovido de qualquer fundamento científico, o crime se confunde absoluta e indistintamente com a pobreza, sem levar em consideração variáveis geográficas, populacionais, culturais, sociais e até mesmo possíveis transformações do padrão de renda da população, como o aumento ou diminuição da renda global de determinada comunidade ao longo do tempo, prevalecendo o preconceito e a estigmatização em relação aos grupos “indesejados” ou “incômodos”, em detrimento de uma sociologia reflexiva e investigativa.

Consequência ainda muito pior, é a conclusão de que as políticas sociais e de segurança pública serão desenvolvidas com base nesta mesma concepção discriminatória e cientificamente rasa, que entrelaça pobreza e criminalidade como um dueto indissociável, sendo a primeira, geralmente considerada premissa elementar para a existência da segunda, desconsiderando equivocadamente a existência dos chamados crimes de “colarinho branco” e alçando grupos economicamente favorecidos à condição de rara incorrência em delitos previstos no código penal.

Nas últimas décadas, a sucessão de fatos relacionados à violência policial em Salvador e na Região Metropolitana chamam a atenção para um cenário de barbárie e de mortalidade da população negra, pauperizada e que habita as regiões de favela da cidade. O padrão da população carcerária também trilha pelas mesmas “preferências” - social, econômica e biológica, porém, ainda são comumente reproduzidos os discursos que apontam para um cenário de normalidade, que se justificaria pela

predominância de afrodescendentes, tomando por base uma análise holística do fenótipo da população soteropolitana.

De acordo com o G1bahia (2021), “A Bahia é o estado mais letal do nordeste e 100% dos mortos pela polícia em Salvador são negros”. As informações são oriundas da Rede Observatórios da Segurança e tomou por base o ano de 2020 como referência temporal para a coleta dos dados mencionados.

“Em 2020, houve um aumento de 21,08% de mortes por ações policiais, em comparação com 2019 – quando foram registrados 650 casos de mortos pela polícia. Só no último ano, 787 pessoas foram mortas pela polícia, no estado”. (G1BAHIA, 2021).

Muito embora a matéria tenha se utilizado da figura de linguagem conhecida como hipérbole, os dados não diferem muito da realidade, uma vez que dos 787 mortos 606 tiveram a sua raça identificada, sendo 98% deles negros, resultado da soma de 515 mortos de cor parda com outros 80 mortos de cor preta, restando 11 mortos identificados da cor branca, (fato esclarecido pelo próprio veículo de comunicação retrocitado, no corpo do texto da matéria). Portanto, apesar da gradação que enfatizou serem 100% dos mortos pela polícia em Salvador da raça negra, a realidade não difere em quase nada como visto alhures.

1.5. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota os métodos observacional e dialético. Tais métodos são instrumentalizados através da pesquisa exploratória, com a análise de dados estatísticos; das pesquisas bibliográfica e documental; pela análise de relatos de casos concretos de violência policial na capital e RMS; e, pelo tratamento das informações coletadas a partir de pesquisa de opinião aplicada aos policiais militares que laboram no recorte físico-geográfico indicado.

No que tange a delimitação espacial da pesquisa, a seleção da capital e da RMS enquanto espaços físico-geográficos objetos do presente estudo, foram levados em consideração os custos da pesquisa, a fidedignidade dos resultados a serem obtidos, a partir da tangibilidade dos recursos materiais e humanos disponíveis e acessíveis, bem como a maior repercussão dos casos de violência policial nos últimos anos no recorte geográfico indicado, o que foi determinante para a definição das zonas de inclusão, e, conseqüentemente de exclusão, enquanto objetos de análise.

Por outro lado, em relação ao marco temporal, a Constituição Federal de 1988 representou a esperança de profundas mudanças estruturais na forma do Estado lidar com a questão social, bem como de atuação da polícia. Havia uma crença que os direitos individuais e coletivos permeassem os organismos policiais e as políticas públicas, definissem programaticamente rumos que materializariam os direitos sociais.

Todavia, o que se viu após a redemocratização foi uma piora avassaladora na questão da segurança pública, uma sucessão de massacres de grupos étnicos estigmatizados e a prevelância de teorias importadas de hipertrofia do sistema penal, como a Tolerância Zero:

A nova fase histórica da crônica guerra civil ovula as décadas de 1970 e 1980, atingindo seu ápice com os governos democráticos década de 1990, quando os índices de criminalidade explodem. Em 15 de 18 capitais do país, o número de homicídios aumenta em até 100% em cinco anos (1985-1990). (MIR, 2004, p.394).

A não efetividade da nova constituição em promover tais alterações paradigmáticas estabeleceu um marco temporal, entre o plano formal, que juridicamente garantia profundas transformações estruturais em relação a polícia da ditadura militar (1964-1985) e a forma do Estado resolver as demandas sociais, e, o plano material, caracterizado pela perpetuidade do genocídio negro, crescimento da criminalidade e conservadorismo da rígida hierarquia social.

Não obstante, no que se refere à ética da pesquisa, se faz necessário indicar a Lei Estadual 12.618/12, que regula o acesso às informações no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45 da Lei Federal 12.527/11, enquanto instrumento jurídico autorizador do acesso aos procedimentos administrativos pesquisados, instaurados no âmbito da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, haja vista a finalidade científica do trabalho ora realizado, bem como o seu próprio conteúdo, ambos objetos de proteção do mencionado dispositivo legal, conforme se observa:

Art. 16 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

(...)

§ 2º - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

No que tange ao acesso e tratamento de informações pessoais, em que pese a lei estabelecer de maneira explícita a necessidade de respeito aos direitos e garantias individuais relativos à imagem e à vida privada das pessoas, há em concomitância, a previsão de permissivo legal quando se tratar da produção de conhecimento científico, notadamente reconhecido como de interesse público ou geral, desde que preservada a identificação das pessoas, nos seguintes termos:

Art. 25 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)

§ 1º - As informações pessoais a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

(...)

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(...)

§ 3º - O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

(...)

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Com efeito, os processos administrativos analisados são de natureza pública, bem como as informações coletadas na pesquisa de opinião atendem as exigências legais que regulam a ética em pesquisa científica envolvendo seres humanos, sendo em ambos os casos preservada a identidade dos envolvidos, o que compatibiliza a presente pesquisa com as exigências contidas no inciso VII, da Resolução n.º 466/12, estando amparada pelas excludentes contidas no art. 1º, da Resolução n.º 510/2016, que tipifica as hipóteses autorizadas de não submissão da pesquisa ao sistema CEP/CONEP.

Face ao exposto, tendo em vista o permissivo legal que se amolda perfeitamente a pesquisa de natureza científica e de conteúdo explicitamente dedicado à defesa dos direitos humanos, cuja finalidade é atender ao interesse público, e, *a priori*, ausente na Lei Estadual 7.990/01, (Estatuto dos Policiais Militares do Estado Bahia), qualquer vedação de acesso aos Processos Administrativos Disciplinares, salvo, por excepcionalidade do caso concreto, em atendimento aos casos de sigilo processual previstos em lei, ou, por decisão da comissão processante, para preservação da instrução processual, portanto, não equivalente a regra geral, justifica-se no âmbito

jurídico-legal, a legitimidade dos relatos de casos concretos investigados cientificamente.

Cumprе salientar, que a importância do método está na identificação de operações mentais e técnicas de verificabilidade de um conhecimento, para que assim, se torne científico. Ao conjunto de regras básicas para se desenvolver uma investigação, com vistas a produzir novos conhecimentos ou corrigir e integrar conhecimentos existentes, denomina-se método. (GIL, 2021, p. 10).

Conforme Yin (2016, p.68), os resultados de um estudo devem confrontar as questões pretendidas, dando robustez e fidedignidade ao trabalho de pesquisa realizado.

O pesquisador pode se utilizar de certa experiência e ambição para considerar a utilização de vários métodos de coleta de dados como parte do mesmo estudo, o que obviamente aumenta consideravelmente a carga de trabalho, porém, reforça o estudo.(YIN, p. 51, 2016).

Para Gil (2021, p.14), o método dialético oferece a vantagem de fornecer as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas e culturais, pois a dialeticidade privilegia mudanças qualitativas, opondo-se a qualquer modo de pensar em que a ordem quantitativa se torne norma.

Concebendo-se que a observação é procedimento indispensável para atingir o conhecimento científico, bem como a profundidade investigativa do método dialético, que flutua por diversas áreas do conhecimento, chega-se ao ponto de justificação da escolha de tais métodos para estudar a violência policial enquanto um fenômeno que tende a vitimizar segmentos sociais específicos ao longo do tempo na cidade de Salvador e na Região Metropolitana.

A exploração do acervo bibliográfico existente e consolidado como referência de conteúdo enriquecido, se soma a pesquisa documental de processos administrativos instaurados e solucionados no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como aqueles casos que possuem notoriedade, portanto, de domínio público, amplamente divulgados nos veículos de comunicação.

Os relatos de casos concretos, viabilizam uma relevante aproximação da realidade, a constatação de comportamentos violentos, discriminatórios, viciados e recidivos, que ratificam o quanto extraído das bibliografias consolidadas, permitindo uma íntima comunicação com a história, a sociologia e as políticas de segurança pública atuais.

A miscelânea de métodos e técnicas percorridos, atendem ao princípio da triangulação, que busca coletar evidências convergentes de diferentes fontes, submetendo os dados coletados a uma verificabilidade poligonal, (YIN, 2016, p. 71). Que, no entanto, proporcione uma segura ruptura com o senso comum, a partir do método científico, bem como lhe conduza a fidedignidade, através da confrontação do que foi coletado com as diferentes fontes de extração. (PAUGAM, 2000, p.35).

Os relatos de casos de violência policial, revelam também comportamentos que impactam e chamam a atenção do leitor para a gravidade do problema, bem como ressalta o grau de distanciamento do exercício da atividade de polícia para os direitos decorrentes do Estado Democrático de Direito e os princípios irradiadores de valores axiológico-sistemáticos que inspiram todo o ordenamento jurídico pátrio.

A violação do domicílio, as práticas extorsivas, a tortura, os crimes de lesão corporal, a execução sumária, a prática do roubo durante o serviço policial, são condutas que colidem frontalmente com o regime democrático vigente, que não se amoldam ao princípio/valor da dignidade da pessoa humana, que atropelam de maneira corriqueira e assustadora direitos e garantias fundamentais, objeto de proteção diferenciada, sublime, posto a sua importância axiológico-sistemática para o ordenamento jurídico, como afirma Sarlet (2015), na obra “A eficácia dos Direitos Fundamentais”.

Não obstante, além dos relatos de casos concretos, foi aplicada uma pesquisa de opinião tendo como público alvo os policiais militares lotados nas unidades policiais da capital e região metropolitana, somando-se um total de 957 respondentes, que não precisaram se identificar, haja vista a necessidade de preservação da fidedignidade das informações, uma vez que a complexidade da temática e a sensibilidade dos questionamentos, envolviam a segurança jurídica pessoal dos policiais militares respondentes.

Em relação ao objetivo da pesquisa de opinião, buscou-se identificar através das opiniões dos respondentes o grau de aceitabilidade e legitimação da tropa policial militar em relação aos direitos humanos e aos direitos e garantias individuais e coletivos, previstos na CF/88.

Por conseguinte, foi possível identificar também, que tipo de percepção os policiais militares têm em relação aos Direitos Humanos, se de fato acreditam “que são privilégios de bandidos” no regime Democrático de Direito. Ao passo que, em caso afirmativo, por lógica preclusiva, estariam negando a universalidade enquanto característica inata aos Direitos Humanos.

Neste mesmo sentido, os policiais também foram indagados sobre a importância dos direitos fundamentais, o que proporcionará mais a frente, durante a análise das respostas coletadas, uma percepção do grau de aceitação e internalização dos valores axiológico-sistemáticos que irradiam o ordenamento jurídico após a Constituição de 1988.

E como desdobramento mais verticalizado, a fim de perceber o grau de honestidade das respostas relacionadas à crença e respeitabilidade aos direitos fundamentais, foram elaboradas perguntas relativas à importância da violabilidade ilegal do domicílio e da tortura, enquanto mecanismos eficientes para alcançar-se maior produtividade na atividade policial.

Os relatos de casos concretos, analisados paralelamente aos conteúdos colhidos através da pesquisa de opinião, permitiram uma investigação de bases científicas sólidas e multifacetadas, a partir também da utilização da revisão de literatura especializada em Segurança Pública, Sociologia, Criminologia e no Direito (constitucional, processual, administrativo e penal).

2. SEGURANÇA PÚBLICA

Neste capítulo, serão abordadas conceituações múltiplas utilizadas para definir Segurança Pública, a partir do ponto de vista de diversos autores gabaritados. Não obstante, a Segurança Pública também será objeto de análise em relação ao texto constitucional, e, sobretudo, o seu reconhecimento enquanto um direito social de *status* fundamental, com base na teoria do catálogo aberto dos direitos fundamentais.

2.1 O CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A investigação do objeto de estudo perpassa necessariamente pela compreensão do conceito de segurança pública, a partir do ponto de vista de importantes doutrinadores dedicados à matéria, possibilitando a identificação de congruências e distinções nos critérios utilizados para se chegar à definição do termo segurança pública.

Etimologicamente, “segurança”, de origem do latim, significa “sem preocupações”, “ocupar-se de si mesmo”, “estar seguro”, “garantido”, “protegido”, “acautelado”. Ao passo que, “público”, também de origem do latim, *publicus*, significa relativo ou pertencente à coletividade, muito embora comporte tantos outros significados, como notoriedade, popularidade, antagonismo ao privado, vinculação à ideia de administração pública, dentre outros. Valendo-se desses conceitos, Filocre (2010), conceitua segurança pública nos seguintes termos:

À ideia de público se tem, portanto, por referência, a noção de interesse coletivo, de modo que, na junção dos significados, *segurança pública* é a ausência de risco correspondente ao interesse da sociedade, tomada essa não como a soma das individualidades, mas como um corpo, qual seja a coletividade. (p. 11-12).

A partir do conceito apresentado por Filocre, percebe-se a importância da segurança pública enquanto um direito transindividual, que atinge uma infinidade de pessoas indeterminadamente, entregando-lhes um serviço de natureza indivisível. Conceito este de extrema relevância para o direito tributário, que permitiu, inclusive, o afastamento da cobrança de taxas relativas à prestação do serviço de segurança

pública¹ aos cidadãos no Brasil.

Ainda de acordo com Filocre (2010), a conceituação de segurança pública pode tomar por base quatro temáticas centrais distintas, seja sob o ponto de vista dos órgãos estatais que possuem competência legal para planejar, controlar e executar o serviço; seja, do ponto de vista funcional, de acordo com as atividades que exercem; ou, como direito individual e coletivo subjetivo à segurança pública; ou, ainda, como uma situação ou estado de controle promovido pelo poder público.

Portanto, definir segurança pública enquanto órgãos incumbidos da manutenção da ordem pública; como o conjunto de atividades desempenhadas para a manutenção da ordem pública; como um direito à proteção estatal; ou, ainda como um estado de permanente sensação de segurança, na visão do autor, atenderia respectivamente as temáticas centrais citadas alhures, demonstrando a multiplicidade de parâmetros ou ângulos conceituais que podem ser adotados para atingir-se uma conceituação satisfatória sobre segurança pública. (FILOCRE, 2010)

Importante salientar que, a redemocratização foi marcada pela conflituosidade de duas concepções antagônicas acerca da segurança pública, sendo uma delas ancorada na ideia de combate, e, adversamente, a outra, fundada na concepção funcional de prestação de um serviço público.

Na primeira concepção, de combate, estava na sua essencialidade a ideia de beligerância, combatividade, repressão e enfrentamento de um inimigo interno², o que retroalimentava as vertentes ideológicas ligadas ao direito penal do inimigo³, justificando a prática ordinária de medidas consideradas excepcionais no Estado

¹EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ESTADO DE MINAS GERAIS. **TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA** DESTINADA A CUSTEAR A EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. SERVIÇO PÚBLICO ABRANGIDO PELA COBRANÇA DE IMPOSTOS. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. Sob a ótica da Suprema Corte, quer sob o regime da repercussão geral, quer em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a 'taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos'. - (ADI n. 2.908). (TJ-MG - AC: 10000205486012001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021).

²O inimigo interno no período da ditadura, (1964-1985), estava identificado na figura do opositor ao regime político estabelecido, todavia, após a redemocratização, transmutou-se para a figura do criminoso comum: "As violações de direitos humanos perpetuadas pelo regime militar constituíram verdadeira política de Estado e foram cometidos em nome da ideologia oficial, segundo a qual os opositores deixavam de ser considerados cidadãos merecedores da proteção e do respeito estatal e convertiam-se em inimigos a serem controlados e, em muitos casos liquidados." (BELLI, 2004, p. 22).

³Para Günther (2003), trata-se de um modelo de direito penal cuja finalidade é detectar e separar, dentre os cidadãos, aqueles que devem ser considerados os inimigos (terroristas, autores de crimes sexuais violentos, criminosos organizados, dentre outros). Pois, a partir desta construção ideológica, estes criminosos não merecem do Estado as mesmas garantias humanas fundamentais dos demais cidadãos, uma vez que não respeitam os direitos individuais alheios.

Democrático de Direito. (SOUZA NETO, 2008).

Por outro lado, para o mesmo autor, a segunda concepção, de prestação de um serviço público, moldava-se perfeitamente aos princípios constitucionais presentes na Carta Magna de 1988, sendo um dos mais importantes a dignidade da pessoa humana, esculpido no seu art. 1º, inciso III. Por esta concepção, inexistente a figura do inimigo interno, o cidadão é visto como o objeto da existência e da prestação dos serviços públicos, portanto, é o destinatário final do serviço de segurança pública executado pelos organismos policiais:

A polícia democrática, prestadora que é de um serviço público, em regra, é uma polícia civil, embora possa atuar uniformizada, sobretudo no policiamento ostensivo. A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como 'domicílios invioláveis'; respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia e orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é gerar 'coesão social', não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida. (SOUZA NETO, 2008, p. 5-7).

Conforme se observa, a concepção que vislumbra a segurança pública enquanto prestação de um serviço público, possui como características marcantes a sua natureza humanitária e cidadã, aderente as reformas modernizantes das estruturas política, social, econômica, jurídica, cultural e filosófica, presentes da constituição de 1988.

Não obstante, Lazzarini (2008), a partir de uma perspectiva antidelitual, define a segurança pública tomando por base a não violação de normas jurídicas positivadas no código penal e na lei de infrações penais, de modo a se manterem preservadas a vida, a liberdade, a propriedade, e, portanto, a ordem pública como um todo, da qual a segurança pública seria um dos seus desdobramentos, além da salubridade pública e da tranquilidade pública, conceito este que se confunde com o de segurança interna.

Espírito Santo & Meireles (2003), fazem consistente crítica à ausência de previsão conceitual da segurança pública na constituição de 1988, todavia, a associam a um sistema de proteção social, que tanto pode aderir a concepção antidelitual, tomando por base as normas positivadas no código penal e na lei de contravenções penais, como também, pode, em uma concepção mais ampla, referir-se a toda e qualquer ameaça além das normas positivadas, haja vista, na opinião destes autores, não existir uma conceituação constitucional que encerre as dúvidas sobre a definição de segurança pública.

Alguns autores, preferem ressaltar o caráter de dinamicidade e abrangência conceitual do termo segurança pública, tomando por base a evolução tecnológica, o constante desenvolvimento social e econômico da sociedade, o interesse em desenvolver políticas públicas de redução da violência, além do processo de globalização, com a rápida internacionalização de novas possíveis ameaças, o que pode implicar numa maior extensão, em termos de abrangência, do que se considera segurança pública:

[...] Segurança Pública não é um conceito imutável. Ele acompanha, de perto ou de longe, mudanças tecnológicas. Certamente, a possibilidade de guerra ou terrorismo bacteriológico, hoje, integram tanto o conceito de Segurança Nacional quanto o de Segurança Pública, o que seria um conceito impossível quando não sabíamos da existência de vida microbiana. Nos países industrializados, suicídios e acidentes são as principais causas de mortes violentas e são tratados com a prioridade de temas de segurança pública. O conceito de *public safety* vem sendo ampliado e inclui, hoje, atos e tipos de morte que estavam fora dele há um século. (GLAÚCIO; COMPAGNAC; GUIMARÃES, 2012, p. 56).

Em Buonamici (2011), há clara distinção entre o direito à segurança pública e o direito à segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Bem como, ambos não se confundem com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário⁴, também conhecido como direito de acesso à justiça, esculpido no inciso XXXV, do mesmo artigo.

⁴ “Prescreve o inciso XXXV do art. 5º da CF/88: ‘A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. [...] Desse enunciado decorre o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. O principal efeito desse princípio é o direito fundamental de ação, também designado como direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição.” (DIDIER JR, 2015, p. 177).

O referido autor destaca que o direito à segurança jurídica está relacionado à estabilidade das relações jurídicas, como a garantia da produção de efeitos de uma norma jurídica que esteja em vigor. Ao passo, que a garantia da Inafastabilidade do Poder Judiciário, perfaz uma proteção à efetivação dos direitos subjetivos, levados ao crivo do estado-juiz.

De mesma sorte, diferencia-se da segurança social na medida em que esta visa garantir aos indivíduos e as suas respectivas famílias, uma vida minimamente digna. E, no que se refere a segurança nacional, esta última diz respeito às condições básicas de segurança do Estado, portanto, relacionada a defesa externa, ao contrário da segurança pública, que se detém à proteção da segurança interna. (SILVA, 2008).

Outra importante contribuição está no Manual da Escola Superior de Guerra – ESG, (2008), que conceitua segurança como “uma necessidade, uma aspiração e um direito inalienável do ser humano”. Relaciona a segurança à noção de garantia, proteção e tranquilidade, em face de obstáculos que ofereçam ameaça às pessoas, às instituições e aos bens.

No que se refere a Segurança Pública, conceitua o mesmo Manual: “é a garantia da manutenção da Ordem Pública, mediante a aplicação do Poder de Polícia, prerrogativa do Estado”. Portanto, a garantia do exercício dos direitos individuais, somados a incolumidade das instituições, dos bens e serviços públicos, ausentes de qualquer dano social, configurariam o que denomina-se ordem pública, objeto precípua da segurança pública, que, não obstante, é a conformação entre segurança pessoal (liberdade, direito à propriedade, saúde, proteção ao crime, educação e subsistência, dentre outros) e segurança comunitária (estabilidade das relações sociais, políticas, econômicas e convivência pacífica e civilizada).

Para Silva (2003), segurança pública pode ser definida como o conjunto de instituições, órgãos, instalações, meios humanos e materiais, além da legislação penal e administrativa a ela aplicada, definição esta que toma por base a segurança pública enquanto um setor da administração.

Por outro lado, Silva também entende possível conceituá-la enquanto um *corpus* de conhecimento – “refere-se ao conjunto de conhecimentos relativos a essa atividade, seja como resultado da crítica permanente de suas próprias práticas, seja pela incorporação de conhecimentos hauridos de estudos e pesquisas [...]”. (SILVA, 2003, p. 222).

Com base em Moraes (2000), o autor adota um conceito descritivo do termo, “segurança pública é falar de polícia e vice-versa”, pois leva em consideração o que os órgãos policiais, estatais por excelência, realizam nas três esferas de poder (Municipal, Estadual e Federal), atividades em prol da manutenção da ordem pública e da paz social.

Cretella Júnior (1988), utiliza dois parâmetros de conceituação para a segurança pública. No primeiro, toma por base o Estado e as suas instituições, que devem estar seguros de qualquer violação. No segundo, refere-se ao indivíduo, que deve gozar de proteção física e psíquica para realizar suas atividades ordinárias.

Por conseguinte, pode-se observar a pluralidade de conceitos que são elaborados com base em distintos referenciais, perfazendo classificações e/ou definições de maior ou menor grau de objetividade e complexidade, de acordo com o parâmetro adotado. No entanto, todas elas possuem importantes aspectos a serem aproveitados, haja vista o seu conteúdo cientificamente construído e abrangência, pois como restou comprovado, o significado de segurança pública se imiscui inevitavelmente na seara política, jurídica, sociológica, filosófica e cultural de qualquer comunidade no Estado Democrático de Direito.

2.2. A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A constituição de 1988 tem importante função hermenêutica no contexto da segurança pública, pois comporta temáticas relacionadas às Forças Armadas, aos organismos policiais federais, dos estados e do DF, sendo imprescindível ao legislador infraconstitucional a observância do quanto previsto na norma constitucional, principalmente no que se refere a competência e a organização das corporações policiais.

Em Rocha (2011, p.8-9), é possível coletar importantes informações sobre a historicidade constitucional das temáticas relacionadas à defesa externa, polícia, segurança das fronteiras e forças armadas, que sempre tiveram ligadas diretamente à competência da União:

Tradicionalmente os diplomas constitucionais brasileiros reservaram à competência privativa da União a organização da defesa externa, a polícia e segurança das fronteiras e as forças armadas (art. 5º, V, CF/1891; art. 5º, V, CF/1934; art. 15, IV, CF/1937; art. 5º, IV, CF/1946; art. 8º, IV, CF/1967), além da provisão dos serviços de polícia marítima e portuária (art. 5º, XI, CF/1934).

A CF/1988 alude à execução dos serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (art. 21, XXII), reproduzindo de forma quase idêntica o teor do mesmo dispositivo presente na CF/1946 (art. 5º, VII).

Dentre as competências privativas da União, a CF/88, art. 21, previu a organização e manutenção das polícias civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal: “XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”. Além da defesa nacional do país, no inciso III do mesmo artigo, e, da responsabilidade para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, inciso VI.

Já no *caput* do art. 42, a norma constitucional explicita os pilares organizacionais das instituições militares, a hierarquia e a disciplina, bem como legitima no texto constitucional a categoria dos servidores públicos militares estaduais: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

A Segurança Pública está alocada topograficamente no Título V da CF/88, que trata da Defesa do Estado e das suas Instituições Democráticas, estando reservado ao capítulo III, em seu art. 144, a definição dos órgãos oficiais responsáveis pela Segurança Pública e suas respectivas competências.

A partir da Carta Magna de 1988 ocorreu a efetiva constitucionalização das polícias estaduais, sendo elencados em rol fechado os órgãos integrantes do sistema de segurança pública e suas respectivas competências constitucionais, nos seguintes termos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

O caput do art. 144 tem relevante importância para a compreensão do quão solidária é a responsabilidade pela segurança pública, pois, muito embora o Estado tenha o dever de sua promoção, e, ainda que seja um direito subjetivo adquirido pelos seus administrados, o texto constitucional se preocupou em compartilhar a responsabilidade pela sua realização, através da expressão “direito e responsabilidade de todos”.

Nos parágrafos subsequentes ao art. 144, o legislador definiu a competência de cada organismo policial, seja com base na matéria ou conteúdo, na territorialidade, ou, empregabilidade funcional no sistema de segurança pública.

No parágrafo 1º, à polícia federal ficou reservada a competência de polícia judiciária no plano federal (IV), tendo por objeto a apuração de infrações penais que porventura afetassem a ordem política e social, os bens, serviços ou interesses da união, suas entidades autárquicas e empresas públicas, bem como os crimes de repercussão interestadual e internacional (I), cuja lei determine repressão uniformizada. Ainda assim, lhe foi também reservada a competência para prevenir e reprimir os crimes relacionados ao tráfico de drogas, contrabando e descaminho (II); além de exercer a função de polícia marítima, aeroportuária e fronteiras (III).

À polícia Rodoviária Federal – PRF, coube o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, e, à Polícia Ferroviária Federal, por sua vez, o patrulhamento ostensivo das ferrovias, conforme previsão dos parágrafos 2º e 3º, todavia, esta última, a Polícia de Ferrovias, “na prática inexistente”⁵.

No âmbito estadual o policiamento preventivo, ostensivo, a manutenção da ordem pública e a apuração dos crimes militares ficou sob a competência das polícias militares dos estados e do DF. Bem como, os corpos de bombeiros militares, foram incumbidos, além de outras atribuições previstas na lei infraconstitucional, da execução das atividades de defesa civil, conforme previsão do § 5º.

Recentemente em vigor, o § 5º- A, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 104, de 2019, constitucionalizou as atribuições da polícia penal, vinculando-as ao órgão administrador do sistema penal da respectiva unidade

⁵ “Outra limitação da polícia rodoviária federal é, como o próprio nome indica, sua atuação tipicamente nos troncos rodoviários do país, que coincidem com as vias sujeitas à Administração federal. A mesma limitação se observa quanto à polícia ferroviária federal que, na prática, inexistente”. (SOUZA NETO, 2008).

federativa a que pertencem, estabelecendo como competência a responsabilidade pela segurança dos estabelecimentos prisionais.

O § 6º do art. 144, estabelece a condição das polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais enquanto forças auxiliares e reservas das forças armadas: “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Tal vinculação histórica, como será tratada mais a frente, tem relevante importância na formação da cultura organizacional das instituições militares estaduais, o que repercute consequentemente no objeto do estudo, a violência policial.

Algumas alterações no texto constitucional foram promovidas na tentativa de frear a violência policial, dentre elas a inclusão do § 4º, no art. 125, que teve redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, conforme se observa:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, CF/88).

O novo dispositivo, constitucionalizou a transferência do processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares estaduais, para a competência do Tribunal do Júri. Até então, o CPM previa que tal atribuição era da Justiça Comum, em redação dada pela Lei n.º 9.299/96.

No entanto, em 13 de outubro de 2017, foi editada a Lei 13.491/17, que deu nova redação ao art. 9º do Código Penal Militar. No que se refere ao § 1º, passou a vigorar: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”. Portanto, a novidade do dispositivo no código castrense ficou por conta da supressão da Justiça Comum, que foi substituída pelo Tribunal do Júri, adequando-se ao texto constitucional dado pela EC n.º 45/2004, como visto acima.

Porém, o parágrafo 2º, do mesmo artigo, foi introjetado com uma redação um pouco mais extensa:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: [...]. (BRASIL, CPM).

Como se observa, diversamente da situação dos militares estaduais, os crimes dolosos contra a vida de civis, serão processados e julgados pela Justiça Militar da União, atendendo-se aos requisitos circunstanciais *ex-legis*, tipificados nos incisos I, II e III, do § 2º, que por simples cognição indicam hipóteses nas quais os militares estejam no exercício do dever funcional, incluindo-se, as operações de garantia da lei e da ordem, não raro desencadeadas em áreas urbanas do estado do Rio de Janeiro. Havendo, neste ponto, notável contrassenso, uma vez que foi dado tratamento diverso às Polícias Militares dos estados.

A referida lei ainda trouxe uma relevante alteração, no inciso II, do art. 9º, do CPM, que passou a ter a seguinte redação: “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:[...]”. O novo texto significou a ampliação do rol de crimes militares, que passou a abarcar tipos penais previstos na legislação penal comum, ou seja, não castrense, desde que a conduta esteja justaposta as hipóteses previstas nas alíneas subseqüentes do mesmo inciso.

No que tange a importância da constitucionalização da segurança pública, Souza Neto (2008, p. 3), esclarece:

A constitucionalização traz importantes consequências para a legitimação da atuação estatal na formulação e na execução de políticas de segurança. As leis sobre segurança, nos três planos federativos de governo, devem estar em conformidade com a Constituição Federal, assim como as respectivas estruturas administrativas e as próprias ações concretas das autoridades policiais. O fundamento último de uma diligência investigatória ou de uma ação de policiamento ostensivo é o que dispõe a Constituição. E o é não apenas no tocante ao art. 144, que concerne especificamente à segurança pública, mas também no que se refere ao todo do sistema constitucional. Devem ser especialmente observados os princípios constitucionais fundamentais – a república, a democracia, o estado de direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana –, bem como os direitos fundamentais – a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança. O art. 144 deve ser interpretado de acordo com o núcleo axiológico do sistema constitucional, em que se situam esses princípios fundamentais – o que tem grande importância, como se observará, para a formulação de um conceito constitucionalmente adequado de segurança pública.

A transcrição acima aponta para a relevância de uma hermenêutica realizada com base no núcleo axiológico da constituição vigente, para que se alcance uma satisfatória materialização da força normativa dos seus princípios norteadores, classificados como fundamentais, sobretudo pela sua essencialidade, como a dignidade da pessoa humana, a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança, dentre outros.

Em relação a dignidade da pessoa humana, se faz necessário compreender a opção do legislador, no uso do poder constituinte originário, em positivar topograficamente a dignidade da pessoa humana no art. 1º, inciso III, da Constituinte de 1988, conseqüentemente não positivando-a no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos circunscritos no art. 5º da CF/88.

O princípio da dignidade da pessoa humana, em verdade, foi proposital e estrategicamente positivado no rol dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Pois, não obstante, lhe foi atribuído a condição de princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa, com efeitos irradiantes sobre todo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, e, obviamente, por conseguinte, infraconstitucional, do qual derivam, enquanto corolários deste princípio/fundamento, os direitos e garantias individuais e coletivos, sendo alçado à condição de princípio jurídico constitucional fundamental superior. (SARLET, 2015).

Em observância ao crescente papel intervencionista do Poder Judiciário na efetivação das políticas públicas na última década, o princípio da dignidade da pessoa humana, não raro, serviu de conteúdo normativo-axiológico enquanto fundamento jurídico constitucional fundamental irradiador de valores éticos e morais para a superação do argumento estatal de impossibilidade de efetivação de tais políticas⁶, por sua vez, tomando como principal fundamento de oposição a sua não consecução a tese defensiva da reserva do possível, que, não obstante, corriqueiramente era

⁶ Analisando a jurisprudência do STF podem ser encontradas numerosas decisões judiciais daquela Corte com a *ratio decidendi* mencionada alhures:

a) Uso de algemas: “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundo receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo de responsabilidade civil do Estado. [Súmula Vinculante n.º 11. DJE n.º 157 de 22/08/2008, p. 1. DOU de 22/08/2008, p. 1]”;

b) Regime prisional do apenado: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. [Súmula Vinculante n.º 56, DJE n.º 165 de 08/08/2016, p. 1. DOU de 08/08/2016, p.1]”.

invocada em detrimento de um mínimo existencial que garantisse a dignidade da pessoa humana no caso concreto, levado ao conhecimento do estado-juiz.

Na visão de Cappelletti (1999): “a expansão do papel do judiciário representa o necessário contrapeso, segundo entendo, num sistema democrático de ‘*checks and balances*’, à paralela expansão do ‘ramo político’ do estado moderno”. Com efeito, o autor esmiúça ainda, a necessidade de integração multidimensional dos conhecimentos científicos que devem embasar as decisões judiciais no Estado Democrático de Direito, nos seguintes termos:

[...] significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais da própria escolha; significa que devem ser empregados não apenas argumentos da lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, atrás da frágil defesa de concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma ‘neutra’. É envolvida sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. (CAPELLETI, 1999, p. 33).

A hierarquia das leis confere a Constituição o *status quo* de norma suprema, de comando universalmente superior as demais leis infraconstitucionais, que devem buscar desde a sua criação, vigência e produção material de efeitos, perfeita justaposição aos comandos constitucionais. Não obstante, em razão da sua natureza de constituição cidadã, instrumentalizada pelo máximo respeito a dignidade da pessoa humana, que se pulveriza em tantos outros princípios corolários fundamentais, conforme dito alhures, somada à imprescindível necessidade das demais normas hierarquicamente inferiores se adequarem do ponto de vista material, é que repousa a importância da constitucionalização da segurança pública no Brasil.

Todavia, não se pode ocultar que apesar da louvável constitucionalização da matéria, determinando um grande avanço no plano formal, não impactou transformação suficiente na *práxis* da atividade policial no país, e, principalmente no Estado da Bahia, que se mostram longe de produzirem os efeitos materiais almejados após a promulgação da constituinte:

Preliminarmente, enfatiza-se apenas que as práticas policiais ainda não se submeteram ao programa democrático instituído pela Constituição de 1988. Não são, nesse sentido concreto, práticas constitucionalizadas, comprometidas com a construção de uma república de cidadãos livres e iguais e com a promoção da dignidade da pessoa humana. No campo da segurança pública, a constitucionalização efetiva da ação governamental

ainda figura como objetivo a ser alcançado pelo inconcluso processo brasileiro de democratização. (SOUZA NETO, 2008, p. 4).

Os recidivos casos de violência policial publicizados pela imprensa diariamente, bem como a própria percepção da sociedade em relação a atuação da polícia, com expressiva majoração desta percepção negativa em locais de favela, economicamente pobres e com uma concentração populacional de pessoas negras, reiteram a não materialização dos anseios de redução, ou, extirpação das práticas policiais abusivas e autoritárias, comumente vivenciadas antes da promulgação da constituição de 1988.

Não se pode olvidar que a violência policial enquanto uma política oficial de Estado, que consolida enquanto público-alvo a população predominantemente pobre, negra, desassistida e em condição de vulnerabilidade socioeconômica, obstaculiza o atingimento dos fundamentos da República Federativa do Brasil, instados no art. 3º, da CF/88, em especial no que tange a se “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, (I); bem como, a possibilidade de se “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (IV).

Nesse contexto, não restam dúvidas que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias a dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la, (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mais não exclusivamente – dos assim denominados poderes sociais (ou poderes privados). (SARLET, 2015, posição 2320).

Sarlet (2015), ao discorrer sobre as dimensões objetiva e subjetiva do direito à dignidade da pessoa humana, princípio jurídico constitucional de envergadura fundamental, conforme anotado anteriormente, esclarece que o dever de abstenção estatal em relação as práticas abusivas e autoritárias, enquanto desdobramento da dimensão da dignidade da pessoa humana no seu viés de direito subjetivo público constitucional, deve caminhar a par e passo aos vieses oriundos da sua dimensão objetiva, que determinam um dever geral de proteção por parte do Estado, através de ações positivas de promoção da defesa deste direito, inclusive, no âmbito das relações privadas, o que ratifica ainda mais a necessidade de um eficiente

enfrentamento da violência policial, a partir da interpretação de comandos constitucionais positivados.

Portanto, a Constituição positivou no seu texto os organismos policiais responsáveis pelas políticas de segurança pública, aqueles que com efeito executam a função de preservar e restaurar a ordem pública quando quebrada, exercendo efetivamente a *práxis* da atividade policial, bem como se preocupou também em estabelecer normas que dizem respeito às políticas públicas de segurança, estas por sua vez, relacionadas a todos os órgãos que integram o sistema de defesa social, de significado mais amplo que a primeira (as políticas de segurança pública), tomando por base a compreensão da segurança pública enquanto um direito constitucional social fundamental, conforme a abordagem subsequente.

2.3. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA

O termo segurança aparece na constituição em alocações diversas, seja no preâmbulo, no *caput* do art. 5º (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), no texto dos direitos sociais tipificados no art. 6º, ou, ainda, no art. 144, como visto alhures. Todavia, não apresenta o mesmo sentido em todas essas aparições, sendo imprescindível se imiscuir nesta discussão para chegar-se à compreensão da segurança pública enquanto um direito social fundamental.

A análise dos direitos sociais na perspectiva constitucional deve partir do disposto no artigo 6º, da Constituição Federal: 'Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição'.

Contudo, o direito social à segurança não se confunde com a expressão 'segurança' posta no Preâmbulo da Constituição Federal ou com a consignada no seu artigo 5º, 'caput'. (BUONAMICI, 2011, p. 5).

Com efeito, o texto preambular da constituição expõe os pilares que fundamentaram a nova constituinte, bem como a sua finalidade. Não obstante, o sentido aberto e genérico de "segurança", ainda não tem relação estrita com a segurança pública enquanto direito social fundamental, propriamente dita, nos termos seguintes:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, texto preambular).

Do mesmo modo, mais à frente no art. 5º, *caput*, o vocábulo “segurança” reaparece, todavia, como expressão e significado de um direito de garantias, intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais de primeira dimensão, perfazendo uma proteção às liberdades públicas através da limitação do poder do Estado, lhe impondo normativamente a necessidade de abstenção em relação às práticas arbitrárias ou violadoras da intimidade, da liberdade pessoal, da segurança das relações jurídicas, processuais, das comunicações, do domicílio, etc.

Todavia, se faz necessário também discorrer sobre duas temáticas de sublime importância – a eficácia das normas constitucionais e o catálogo aberto dos direitos fundamentais previstos na CF/88. Obviamente, sem a intenção de esgotar, ou, estender demasiadamente as referidas temáticas, que aqui receberão tratamento *en passant*, enquanto conteúdos que instrumentalizarão a compreensão do direito à segurança pública enquanto um direito social de *status* fundamental.

A redação do § 1º, do art. 5º da CF/88, que trata dos “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, deixa explícito a eficácia imediata do rol de direitos ali extensamente positivados - “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, o que é perfeitamente compreensível em razão da importância de tais direitos, garantias e deveres individuais e coletivos para o Estado Democrático de Direito, não restando dúvidas sobre a sua eficácia imediata, posto que há previsão *ex- legis* sobre a temática, exaurindo quaisquer dúvidas.

Por outro lado, os direitos sociais, previstos no art. 6º da Carta Constitucional, conforme interpretação de parte da doutrina, teriam, em sua grande maioria, eficácia limitada, pendente da atuação do legislador infraconstitucional, uma vez que se tratam de normas de caráter programático ou diretivo, que impõe ao Estado um dever de realização através da efetivação de políticas públicas.

As normas constitucionais das quais emanam o direito à segurança pública são normas programáticas, isto é, normas que 'impõem ao Estado o cumprimento de certos fins, a consecução de certas tarefas de forma a realizar certos princípios e objetivos'. (FERRARI, 2003, p. 229 *apud* BUONAMICI, 2011, p.10).

Portanto, as normas de eficácia limitada perfazem uma espécie de pacto compromissório imposto pelo legislador constitucional ao Poder Público. Alguns autores classificam estas normas em duas outras subespécies, como o fez Silva (1998), destrinchando-a em normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo (ou organizativo) e normas constitucionais de eficácia limitada de princípio programático.

Em relação as normas de princípio institutivo, Silva (1998, p. 126), diz:

São, pois, normas constitucionais de princípio institutivo aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei.

Todavia, em relação as normas programáticas, define como aquelas:

através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. (SILVA, 1998, p. 138).

Diniz (1997), apesar de estabelecer classificação mais complexa em relação a eficácia das normas constitucionais, em essência traz classificação similar para as normas programáticas, ao afirmar que pendem de programas a serem desenvolvidos mediante lei infraconstitucional, fazendo referência exemplificativa aos artigos 205; 211; 215; 218; 226, parágrafo 2º, todos da CF/88⁷.

Não obstante, em relação à eficácia das normas constitucionais que disciplinam a Segurança Pública, Buonamici (2011, p. 11), diz:

⁷ "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (BRASIL, 1988, art. 205);
 "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino." (BRASIL, 1988, art. 211);
 "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação." (BRASIL, 1988, art. 218);
 "O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei." (BRASIL, 1988, art. 226, § 2º).

Por outro lado, o artigo 144, § 7º, da Constituição Federal, diz que: “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. Expressa, igualmente, uma norma constitucional de eficácia limitada por depender de legislação, mas que não retira da norma de direito social à segurança pública, como um todo, seu caráter pragmático.

No entanto, em Júnior (2011), encontra-se pertinente construção teórica, que mais se adequa ao caso da segurança pública enquanto direito social fundamental, solvendo dúvidas recorrentes relacionadas à condição eficaz das normas programáticas, como se observa a seguir:

São tão jurídicas e vinculativas as normas programáticas, notadamente as definidoras de direitos sociais que, na hipótese de não realização destas normas e destes direitos por inércia dos órgãos de direção política (Executivo e Legislativo), caracterizada está a inconstitucionalidade por omissão. (JÚNIOR, 2011, p. 178).

Na visão do referido autor, o modelo de democracia social, econômica e cultural, está assentado no princípio da efetividade da constituição e dos direitos fundamentais. Portando, reconhecida a natureza vinculativa das normas constitucionais programáticas, logo, por derradeiro, reconhece-se também que são geradoras de direitos subjetivos, o que impõe ao Poder Judiciário a conformação com a nova realidade constitucional, que pende necessariamente da sua atuação transformadora, encorajada e irresignada com as mazelas sociais, alcançadas a partir da inércia dos outros poderes. (JÚNIOR, 2011).

Outra discussão importante, em relação aos direitos fundamentais, está na possibilidade de se reconhecer direitos positivados em alocações diversas ao art. 5º da CF/88 como direitos de *status* fundamental, tomando por base a compreensão dos direitos fundamentais enquanto um catálogo aberto, que, por conseguinte, de modo correlacionado, nega a existência de um rol fechado (*numerus clausus*) de direitos fundamentais.

Sarlet (2015), tomando por base o art. 5º, § 2º da CF/88, vai ainda além, reconhecendo não somente como direitos fundamentais aqueles não tipificados no art. 5º, porém escritos no catálogo, (formalmente inseridos em outras partes da Constituição), posto que, também, reconhece a existência de direitos fundamentais não escritos, ou, ainda, aqueles originários do direito internacional, com ou sem assentada na constituição, haja vista o próprio texto mencionado alhures permitir a decorrência desses direitos do próprio regime democrático de direito e dos princípios

adotados na Carta, nos seguintes termos: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”:

O que se conclui do exposto é que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrados pelo art. 5º, § 2º, da nossa Constituição é de uma amplitude ímpar, encerrando expressamente, ao mesmo tempo, a possibilidade de identificação e construção jurisprudencial de direitos materialmente fundamentais não escritos (no sentido de não expressamente positivados), bem como de direitos fundamentais constantes em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais. (SARLET, 2015, p. 87).

Conforme a transcrição acima, pode-se observar através do entendimento de Sarlet, que o poder constituinte originário adotou uma concepção de amplitude incomensurável acerca de quais direitos podem ser considerados fundamentais. Não se limitou ao viés formal, relacionado a posição jurídica da pessoa, do ponto de vista individual, coletivo ou social, enquanto titular de direitos subjetivos, que impõem ao Estado um dever negativo de não lesão, consagrados no art. 5º da CF/88. Mas, muito além disso, adotou uma interpretação qualitativa do direito, da sua significação material para o regime democrático de direito e para os princípios que irradiam valores axiológicos-sistemáticos para toda a Carta Constitucional.

Pela fórmula adotada, não resta dúvidas sobre a natureza da segurança pública, que, muito embora tratada alienigenamente ao art. 5º da Carta, estando alocada no art. 144, com efeito, possui *status* de norma de direito constitucional fundamental:

A abordagem proposta sobre direitos fundamentais acaba por remeter ao estudo acerca da cláusula de abertura propiciada pelo §2º do art. 5º da CF, que permite afirmar que, mesmo sem estar expressamente prevista, a segurança pública ou pessoal pode ser considerada direito fundamental. (AZEVEDO; BASSO, 2008, p. 26).

O reconhecimento da segurança pública enquanto um direito constitucional fundamental traz implicações importantes do ponto de vista político, jurídico e sociológico, uma vez que passa a se submeter à regras mais rígidas de alterabilidade, inclusive, à tutela do princípio da vedação ao retrocesso social, não podendo ser objeto de políticas públicas que desacelerem, desconstruam ou enfrentem o seu processo de efetivação, com base nas normas de princípio programáticas e de efeitos

compromissórios/vinculativos impostos pelo legislador ao poder público, sob o risco de intervenção do Poder Judiciário e atuação proeminente do Ministério Público.

3. NECROPOLÍTICA DE ESTADO E VIOLÊNCIA POLICIAL

O estudo da necropolítica de estado perpassa necessariamente pela compreensão dos estigmas históricos e segregacionistas relacionados à racialidade no Brasil, a partir da construção de uma sociedade marcada pelo autoritarismo, pela violência e por uma gritante desigualdade social, que serão temáticas centrais a serem abordadas neste capítulo.

3.1. O MITO DA “DEMOCRACIA RACIAL”

Há muito tempo vem sendo amplamente difundido no Brasil e no mundo uma falsa e cientificamente inconsistente teoria de “democracia racial” brasileira. A fictícia teoria sustentada em bases frágeis, como o eufemismo dos efeitos devastadores da escravidão, a dissimulação da violência sexual da mulher negra para uma vertente de cruzamento voluntário das raças, a tentativa de desvirtuamento do papel de “pedra angular”⁸ da escravidão exercido pela Igreja Católica, são estratégias a serem analiticamente desqualificadas a seguir, a partir de fatos políticos, sociais, jurídicos, econômicos e culturais.

A linha de pesquisa adotada por Flauzina (2006), leva em consideração o racismo enquanto um suporte ou “apêndice” do sistema penal brasileiro, a partir de uma investigação histórica da formação da sociedade brasileira, que culmina em relevante crítica ao direito criminal, de natureza inegavelmente predatória e seletiva, segundo a pesquisadora.

A autora perpassa pelo Brasil colonial, de base econômica essencialmente mercantil, adentra o Brasil Imperial e chega até o período republicano alimentando o leitor de informações que reiteram a utilização da força de trabalho predominantemente escrava, o grau de sua subjugação, práticas violentas e discriminatórias em detrimento da população escravizada, e, principalmente, o insofismável legado de contribuições segregacionistas, racistas, predatórias, e, sobretudo, cumulativas, que denunciam o genocídio negro estruturado através de uma política oficial de raízes históricas, como se observa:

⁸ Expressão utilizada por Nascimento (2016, p. 64).

(...) Afinal, foi na biografia da escravização negra que o sistema penal começou a se consolidar e é na lógica da dominação étnica contemporânea que continua a operar em seus excessos. É o arranjo dessa relação de continuidade incontestável que se tenta obstar a qualquer custo.

Diante de tal cenário, a alternativa foi naturalizar a estreita relação entre sistema penal e racismo, convertendo-o numa variável adjetiva de sua atuação discriminatória. O sistema penal é racista, ponto. Se os efeitos de tal afirmação são amplamente conhecidos, é fundamental que se resguardem as condições de sua materialização, as forças que animam uma atuação tão flagrantemente desigual. Assim, reduzindo a cor à categoria ilustrativa das injustiças do sistema penal, nenhum questionamento em profundidade daria conta de trabalhar essa marca como variável substantiva em sua configuração." (FLAUZINA, 2006, p. 41).

Conforme se percebe, a seletividade do direito penal e a criminalização da raça negra tem raízes históricas, no entanto, a alforria adquirida com o fim da escravidão não teve o condão de eliminar os estigmas da segregação, fazer incluí-la social e economicamente nas relações sociais, o que está refletido na precarização da qualidade de vida dos homens e mulheres negras atualmente, a exemplo da majoritária predominância desta raça nos estabelecimentos prisionais.

A difundida falácia da "democracia racial" esbarra em uma sequência de fatos políticos, jurídicos, econômicos, sociais e culturais, que ao longo da formação da sociedade contemporânea brasileira escarnecem uma estratégia de articulação histórica, que tinha como objetivo a manutenção do domínio sobre os corpos negros e a contínua redução da sua capacidade de resistência, não raro através da desconstrução da sua identidade, como forma de obstar a sua organização coletiva, conforme se observa a seguir:

Desde os primeiros tempos da vida nacional aos dias de hoje, o privilégio de decidir tem ficado unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da "democracia racial". Uma "democracia" cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituiriam detém todo o poder em todos os níveis político-econômico-sociais: o branco. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país. Não está patente que neste exclusivismo se radica o domínio quase absoluto desfrutado por algo tão falso quanto essa espécie de "democracia racial"? (NASCIMENTO, 2016, p. 56).

O autor acima referenciado faz fundamentada crítica ao mito da "democracia racial" no Brasil. A ficção ideológica que buscou dissimular a bárbara e repugnante realidade dos negros escravizados, através de distorções multifacetadas, responsáveis pela dissimulação das mazelas socioeconômicas, do vilipêndio das liberdades de ir e vir, de crença, de pensamento e de manifestação cultural de um

modo geral, é desconstruída a partir da demonstração de como a identidade dos negros africanos foi criminosa e conscientemente atacada por mais de 350 anos de regime escravagista, enquanto instituição oficial.

Tome-se por base, a título de registro contábil, com o objetivo de sensibilização do leitor, para que compreenda o que efetivamente significou a escravidão brasileira no que se refere aos impactos da promíscua comercialização da “carne negra”, o fato de que, cerca de 4 milhões de escravos foram importados para o solo brasileiro, desde 1535, quando se consolidou organizadamente o tráfico negreiro de abastecimento das colônias de açúcar no nordeste, perpassando pela ascensão da exploração do ouro e diamantes em Minas Gerais, a partir do século XVIII, e, no século seguinte, alcançando as lavouras de café mais ao sul do país, sendo 25% deste efetivo destinado ao estado da Bahia. (NASCIMENTO, 2016).⁹

Em que pese os absurdos do genocídio negro e a gravidade das mazelas a que foram submetidos durante séculos, a resistência do povo negro foi crucial para a sua sobrevivência, o que pode ser observado na transcrição a seguir:

Tal ocorreu, apesar de o povo de África ter trazido, na mesma bagagem que o sofrimento, a riqueza dos seus costumes, que se disseminaram pelo país e resistiram à opressão da branquitude heteropatrial. Vulnerabilidade e resistência como marcas de um mesmo povo.

Aqui merece destaque a vulnerabilidade e resistência dos negros remanescentes de quilombos espalhados pelo país. Vulneráveis por suas origens, sua cor e sua identidade. Vulneráveis também, pelos espaços ocupam, situados abaixo do campo de visão do Estado brasileiro, que insiste em negar a existência dessas comunidades, sem prejuízo de alguma boa intenção institucional em seu benefício. (FRANÇA, 2020, p. 31).

O mencionado autor, dentro de um contexto analítico da criticidade da questão agrária em desfavor do povo negro quilombola, ávido do papel ativista do Poder Judiciário, instrumentalizador da efetividade dos seus direitos e garantias formalmente compromissados na Carta Magna de 1988, ressalta a sua capacidade de extração de forças, mesmo em condição de extrema vulnerabilidade, transformando-a em resistência e luta pela materialização destes direitos, diferentemente da existência de

⁹ Importante ressaltar que os dados coletados não possuem tanta precisão como deveriam, haja vista que a Circula nº. 29, de 13 de maio de 1891, de autoria do Ministro das Finanças, Rui Barbosa, determinou a queima de todos os arquivos históricos relacionados a escravidão. No entanto, a suposição é de que os números estejam muito aquém da realidade, o que ratifica o gigantismo do tráfico negreiro e da escravidão, principalmente no estado da Bahia. (NASCIMENTO, 2016).

uma preservação étnica voluntariamente provocada por conta da harmonia racial entre brancos e negros.

A inclusão dos mestiços no seio familiar da aristocracia, a partir de uma “mobilidade social vertical por infiltração”¹⁰, serviu também de justificação para a existência de uma democracia racial no Brasil. Todavia, esse fenômeno não passou de mais uma estratégia eficiente de manutenção da dominação racial, uma vez que os mulatos serviram de contingente demográfico para a assunção de funções intermediárias que não interessavam ao homem branco, além de representarem uma espécie de espelho comportamental e de fidelidade para os demais, e, por isso, estariam sendo privilegiados. (FERNANDES, 2013).

No entanto, a inclusão do mestiço, contrariamente à tese de democratização racial, representou um reforço à dominação racial, pois a sua identificação com os brancos, contribuiu para a manutenção da rígida hierarquia social, a partir de uma simbólica alteração de *status quo*, que fomentava a tese de que o negro podia ser livre, como o mestiço, todavia, a sua incapacidade individual obstava.

A vulnerabilidade do negro africano foi efetivamente provocada, os ataques a sua identidade, cultura, tradições e principalmente a religião, eram formas de constante desmobilização. Nesse sentido, tem relevante participação a Igreja Católica:

Em verdade, o papel exercido pela Igreja Católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição da escravidão em toda sua brutalidade. O papel ativo desempenhado pelos missionários cristãos na colonização da África não se satisfaz com a conversão dos “infiéis”, mas prosseguiu, efetivo e entusiástico, dando apoio até mesmo à crueldade, ao terror do desumano tráfico negreiro. (NASCIMENTO, 2016, p. 64).

Como se observa, a cultura dos negros africanos era ponto nevrálgico focado pelos portugueses, uma vez que o culto religioso através de canções, danças e o exercício desimpedido da cultura, reforçavam automaticamente os laços com suas origens e a identidade coletiva, promovendo um terreno fértil para revoltas e insurreições, como ocorreram ao longo da história de luta pela libertação escravagista.

Postula o mito que a sobrevivência de traços da cultura africana na sociedade brasileira teria sido o resultado de relações relaxadas e amigáveis entre senhores e escravos. Canções, danças, comidas, religiões, linguagem, de origem africana, presentes como elemento integral da cultura brasileira,

¹⁰ Cf. Fernandes (2013, p.52).

seriam outros tantos comprovantes da ausência de preconceito e discriminação racial dos brasileiros “brancos”. (NASCIMENTO, 2016, p. 69).

A transcrição acima revela o grau de dissimulação e ocultação da verdade praticada pelos algozes na busca pela justificação do mito da “democracia racial”, ao ignorar o número de mortos¹¹, de mutilações, lesões corpóreas de todo tipo, exploração sexual da mulher negra¹², mortalidade infantil¹³, suicídios, condições sub-humanas de fome e indignidade¹⁴:

Não obstante, buscando demonstrar a fragilidade da teoria de uma convivência harmoniosa entre as raças no Brasil, há que se combater a tese da miscigenação espontânea como demonstração de uma escravidão “à brasileira”, eufemicamente publicizada pelos teóricos dissimuladores do caos humanitário da escravidão.

Mais importante do que qualquer outra tese de desconstrução da ficção ideológica de uma harmonia racial e uma escravidão humanitária, “à brasileira”, estão as revoltas e os constantes conflitos deflagrados pelos negros escravizados como prova de insatisfação, não aceitação, inquietação e resistência ao regime de escravidão.

Do ponto de vista jurídico, em Batista (1996), também é encontrada uma leitura crítica da história do direito penal brasileiro, com foco em seu caráter racista e seletivista, que tem origem ainda no período colonial, quando as penas eram aplicadas no âmbito das relações privadas entre os senhores escravocratas e os negros africanos escravizados, alvo das legitimadas sanções.

¹¹ “[...] como ignorar as matrizes do genocídio, aportadas com o projeto colonizador, e a violência estrutural dos procedimentos de controle do escravismo colonial, ainda hoje profundamente incorporadas na visão de mundo das elites brasileiras e dos grupos delas serviçais? O notável Tzvetan Todorov estima que, em 1500, a população das Américas girava em torno de 80 milhões de pessoas; menos de um século depois, estava ela reduzida a 10 milhões. No México, às vésperas da conquista, encontrávamos uma população de aproximadamente 25 milhões; em 1600, encontramos 1 milhão. Entre o assassinato direto (em guerras ou não), privações, maus tratos e abandono (com ou sem escravismo) e o “choque microbiano”, o extermínio é o grande signo da abertura desse processo histórico.” (BATISTA, 1996, p. 70).

¹² “Nessa versão, há o reconhecimento geral do povo de que a raça negra foi prostituída, e prostituição de baixo preço. Já que a existência da mulata significa o ‘produto’ do prévio estupro da mulher africana, a implicação está em que após a brutal violação, a mulata tornou-se só objeto de fornicação, enquanto a mulher negra continuou relegada à sua função original, ou seja, o trabalho compulsório. Exploração econômica e lucro definem, ainda outra vez, seu papel social.” (NASCIMENTO, 2016, p. 80).

¹³ “Estruturalmente exterminador (segundo Emília Viotti da Costa, a mortalidade infantil entre os escravos do eito era de quase 90%).” (BATISTA, 1996, p. 74).

¹⁴ Em verdade, o grau de violência empregado foi a porta de abertura para a destinação de tempo aos escravizados, concessão de folgas nos feriados e liberdade controlada para o lazer, haja vista o grande número de mortos que indicavam uma possível escassez da força de trabalho. (NASCIMENTO, 2016, p. 73).

No entanto, ao longo do processo escravagista, que sempre teve como espinha dorsal da economia a força de trabalho dos negros, apenas se alterou no decorrer dos séculos o objeto econômico explorado (cana de açúcar, a partir do século XVI; o ouro e diamantes, no século XVIII; e, o café, no século XIX).

Com efeito, no que tange aos alvos da punibilidade criminal, sempre tiveram em comum o mesmo segmento social, merecendo especial registro a transmutação da titularidade legitimada para o seu exercício, que a partir do Império passou do âmbito privado para o próprio Estado, que, no entanto, omisivamente fechava os olhos para a punibilidade privada, havendo, em verdade, uma violência sancionatória aberta e dual, praticada pelo Estado, sem prejuízo daquelas ocorridas nas relações privadas, conforme se observa a seguir:

A escravatura negra no Brasil, que perdurou até 1888, instalou um sistema penal carniceiro e cruel, que articulava o direito penal público a um direito penal privado-doméstico. Essa articulação tanto se passava ao nível informal da cumplicidade das agências do estado imperial-escravocrata, pela omissão e pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimizavam os negros nas charqueadas do sul, na cafeicultura do leste ou nos engenhos de cana do nordeste, quanto se passava ao nível formal, seja pela execução por um agente público de uma “pena” doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de uma pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue ao seu senhor), prevista no próprio Código Criminal. Essas matrizes, do extermínio, da desqualificação jurídica presente no “ser escravo”, da indistinção entre público e privado no exercício do poder penal, se enraizaram na equação hegemônica brasileira. Elas estarão presentes na violência com a qual, a partir da implantação da ordem burguesa entre nós, no final do século XIX, a Primeira República respondia aos movimentos da classe operária; em dado momento, um Presidente declararia que “a questão social é um caso de polícia”. Elas explicarão, na segunda metade do século XX, a dócil recepção da doutrina da segurança nacional, que, ao converter o opositor político em “inimigo interno”, operava precisamente uma desclassificação de sua cidadania, abrindo as portas para toda sorte de violações. (BATISTA, 1996, p. 71).

Na transcrição acima, o autor estreita a relação entre o legado racista do período imperial-escravocrata e a República incipiente, faz severas críticas ao tratamento dispensado à questão social no período correspondente à República Velha (1889-1930), fazendo referência a fala de Washington Luís (1926-1930), à época presidente da República, retratando, a forma com que o poder público lidava com os problemas sociais herdados da escravidão¹⁵.

¹⁵ Rosemberg, ao discutir a dupla função da recém-criada polícia militarizada no estado de São Paulo, esclarece o sentido dado à frase utilizada pelo então presidente da república, Washington Luís: “No primeiro caso, a força pública estaria apta a controlar o mercado de trabalho livre que se constituía,

Não obstante, faz alusão ainda, à doutrina do “inimigo interno”, que tem importante relevância para a compreensão de como as estratégias e técnicas de violência policial empregadas contra grupos políticos opositores ao regime ditatorial militar (1964-1985), passou a ter como alvo o criminoso comum após a redemocratização do país¹⁶.

Em verdade, com o término da ditadura militar, houve uma reciclagem do modelo violento já existente e a polícia continuou a reprimir as populações marginalizadas, transformadas em novo alvo. A concepção do inimigo externo, deu lugar ao inimigo interno, que passou a ser o foco da repressão do Estado. (MIR, 2004).

Batista (1996), é incisivo ao afirmar que está na história escravocrata do país, no modelo de organização social racista, seletivo, segregacionista, violento, de hierarquia social rígida, retroalimentado pelo próprio Estado através das leis autorizadas do martírio, flagelo e genocídio da população negra, bem como no seu papel omissivo/permissivo da violência racial privada, o cerne da criminalização da questão social no Brasil, bem como da violenta atuação da polícia em detrimento da população negra e pauperizada. Em relação a essas matrizes que servem de pilares para o genocídio dos negros, a sua desumanização e despersonalização jurídica, o autor diz:

Elas explicam por que, ainda hoje, grupos de extermínio, integrados muitas vezes por policiais, atuam em nosso país, no campo e nas cidades, eliminando ladrões, vadios, delinquentes juvenis ou mendigos que estejam “perturbando” algumas áreas, e levando de roldão muitos pobres e marginalizados - inclusive crianças e adolescentes - que nada fizeram a não ser terem sido feitos pobres e marginalizados. Tais grupos recebem a complacência, quando não o aplauso, de representantes visíveis das oligarquias, cujas políticas urbanas se baseiam no princípio da apartação social, cujo sonho mais acalentado é converter as favelas em guetos desprovidos das garantias constitucionais, com rígido controle físico da própria deambulação individual. A grave questão da violência urbana lhes fornece precioso substrato ideológico para um tipo especial de campanhas de lei e ordem que, fundamentalmente, visam à mobilização de forças políticas, alimentadas pelo pânico, para o projeto autoritário de apartação social. (BATISTA, 1996, p. 71).

refletindo o adágio lapidar imputado a Washington Luiz de que ‘a questão social era uma questão de polícia’; no segundo caso, ela fazia as vezes de força de soberania, ora como garante da ordem política regional contra os laivos intervencionistas do governo federal, em alguns momentos ladeado pelo Exército; ora como milícia de apoio dos grupos políticos dominantes de cada estado nas disputas internas com as facções antagonistas”. (ROSEMBERG, 2016, p.12).

¹⁶ Crestani (2011, p.2), reitera: “Surge a Doutrina de Segurança Nacional, política responsável por garantir a conquista ou a manutenção dos objetivos nacionais, ou seja, a segurança contra os revolucionários comunistas que tentavam conquistar a ‘mente do povo brasileiro’, e, principalmente, lutar contra os “inimigos internos”, que deveriam ser controlados, perseguidos e eliminados de nosso país”.

O conteúdo normativo da Circular nº. 29, de 13 de maio de 1891, de autoria do Ministro das Finanças, Rui Barbosa, que determinou a queima de todos os arquivos históricos relacionados a escravidão, não deve passar despercebidamente, haja vista que ratifica a estratégia do Estado de eliminar informações históricas relacionadas a escravidão, ao tráfico negreiro e ao martírio negro no Brasil, o que se constituiria verdadeira colaboração para a teoria da harmonia pacífica entre as raças.

A prática de ocultação ou extirpação da “mancha negra” no Brasil, como forma de mascarar os trágicos efeitos da degradação da dignidade humana do negro durante a escravidão, e, conseqüentemente a reiteração de uma “democracia racial” fictícia, que não se sustenta em nenhum estudo de base científica mais aprofundado, não se exauriu com a retromencionada circular, sendo objeto de críticas a também tentativa de eliminar dos censos as informações relativas a raça ou cor do respondente:

Anteriormente, já tivemos ocasião de mencionar o ato de 1899 (sic), do ministro das Finanças Rui Barbosa, ordenando a incineração de todos os documentos – inclusive registros estatísticos, demográficos, financeiros, e assim por diante – pertinentes à escravidão, ao tráfico negreiro e aos africanos escravizados. Assim, supunha-se apagar a “mancha negra” da história do Brasil. Como consequência lógica desse fato, não possuímos hoje os elementos indispensáveis à compreensão e análise da experiência africana e de seus descendentes no país. Similarmente negativa se revela a recente decisão de eliminar dos censos toda informação referente à origem racial e à cor epidérmica dos recenseados, dando margem às manipulações e interpretações das estatísticas segundo os interesses das classes dirigentes. Por via desses expedientes se reitera a erradicação da “mancha negra”, agora com o uso dos poderes da “magia branca” ou da “justiça branca”. Dessa espécie de alquimia estatística resulta outro instrumento de controle social e ideológico: o que deveria ser o espelho de nossas relações de raça se torna apenas um travesti de realidade. E as informações que os negros poderiam utilizar em busca de dignidade, identidade e justiça lhes são sonegadas pelos detentores do poder. O processo tem sua justificativa numa alegação de “justiça social”: todos são brasileiros, seja o indivíduo negro, branco, mulato, índio, ou asiático. (NASCIMENTO, 1996, p. 101).

Situação muito semelhante ainda é encontrada nos registros de mortes por intervenção policial no Brasil, posto que em grande número dos registros de mortes em que as polícias são a parte autora, não se coletam dados relativos à raça da pessoa que supostamente resistiu à prisão, conforme se pode observar a seguir em recente levantamento realizado pelo **G1** dentro do Monitor da Violência, uma parceria realizada entre o Fórum Nacional de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP:

- a raça de 2.064 das 5.660 pessoas mortas pela polícia em 2020 não é conhecida, ou seja, 36% do total
- 11 estados não divulgam os dados de raça das vítimas de ambas as polícias
- das 3.596 vítimas para as quais há a informação da raça, 2.815 são negras (78%)
- Acre e Roraima são os únicos estados que informam a raça de todas as vítimas mortas no ano
- mesmo entre os estados que coletam os dados, 1.013 vítimas aparecem como raça “não informada” ou “desconhecida” (SILVA; GRANDIN; CAESAR; e, REIS; 2021).

A pesquisa revela dados assustadores, que demonstram o desinteresse do Estado em associar a violência policial à raça das pessoas vitimadas. Considerando que a República é constituída de 26 estados e um Distrito Federal, tomando por base que onze estados federados sequer informam a raça das vítimas resultantes de ações policiais letais, estar-se a falar em um percentual de 40,7% de estados que estão pouco preocupados com a questão racial e a atuação violenta da polícia, ou, em outra linha de raciocínio, apenas estão preocupados em legitimá-la.

Ainda assim, aqueles que coletam os dados relativos à raça o fazem de maneira extremamente precária, posto que, daqueles que coletam, 1.013 vítimas ainda aparecem sem a devida classificação da raça, constando como “não informada” ou “desconhecida”. Além disso, não há a utilização de um critério uniforme, que regule a coleta e classificação dos dados relativos à raça das vítimas, conforme a matéria faz referência: “Além da não divulgação dos dados, a falta de padronização chama a atenção. Há casos em que ‘albino’ foi considerado uma raça, por exemplo, sendo que o albinismo é uma doença, e não uma categoria racial”. (SILVA; GRANDIN; CAESAR; e, REIS; 2021).

Todavia, a referência de padronização é a do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística), que considera a existência das seguintes classificações: branca, preta, parda, indígena ou amarela. Sendo considerados negros, os pretos e pardos, conforme a própria fonte.

Dentre os casos mais chamativos apontados pela pesquisa, está o da Bahia, que aparece com um percentual de 50,9% de pessoas negras compondo a sua população total, todavia, o número de negros mortos pela polícia é o equivalente a 98%, muito acima que os 78% apontados como número de negros mortos pela polícia em todo país.

Se ainda restavam dúvidas sobre a existência do racismo no Brasil e a sua dimensão, a Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951, conhecida como Afonso Arinos, com efeito, exauriu. A edição de uma norma pende necessariamente de um objeto, impondo um dever-ser e buscando equacionar conflitos responsáveis por alguma espécie de ameaça ou lesão a direito reconhecidamente legítimo pela sociedade¹⁷, e, por conseguinte, pelo Poder Legislativo, representante da vontade popular, caso contrário, a norma editada sem objeto seria considerada vazia e não se justificaria por si só a sua existência: “A proposta, a discussão e a aprovação da Lei Afonso Arinos, contra qualquer discriminação em empregos, entrada em recintos públicos, matrícula em instituições, mostram que existem preconceitos e discriminação ativos [...]”. (AZEVEDO, 2007, p. 8).

De fato, a vigência da nova lei, tornou excepcional a exposição em anúncios de jornal a seleção da cor branca como requisito para vagas de emprego ou para a condição de locatário de um imóvel, todavia, a expressão “boa aparência”, passou a ser utilizada em substituição camuflada, mantendo-se o racismo em sua essência nas práticas ordinárias:

Surgiu, a partir de então, a exigência de “boa aparência” em todos os anúncios de empregos, não só de domésticos como de outras categorias; mas essa locução é, para muitos, apenas um eufemismo. A preferência por brancas e claras como domésticas parece revelar-se na frequência da procura de babás, cozinheiras, damas de companhia que sejam portuguesas, feita a reserva de que as portuguesas, além de brancas, têm a fama de ser trabalhadoras, disciplinadas, sérias — estereótipos estes que são, por sinal, o oposto dos estereótipos sobre a gente de cor. (AZEVEDO, 2007, p. 9).

O mesmo autor cita na sua obra inúmeros casos de segregação racial, que comprovam a força do racismo nas relações sociais do cotidiano baiano. Merece destaque, enquanto exemplo ilustrativo do tratamento dispensado ao negro em Salvador, na década de 70, o caso de um casal de locadores de imóvel que foram conduzidos para delegacia devido a exposição de um anúncio de conteúdo racista:

¹⁷ “Uma norma prescreve o que deve ser. Mas aquilo que deve ser não corresponde sempre ao que é. Se a ação real não corresponde à ação prescrita, afirma-se que a norma foi violada. É da natureza de toda prescrição ser violada, enquanto exprime não o que é, mas o que deve ser. À violação, dá-se o nome de ilícito”. (BOBBIO, 2003, p. 109).

Alguns desses casos prestam-se à confirmação da teoria, primeiro desenvolvida por Pierson, da estreita correlação entre classe e tipo físico, no Brasil. Ilustrativo dessa identificação — de pretos e mesmo gente de cor com pobres e de classe baixa — é o incidente, verificado em Salvador, há poucos anos, do proprietário de um hotel modesto que fez a seguinte publicidade: “LARGO DOIS DE JULHO — Aluga-se 1 ótimo quarto para 2 moças e 2 rapazes em pensionato rigorosamente asseado e familiar, cozinha variada, prédio conservado e turma selecionada. Preço 160 cruzeiros. Não aceitamos as seguintes pessoas: vendedores, casais, ‘pessoas de cor escura’ e pessoal que não tenha emprego certo, ou conduta duvidosa. Tratar na Rua Carneiro de Campos, 39”. O hoteleiro disse a um jornalista e ao delegado de Polícia, no inquérito para instauração de processo judicial, que publicara o anúncio porque desejava “manter a aparência” de seu pensionato e também porque os negros são motivos de troça entre seus hóspedes; a sua esposa teria declarado que o marido poderia abrir uma concessão aos pretos, com a condição de que esses provassem ter suficiente dinheiro para pagar as diárias. Releva notar que o acusado equipara os pretos e as pessoas de cor a várias categorias que considera indesejáveis, dizendo não gostar de vendedores, mesmo que sejam brancos. (AZEVEDO, 2007, p. 12).

A própria criminalização do racismo, *prima facie* compreendida como um marco jurídico importante para a superação da questão racial no Brasil, pode ser também analisada de maneira completamente inversa. Se for levado em consideração que a criminalização põe a questão racial em um vínculo de relações sociais privadas, afastando qualquer tipo de veiculação institucional, uma vez que o próprio Estado através da positivação de normas de enfrentamento da problemática buscou solucioná-la. Por esta concepção, estaria reforçada a ideia de que o racismo está para uma culpabilidade e responsabilização pessoal, particular, isolada, não afetando, por conseguinte, a harmonia das relações sociais e a “democracia racial”. (FLAUZINA, p. 78-79).

Todavia, ressalte-se a inequívoca importância da positivação, inclusive, constitucionalização com status de direito fundamental, das referidas normas na Constituição de 1988.

Almeida (2019), no que se refere a relação entre racismo e escravidão, aborda duas justificativas: a) a primeira, está relacionada com a herança dos padrões mentais, institucionais e segregacionistas com base na racialidade, operacionalizados através do autoritarismo e da violência; b) a segunda, tem razão de ser no avanço do capitalismo e na racionalidade moderna, desta forma o capitalismo conformaria o racismo adequando-o à nova realidade social, a exemplo da substituição do racismo legalizado, pelo pagamento de baixos salários ao trabalhador negro, manifestando-se de forma oculta.

Todavia, a combinação de ambas as justificativas não as tornariam nulas, já que o capitalismo moderno não obsta a influência dos pressupostos históricos da escravidão em relação ao racismo, e, por outro lado, os resquícios escravagistas podem funcionar como otimizadores do racismo no mundo capitalista.

A presente seção teve por finalidade demonstrar através de diversos ângulos, fatos políticos, socioeconômicos e jurídicos, com primazia para os elementos de informação históricos, os “pilares de areia” em que se sustentam a teoria da “democracia racial”, construída a partir da dissimulação da verdade real do que sempre ocorreu no Brasil desde os primórdios da colonização.

A promoção da ideologia do negro enquanto um ser inferior; a construção e manutenção de um direito penal racista e seletivista; o papel de destruição da identidade coletiva, de crença e dos valores do negro africano, capitaneados pela Igreja Católica; a miscigenação de raças através da violência contra a mulher negra, utilizada como objeto sexual de satisfação dos escravocratas; a destruição documental da história da escravidão, do tráfico negreiro e do negro no Brasil; a omissão de dados censitários relativos à raça, inclusive nos dias atuais, em relação as pessoas mortas pela atuação da polícia, denunciam a perversidade do racismo dissimulada através teoria da “democracia racial”.

3.2. A NECROPOLÍTICA DE ESTADO

O direito de decidir sobre a vida das pessoas, quais delas permanecerão vivas e quem serão as vítimas fatais da guerra civil urbana, a partir de uma política oficial de Estado, será doravante abordado a partir de uma visão multidimensional construída por autores que não se limitam a enxergar a necropolítica como algo novo ou inusitado na história civilizatória brasileira, tampouco como um modelo acidental ou desprezioso do ponto de vista político da gestão social, pois a violência passou a constituir a forma original do direito, através da sua legitimação.

“Se consideramos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou massacrado)? Como eles estão inscritos na ordem do poder?”. É partir desta e de outras impactantes indagações teleologicamente desnudadoras, que têm como objeto principal analisar o poder de decidir sobre quem pode viver e quem deve morrer, considerado por Mbembe, (2018, p.14), “a expressão máxima da soberania”, que a necropolítica é escarnejada sob um olhar crítico e contemporâneo pelo autor.

Em que pese a crítica política contemporânea tenha privilegiado teorias normativas da democracia, consubstanciadas no elemento razão, no qual se presume homens e mulheres autônomos e capazes de autorrepresentação, através de acordos dialeticamente pactuados, a grande preocupação atual está na “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”¹⁸. Uma vez que, outras categorias de análise, como a vida e a morte, se tornam mais palpáveis diante da violência racista e estrutural ocorrida não só durante o holocausto nazista e totalitarista, mas em condições verossímeis nas políticas públicas urbanas de “combate” ao crime no país. (MBEMBE, 2018).

O retromencionado autor se debruça sobre o conceito de Biopoder de Michel Foucault, baseado no domínio da política sobre os corpos, perpassa pela construção ideológica da Necropolítica, poder soberano de decisão sobre a vida e a morte, para considerar imprescindível a remissão de qualquer análise política e das relações sociais contemporâneas à temática do racismo e conseqüentemente da escravidão. Para tanto, aglutina evidências históricas de como os corpos negros estiveram “a morrer em vida”, através de um domínio e subjugo fundado no sacrifício físico, psíquico e de constante terror da morte.

A necropolítica tem sua origem identificada desde o sistema de *plantation*, no período colonial, a partir da relação estabelecida entre o senhor, proprietário da terra, e, o negro africano, por sua vez, responsável pela força de trabalho, visto meramente como um objeto, “despido de condição humana”, o que reitera a imprescindibilidade da abordagem da questão racial:

Se as relações entre a vida e a morte, a política de crueldade e os símbolos do abuso tendem a se embaralhar no sistema de *plantation*, é interessante notar que é nas colônias e sob o regime do *apartheid* que surge uma forma peculiar de terror. A característica mais original dessa formação de terror é a concatenação entre o biopoder, o estado de exceção e o estado de sítio. A raça é, mais uma vez, crucial para esse encadeamento. De fato, é sobretudo nesses casos que a seleção das raças, a proibição dos casamentos mistos, a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos foram testados pela primeira vez no mundo colonial. (MBEMBE, 2018, p. 21).

Conforme vastamente discorrido na seção anterior, observa-se que na história da formação da sociedade brasileira, na transição do período colonial para o Brasil-Ímpério, bem como na estruturação do Estado Republicano, a ordem pública sempre

¹⁸ Cf. Mbembe (2018, p. 9).

ocupou posição privilegiada em relação as políticas públicas de inclusão social dos grupos sociais subalternizados, notadamente em desfavor da população negra alforriada, sem qualquer política assistencial destinada, o que reforçou a rígida hierarquia social consolidada, e, não obstante, implicou no direcionamento do papel de controle social exercido pela polícia.

Na era republicana, a partir de 1889, o Brasil passou por diversas transformações políticas e sociais, haja vista o federalismo descentralizado adotado e o êxodo rural que se acentuaram com o fim da escravidão. A polícia fazia o controle social dos grupos de risco (os negros e a população rural), todos aqueles que não eram bem aceitos no ciclo de convivência da elite dominante, enquanto que no âmbito jurídico-normativo o Direito Penal, através do Código de 1890, cuidou de criminalizar os hábitos desses grupos “indesejados”, como a capoeira, a vadiagem, a embriaguez, jogos de azar e a prostituição. (HOLLOWAY, 1997).

A partir de 1930, quando foi consolidado o governo do presidente Getúlio Vargas, as polícias foram incumbidas de papel semelhante ao que lhe foi destinado durante a ditadura militar, que se estendeu de 1964-1985, protegendo o Poder autoritário vigente, reprimindo ameaças ao regime consolidado, realizando prisões, torturas e repressões e o acompanhamento dos grupos considerados “ameaçadores”, conforme se observa a seguir:

[...] A abertura dos arquivos do Dops, principalmente em São Paulo, permitiu a elaboração de uma importante historiografia que serviu dessa fonte até então interdita. São trabalhos que interessam pela variante política da atuação policial, com o fito de mostrar, sob esse cenário de exceção, as aguras do controle social aplicado pelos governos ditatoriais, principalmente o governo Vargas, período para o qual os arquivos são mais copiosos. Em contrapartida, esses estudos destacam os grupos étnicos e facções políticas – italianos, judeus, alemães, japoneses, comunistas, anarquistas – que se mostraram mais afeitos às exações de policiais, que servira sempre como instrumento destacados para à racionalidade repressiva do Estado. (BRETAS, 2013, p. 163).

Em relação ao *modus* de opressão, o autor esclarece que no século XIX o embate foi travado na esfera da propriedade rural, envolvendo os senhores contra os escravos, todavia, na incipiente República, a violência policial e a opressão oficial do Estado foram direcionadas à nova classe trabalhadora em formação nas cidades.

Na ditadura militar, a concepção do inimigo externo, presente no cenário internacional a partir da dicotomia Capitalismo x Comunismo, deu lugar ao inimigo interno, que passou a ser o foco da repressão do Estado, se utilizando da Polícia para fazê-lo. (COSTA, 2004)¹⁹.

A ditadura militar no Brasil foi marcada pela naturalização do desaparecimento de pessoas, restrições subsequentemente majoradas às liberdades individuais e coletivas, decretação de estados de sítio e de exceção e implantação de um terror avassalador.

A ditadura importou a tese consolidada na guerra fria, fundada na restrição de direitos civis e políticos, que dariam sustentabilidade a tranquilidade social, estabilidade política e conseqüente crescimento econômico, não havendo qualquer distinção entre o que seriam ameaças internas e externas, do ponto de vista da segurança nacional, cuja repressão imposta normativamente fertilizaria o terreno da violência policial militar e das práticas de extermínio. (MIR, 2004).

Na opinião de Pinc (2006), durante a ditadura no Brasil, as Polícias Militares tiveram a sua função preventiva desviada para os despóticos interesses da classe dominante, tornando-se braço armado e repressor do Estado, com uma cultura fundada na beligerância, que resultou na ampliação do afastamento da sociedade:

Quando os militares são banidos do poder, as polícias civis e militares herdaram, exclusivamente, a impunidade e os métodos de execução, passagem natural para aqueles que tinham sido ininterruptamente os corpos auxiliares no combate a todos os tipos de subversões, comunismo, anarquismo, pacifismo, democratismo, intelectualismo, etc. Essa é a genealogia da atual violência policial. (MIR, 2004, p. 390)

Observa-se que durante todos estes anos de existência da Polícia enquanto braço armado do Estado, com atribuições de preservação da ordem pública e atendimento do interesse coletivo, nunca houve isonômico e efetivo combate ao fato criminoso em si, mas, ao contrário, essa repressão sempre teve por objeto classes e grupos sociais “indesejados”, que eram o objeto institucional definido através de

¹⁹ A expressão “Comunismo” não é aqui abordada com o objetivo de um estudo verticalizado sobre a forma de organização estatal, características socioeconômicas, influências culturais ou relação de controle dos meios de produção com a gestão de governo. Mas, tão somente, para cravar enquanto marco fático-temporal o surgimento da ideologia do inimigo externo, que conforme discorrido acima teve relevante repercussão nas políticas de segurança pública no período pós-ditatorial, a partir do redirecionamento da violência e do autoritarismo para um novo alvo, o criminoso comum.

políticas de governo ideologicamente concebidas no seio das classes dominantes, como forma de manutenção e perpetuidade no poder.

Todavia, a redemocratização do país e a vigência de uma nova carta constitucional a partir de 5 de outubro de 1988 não alteraram o cenário de violência e opressão contra estes grupos subalternizados. Sucessivos acontecimentos, que importaram na matança coletiva destas minorias caracterizadas pela vulnerabilidade, demonstrando a ausência de qualquer tipo de transformação nas políticas públicas de segurança.

Belli (2004), cita pelo menos cinco repugnantes massacres ocorridos na década de 90, que expuseram o Brasil internacionalmente e denunciavam a inefetividade dos direitos fundamentais consagrados na novel constituinte, dentre eles: Carandiru, Candelária, Vigário Geral, Corumbiara e Eldorado dos Carajás.

Na Casa de Detenção do Carandiru, em SP, 111 detentos foram mortos pela polícia em 1992; em 1993, após denúncia de um gari, descobriu-se que as sete crianças mortas que dormiam do lado de fora da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, foram vítimas de policiais a mando de comerciantes; ainda em 1993, após investigações, 28 policiais militares foram presos acusados de matar 21 pessoas na favela do Vigário Geral, no Rio de Janeiro; em 1995 e 1996, respectivamente, ocorreram dois massacres de trabalhadores rurais praticados pela Polícia Militar, o primeiro em Corumbiara, no estado de Rondônia, deixou 9 mortos, durante o cumprimento de um mandado de reintegração de posse, e o segundo, em Eldorado dos Carajás, no estado do Pará, com o registro de 19 mortes, durante uma operação de desobstrução da rodovia PA-150. (BELLI, 2004).

Na visão de Mir (2004), as polícias brasileiras herdaram da ditadura militar (1964-1985) a impunidade e métodos de execução, pois enquanto forças auxiliares do Exército Brasileiro atuaram reprimindo pessoas consideradas subversivas politicamente, como comunistas, anarquistas, democratas e intelectuais. O autor afirma que a polícia continua atuando repressivamente, executando sumariamente criminosos presumidos, torturando suspeitos em delegacias e penitenciárias e que a limpeza social de bandidos mirins, moradores de rua, prostitutas, bandidos pobres e homossexuais, ainda gozam de relevante impunidade.

Caldeira (2011), reitera a ausência de transformações *no modus operandi* da polícia após a redemocratização, cita os direitos humanos como reivindicação central na transição para o regime democrático de direito, defendido amplamente pelos

segmentos sociais considerados alvo da violência ditatorial. No entanto, após a queda do regime militar, os direitos humanos foram relegados à condição de “privilégio de bandidos” e passou-se a disseminar teorias de enfrentamento da criminalidade com base na tolerância zero.

As políticas de segurança pública baseadas no Programa de tolerância zero são objeto de profundas críticas pelo fato de não enfrentarem os problemas sociais na raiz, primarem pela hipertrofia do sistema penal e estabelecer como alvos “preferenciais” pessoas economicamente pobres, pertencentes a grupos vulneráveis e desassistidas socialmente:

O pai da tolerância zero, *William Brattons*, a define como evitar e reprimir, em cascata, o comportamento delitivo das pessoas: bebedeiras em lugares públicos, pichar os muros, roubo de automóveis, desordens e brigas na via pública. Se não evitarmos o primeiro risco do automóvel, virão outros, os muros serão grafitados. O mais importante não é reparar ou trocar a janela quebrada, mas sim evitar que a depredem. (MIR, 2004, p. 402).

O que se percebe é a busca pela legitimação jurídica da caça aos alvos “preferenciais”, através de uma ideia de limpeza social e coibição do caos, que não raro são instrumentalizadas pela classificação dos bairros supostamente mais perigosos, criação de catálogos de suspeitos que devem ser eliminados, recolhimento compulsório e seletivo de pessoas das ruas, de acordo com o horário definido pelo poder público, além do aumento da força e do aparato policial, também seletivamente. Dessa forma, pode-se dizer que há uma filosofia antiétnica por trás das políticas de tolerância zero.

Outrossim, considerando a indissociabilidade da questão racial da discussão sobre violência policial e necropolítica de Estado, há que se considerar os diferentes graus da sua repercussão, tomando-se por base o segmento social que a vítima integra, a renda *per capita* da comunidade onde se deram os fatos violentos, o nível de tolerância governamental e popular de acordo com a casuística, o que impactará diretamente no nível de coerção à violência oficial praticada, quando ela ocorre:

Assim, se em certas cidades o seviciamento de um indivíduo pertencente a um grupo étnico ou social discriminado é suficiente para provocar um debate público acalorado, em outras, fatos dessa ordem ou mais graves não despertam igual interesse na mídia ou na população como um todo. (MACHADO; NORONHA, 2003, p. 188).

A posição de Machado et al. (2003), implica na existência de um *apartheid* social, que atrela a violência policial, enquanto categoria de análise, à qualidade das suas vítimas.

Não obstante, os autores acima chamam a atenção para um ponto relevante da discussão sobre a violência policial e o racismo, que é a legitimação desta violência por suas próprias vítimas, ratificando o discurso de seletividade para o emprego da violência ilegítima, desqualificando simultaneamente a condição de universalidade dos direitos humanos e reiterando conseqüentemente a responsabilização individual pela criminalidade, o que pode ser constatado também em Belli (2004, p. 2):

A violência é vista como um problema que precisa urgentemente ser resolvido. Para alguns, a violência possui certidão de nascimento, ou seja, ela está incorporada no criminoso, no agente da violência (em geral identificada com a prática de crimes, enquanto o uso da força no cumprimento do dever legal não seria violência desta perspectiva).

Belli (2004), enfatiza a condenação de indivíduos pertencentes aos chamados grupos indesejados, tidos como bárbaros e perversos, em contrapartida a absolvição sumária da estrutura social que serve de terreno fértil para a barbárie, perfazendo equivocadamente uma tentativa de compreensão do comportamento individual para fora do contexto social.

Em verdade, um grupo relevante de pesquisadores da necropolítica a classificam como uma política oficial de Estado, estruturalmente consolidada ao longo da história, através de um casamento fertilizador da causação da violência policial, onde é possível identificar-se: a) a omissão do Estado na promoção de políticas públicas de segurança consistentes, permanentes e eficazes, direcionadas para o enfrentamento da violência policial; b) a valorização do discurso de responsabilização individual em detrimento da responsabilidade coletiva e social pela criminalidade; c) a instrumentalização do racismo enquanto tecnologia letal de potencialização do genocídio negro²⁰; d) a desqualificação dos direitos humanos; e) a legitimação da violência policial por uma parcela considerável da população, inclusive, das autoridades públicas responsáveis pela seleção e implementação das políticas de segurança pública.

²⁰“Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, ‘este velho direito soberano de matar’. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado.” (MBEMBE, 2018, p. 15).

Alguns estratagemas adotados pelo Estado como combustível para promoção de uma política de terror, que mais se assemelha a uma guerra civil, sofreram explícito e efetivo desgaste em face da sua ineficácia e manutenção de um estado crescente de insegurança pública, uma delas é o discurso de hipertrofia da criminalidade aliado à inexistência de outras soluções viáveis, tão capazes em potencial como as políticas de segurança pública fundadas na maximização da violência e dos estágios de força empregados como resposta ao seu expressivo aumento, o que pode ser constatado em Mir (2004, p. 387):

Ao operar numa escala global em todo território nacional, o terrorismo policial exige que seja feita uma distinção clara entre a performance policial propriamente dita e a intimidação terrorista. Massificado, o crucial dessa ação não é só o risco em si, mas a sua percepção. O medo cria a sua própria realidade. Sob a ameaça do terror, o cidadão torna-se incapaz de agir. É esta a primeira armadilha utilizada. A segunda é a manipulação política da percepção do risco de que a criminalidade desencadeie a necessidade de segurança, que suprima a liberdade e a democracia, justamente as vigas centrais das nações democráticas. Instadas à eleição entre liberdade e sobrevivência, as populações fustigadas pela guerra civil escolherão situar-se contra a liberdade.

Não raro, em regimes democráticos recentemente instaurados, não consistentemente consolidados, substitutos de regimes autoritários, principalmente na América Latina, o aumento da violência e da criminalidade, implicam em significativa pressão popular sobre a legitimidade da democracia, desembocando na descrença dos Direitos Humanos:

Nas democracias incivilizadas, violência, injustiça e impunidade são normas. Como resultado, democracias eleitorais incivilizadas sofrem perda de legitimidade, crimes violentos e abusos policiais aumentam descontroladamente; o pobre segregado é estigmatizado, desumanizado, atacado sem piedade; civildade e proteção civil desaparecem das políticas públicas, tanto no espaço público como privado; medidas ilegais de controle social recebem apoio popular maciço. (MIR, 2004, p. 394).

A instrumentalização do racismo enquanto mecanismo ideológico otimizador do caos e responsável pela guerra civil, também pode ser constatado em Arendt (1989), que desqualifica a construção ideológica que coloca o racismo na condição de um mero nacionalismo exagerado, ao realizar estudos relacionados ao terror imperialista, como se observa a seguir:

Embora seja óbvio que o racismo é a principal arma ideológica da política imperialista, ainda se crê na antiga e errada noção de que o racismo é uma espécie e exagerado nacionalismo. Contudo, valiosos trabalhos de

estudiosos, especialmente na França, provaram que o racismo não é apenas um fenômeno a-nacional, mas tende a destruir a estrutura política da nação. Diante da gigantesca competição entre a ideologia racial e a ideologia de classes pelo domínio o espírito do homem moderno, já houve quem se inclinasse a ver numa a expressão de tendências nacionais, que preparavam mentalmente para guerras civis, e na outra a expressão de tendências internacionais, isto é, a preparação mental para a guerra entre as nações. [...] Contudo, a última guerra, com seus Quislings e colaboracionistas em toda parte, deveria ter provado que o racismo engendra conflitos civis em qualquer país, e que é um dos métodos mais engenhosos já inventados para preparar uma guerra civil. (ARENDR, 1989, p. 175).

Na visão de Barros (2015), no período relativo ao final do século XIX, incontestavelmente os negros foram as principais vítimas da violência policial. O autor fundamenta que a abolição da escravidão (1888), tirou o negro do foco oficial, que passaram a ser os criminosos, todavia, passaram a integrar com folga o novo quadro de suspeitos preferenciais. Não obstante, mais à frente, na primeira República (1889-1930), receberia a denominação de “classes perigosas”, locupletada pelos sindicalistas, e anarquistas.

O mencionado autor concorda que há efetivamente uma legitimação da violência policial por parte da sociedade brasileira: “[...] há uma parcela da sociedade civil que deseja uma polícia mais repressiva e violenta para os criminosos a partir de uma concepção de direitos que se aplicam somente aos que são considerados ‘cidadãos de bem’”. (BARROS, 2015, p. 233).

Com efeito, em Almeida (2015, p. 199), encontram-se dados relativos a Pesquisa Social Brasileira, realizada em 2002, que paraleliza o grau de escolaridade à legitimação do uso da tortura pela polícia no Brasil. O estudo demonstrou que há uma relação antagônica entre o aumento do grau de escolaridade e a validação do uso da tortura pela polícia, pois quanto maior o grau de escolaridade do grupo de cidadãos entrevistados, menor é o percentual de respondentes legitimadores da tortura, de modo que, também restou demonstrado, que quanto menor o grau de escolaridade do grupo entrevistado, mais se eleva a crença na tortura enquanto meio eficiente de investigação:

Pouco mais de 50% das pessoas sem instrução formal a defendem. Essa proporção cai gradativamente para 44% daqueles que têm o primário, 41% dos que completaram o primeiro grau, 31% dos que têm o segundo grau completo e apenas 14% das pessoas com diploma universitário. Essa queda gradativa também ocorre na segunda situação [...]. (ALMEIDA, 2015, p. 199).

Na pesquisa de campo realizada durante a produção desta obra, foi perguntado a 957 policiais militares se eles acreditavam que a tortura era um meio “eficiente” de elucidação de crimes, tanto para a identificação dos autores como para a compreensão da dinâmica dos fatos e para a otimização de resultados, a exemplo da descoberta de homizios de criminosos, apreensão de drogas e munições ilícitas, tendo 80,36% dos respondentes dito que não, o equivalente a aproximadamente 769 policiais, enquanto que 19,64%, aproximadamente 188 policiais militares, responderam que acreditavam na sua eficiência.

Em que pese a grande maioria ter demonstrado uma postura defensiva dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, o percentual de aproximadamente 20% de militares que corroboram com a nefasta prática da tortura enquanto eficiente mecanismo de produção de prova criminal e otimização de resultados durante a exercício do dever funcional, perfaz um dado extremamente preocupante que denuncia o desalinhamento de uma parcela da tropa com o estado democrático de direito e os valores principiológicos corolários da dignidade pessoa humana, que irradiam todo o ordenamento jurídico pátrio.

Conforme discorrido anteriormente, em relação a invasão do domicílio em situações desautorizadas pela lei, o resultado coletado foi ainda pior, posto que 50,78% dos policiais militares respondentes afirmaram que acreditam ser um meio necessário para a realização de prisões em flagrante delito e apreensão de objetos ilícitos, que são instrumentos utilizados para a prática dos delitos, ou, resultantes da ação criminosa.

Quando indagados sobre o grande número de pessoas negras e economicamente pobres mortas em razão da intervenção policial, bem como o fato de representarem a majoritariedade da população carcerária nos estabelecimentos prisionais, aproximadamente 60% dos respondentes afirmaram que acreditam que a justificativa está no fato da população baiana ser predominantemente negra e serem a maioria dos crimes praticados por pessoas desta raça, em contrapartida, cerca de 40% dos entrevistados responderam negativamente para a condição de predominância da raça negra na composição social e sua maior assiduidade no cometimento de crimes como principais motivações.

Na contramão da vasta literatura até aqui apresentada, bem como da construção histórica da sociedade brasileira, da sua natureza sociológica racialmente segregatória e de rígida hierarquia social, a maioria dos policiais militares

respondentes creditam equivocadamente o fato da letalidade de 98% das pessoas mortas por intervenção policial na Bahia serem negras²¹ ao fato de comporem o fenótipo majoritário da população, corroborado pela sua maior participação em condutas tipificadas como crime no código penal.

No que tange a existência de grupos ou segmentos sociais “preferenciais”, que muito mais regularmente são alvos da violência policial, a exemplo dos negros, pobres, moradores da favela e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por razões históricas como a utilização da polícia enquanto instrumento de controle social, exercido através da violência praticada contra estes segmentos estigmatizados, apenas cerca de 29% declararam que sim, ao passo que pouco mais de 70% disseram não acreditar na existência de grupos “preferencialmente” atingidos ou mais propensos a serem vitimados pela violência policial, no estado da Bahia.

Zaluar (1994, p. 96), faz duras críticas à ausência de embasamento investigativo das ações da polícia e ao reducionismo da complexidade do crime organizado à responsabilização individual do infrator:

Prender os mais jovens, os mais pobres, os mais pretos, os que não têm protetores e nem pertencem às grandes organizações parece que tem sido a solução mais fácil e de mais trágicas consequências da relação da polícia com os trabalhadores pobres. Ainda é o infrator solitário ou eventual o alvo predileto da ação policial repressiva que não se baseia na investigação.

Souza (2011), em seu estudo sobre práticas de homicídios, conflitos e relações de sociabilidade entre as décadas de 1940 e 1960 na cidade do Salvador, afirma que é de saber notório que o processo de desenvolvimento e constituição da sociedade brasileira têm como marca perene, desde os primórdios da colonização, durante todo o período Imperial até a instauração da República, a violência de alguns grupos contra outros, sendo utilizado como procedimento de atuação a aplicação da violência.

O mesmo autor reitera que foram utilizados mecanismos de exclusão baseados em critérios sociorraciais, com o objetivo de impedir a mobilidade social dos grupos subalternizados:

²¹ G1Bahia (2021).

No fundo o desejo de alguns setores da capital baiana, era que essa política de segurança fosse cada vez mais enérgica em suas funções contra aqueles que, por ventura expressassem comportamentos indesejáveis. De todo modo, ao longo de algumas reflexões, temos percebido que entre esses indesejáveis '[...] estavam mendigos, loucos, prostitutas, jogadores gatunos, desordeiros, malandros, dentre outros sujeitos'. (SOUZA, 2011, p. 84-85).

Considerando as atuais características da guerra civil urbana, do papel beligerante assumido pela polícia, interligados por um princípio basilar de “territorialização”, que coloca a ocupação dos espaços, a sua delimitação e isolamento através de aparato bélico-militar como condições prioritárias, o *modus operandi* do necropoder exercido nestas comunidades assemelha-se à ocupação colonial moderna da Faixa de Gaza pelos israelenses, reiterando a identidade existente entre as estratégias utilizadas para o enfrentamento do inimigo interno, cujo objetivo é a preservação da ordem através da segurança pública, e, as estratégias de combate ao inimigo externo, que por sua vez ostenta a defesa da soberania nacional e segurança externa do Estado, conforme se observa a seguir:

De acordo com Weizman, em vez de criar uma divisão conclusiva entre as duas nações por meio de uma fronteira, “a peculiar organização do terreno que constitui a Faixa de Gaza criou múltiplas separações, limites provisórios que se relacionam mediante vigilância e controle”. Nessas circunstâncias, a ocupação colonial não equivale apenas ao controle, à vigilância e à separação, mas também à reclusão. É uma “ocupação fragmentada”, assemelhada ao urbanismo estilhaçado que é característico do mundo contemporâneo (enclaves periféricos e comunidades fechadas: *gated communities*). (MBEMBE, 2018, p. 30-31).

A dinâmica de isolamento e controle da população periférica representada pela exteriorização da ocupação militarizada não é mais uma realidade exclusiva de estados como o Rio de Janeiro, onde se confundem com a paisagem urbana as estruturas físicas policiais de isolamento das favelas, a montagem das *blitz* responsáveis por realizar as abordagens e o controle aos seus acessos, e até mesmo as barricadas, similares às utilizadas nas guerras de trincheiras, (como ocorreu na 2ª Guerra Mundial e ocorre atualmente no conflito entre Rússia e Ucrânia), em comunidades consideradas mais violentas e por isso merecedoras de maior vigilância e uso da força.

Na seção a seguir, pode-se constatar em alguns dos casos relatados sobre a violência policial na capital e Região Metropolitana, a ênfase neste modelo de policiamento, no qual tão somente o braço armado do estado se faz presente na periferia, havendo uma superposição da política de segurança pública beligerante, que mantém o controle, isolamento e vigilância de segmentos sociais “perigosos”, em

relação as políticas públicas inclusivas. O que não raro, é sustentado através de práticas violentas e arbitrarias, consolidadas a partir de uma visão equivocada dos policiais, que identificam pobreza e criminalidade como elementos indissociáveis, presentes nos mesmos corpos, passivos de qualquer grau de força, ainda que ilegítimos, porém, justificados como única e última forma de solução da criminalidade.

3.3. A VIOLÊNCIA POLICIAL SIMBOLICAMENTE RETRATADA EM RELATOS DE CASOS CONCRETOS OCORRIDOS EM SALVADOR E RMS

O relevante aumento de 41,8% no número de mortes causados por intervenção policial no estado da Bahia, apenas no 1º semestre de 2020, alçaram o estado à condição de líder nacional em relação ao montante de pessoas mortas por intervenção das polícias civil e militar. Não obstante, apenas metade dos formulários responsáveis pela coleta de dados dessas vítimas possuem o campo raça/cor devidamente preenchido, obstando a compilação de dados e a investigação da violência policial em relação ao racismo estrutural. (PACHECO; BUENO, 2020).

A grande quantidade de demandas apuratórias acumuladas nas corregedorias de polícia em todo o país tem sido um dos maiores desafios das instituições policiais nas últimas décadas. Fatos que envolvem condutas potencialmente transgressivas da disciplina e dos códigos de ética no exercício do dever funcional, somam-se diariamente a outros fatos envolvendo o uso ilegal da violência durante a folga dos policiais, a exemplo do abuso de autoridade, execuções sumárias e extorsões, dentre outras.

Exige-se cada vez mais dos órgãos correccionais respostas rápidas e contundentes para os policiais que praticam crimes, abusam do poder, desviam-se da conduta ética e moral que deveriam ter. Para Belli (2004, p. 25), a polícia tem a função de manutenção da ordem, no entanto, ao distorcê-la, prestigiando a implementação de regras arbitrarias para o estabelecimento da ordem social, enfraquece o Estado de direito e desvirtua o sentido da palavra democracia, principalmente para aqueles que integram a legião das vítimas preferenciais do arbítrio policial, conforme se observa:

Violência policial, abuso de poder e corrupção são os tipos de denúncias mais frequentes que entram no âmbito de atuação das ouvidorias. Por violência entende-se tanto o uso abusivo, e sobretudo o uso letal, da força nas intervenções policiais quanto a tortura cometida para obter confissões nas

investigações ou para garantir o controle sobre os detentos. (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p.37).

Com efeito, retrata-se um cenário próprio de guerra civil, em que a violência é o mecanismo oficial de atuação, legitimamente posto em vigor pelo Estado, todavia, direcionado seletivamente a grupos muito específicos.

A seguir, são expostos relatos de casos concretos coletados a partir da investigação documental de processos administrativos instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, que tem por objeto a identificação da autoria, a constatação da materialidade dos fatos e as circunstâncias em que ocorreram as condutas transgressivas da disciplina castrense, envolvendo a prática da violência policial na capital baiana e RMS.

Os locais onde se desencadeiam os fatos, integram um recorte de comunidades em situação de vulnerabilidade econômica e social, habitados por população majoritariamente afrodescendente e pertencentes aos chamados grupos subalternizados, preferenciais à consolidação da necropolítica enquanto ideologia oficial. Todavia, são utilizados “codinomes” em lugar do nome original das pessoas envolvidas, com o objetivo de preservação das suas identidades.

3.3.1 – Estigmatização, imposição de sofrimento e dor: a violência policial sob o alcance das lentes dos aparelhos celulares

A constatação da ausência de avanços estruturais profundos no modo de atuação da polícia após a redemocratização do país, é percebida na medida em que verificamos o *modus operandi* da PM em uma grande e populosa comunidade carente de Salvador, como o bairro da Liberdade, historicamente marcado pela ocupação de uma população predominantemente afrodescendente, de antepassados escravocratas, vítima de uma abissal má distribuição de renda, marginalizada de boa parte dos serviços públicos de qualidade (saúde, educação, saneamento básico, proteção à infância e a juventude, acesso ao poder judiciário, assistência social, etc.) e alijada de políticas sociais que permitissem contornar ou reduzir o estrago socialmente sedimentando.

A denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor dos policiais militares, tomou por base a gravação de um vídeo amador, que flagrou os policiais em serviço espancando um grupo de sete jovens e mais um adolescente com um pedaço

de pau, todas as vítimas de cor negra, moradores da comunidade periférica e pauperizada da Liberdade.

Parte do ocorrido foi registrado por meio de filmagens, através de um *smarthphone*, onde mostram os jovens em um beco, agachados, sendo agredidos individualmente nas mãos, utilizando-se de um pedaço de madeira, restando indubitável a mera intenção de causar dor às vítimas, dividindo-se os acusados como agressores diretos e garantidores, sendo claro que, enquanto um agredia, os demais, que detém o dever legal de impedir que tal conduta ocorra, assentiram, consentiram e apoiaram, implicando em idêntica responsabilização, à luz do §2º do art. 1º da lei 9.455, que tipifica os crimes de tortura:

O fato foi amplamente divulgado na imprensa local e nacional, ganhando rápida notoriedade através das plataformas digitais abertas ao público, o que implicou relevante desgaste à imagem institucional da Polícia Militar do Estado da Bahia.



Fonte: <https://midia4p.cartacapital.com.br/pms-sao-presos-apos-agredirem-sete-homens-e-um-adolescente-na-liberdade-entidades-acusam-policiais-de-tortura/>.

Em Zaluar (1994), na obra *Condomínio do Diabo*, teve como objeto a cidade do Rio de Janeiro, enquanto espaço físico e geográfico a ser investigado, que, no entanto, possui grandes semelhanças socioeconômicas e criminógenas com a cidade do Salvador, inclusive no que se refere à exclusão social, estigmatização de grupos

sociais marginalizados e violência policial, encontra-se farto conteúdo histórico e sociológico compatíveis com outras capitais do país. Na visão da autora:

A compreensão de que há um recrudescimento do estado de bem estar e uma hipertrofia do estado penal, perpassa pela análise das políticas ultra liberais e suas consequências, como o rebaixamento do salário real dos trabalhadores, aumento do número de famílias chefiadas por mulheres, falta de oferta de trabalho para os jovens, (que se ocupam em sinaleiras, carretos, venda de balas, doces e conseqüentemente se afastam da vigilância materna), desenvolvendo, assim, uma vida social infensa à educação dos adultos. (ZALUAR, 1994, p. 8-9).

A visão negativa do trabalho formal também é propagada e corroborada, sendo equiparado ao trabalho escravo, levando em consideração as semelhanças do autoritarismo exercido pelo patrão, as poucas horas de descanso, a supressão de direitos, baixos salários e a constante vigilância. (ZALUAR, 1994, p.9).

O contexto relatado pela autora, transcende a simplória culpabilização do indivíduo pelos atos “indesejados”, criminosos e ofensivos à ordem social pregada pela parcela privilegiada da população. Em verdade, as causas que efetivamente importam e precisariam ser solucionadas, são encobertas pelo discurso distópico e mais facilmente absorvível de responsabilidade individual do malfeitor pelos atos praticados, conforme pode se observar na transcrição a seguir:

De fato, estamos no meio de uma situação biopolítica na qual diversas populações estão cada vez mais sujeitas ao que chamamos de “precarização”. Geralmente induzido e reproduzido por instituições governamentais e econômicas, esse processo adapta populações, com o passar do tempo, à insegurança e à desesperança; ele é estruturado nas instituições do trabalho temporário, nos serviços sociais destruídos e no desgaste geral dos vestígios ativos da social-democracia em favor das modalidades empreendedoras apoiadas por fortes ideologias de responsabilidade individual e pela obrigação de maximizar o valor de mercado de cada um como objetivo máximo de vida. (BUTLER, 2018, p.15).

Pois bem, o acesso e a permanência da polícia nestas comunidades, como no caso em análise, é objeto de grande resistência e dificuldades de aceitação comunitária, haja vista o sentimento de submissão e impotência em face das práticas abusivas perpetradas pelos agentes que deveriam prover a segurança e o bem estar dos moradores, havendo grave distorção quando da ocorrência de práticas deliberadas de violência explícita, humilhação e tortura dos membros da comunidade, que tendem a se solidarizar em prol da não aceitação.

Contudo, as lentes dos *smartphones* parecem ser um caminho viável para a resistência denunciativa:

(...) a luta pela legitimação invariavelmente acontece no jogo entre as representações públicas e as imagens da mídia, no qual espetáculos controlados pelo Estado competem com telefones celulares e redes sociais para cobrir um evento e o seu significado. A filmagem das ações da polícia se tornou uma maneira-chave de expor a coerção patrocinada pelo Estado sob a qual opera atualmente a liberdade de assembleia. Pode-se facilmente chegar a uma conclusão cínica: é tudo um jogo de imagens. (BUTLER, 2018, p. 17).

Em Butler (2018), *Corpos em Aliança e a Política das Ruas*, é possível identificar outras formas de aparição e representação do povo, seja através da vocalidade, das suas ações (performatividade corpórea), dos meios tecnológicos responsáveis pela produção da imagem, da acústica e todas as tecnologias possíveis.

Portanto, no jogo de representatividade da realidade e na busca por uma publicidade defensiva, que se assemelha a um pedido de socorro comunitário, como no caso em análise, a tecnologia do *smartphone* proporcionou que este grito ecoasse até os ouvidos das autoridades públicas, com a rapidez peculiar a tecnologia, resultando na lavratura do auto de prisão em flagrante dos policiais ainda durante o turno de serviço que laboravam, conforme informações coletadas através dos veículos de imprensa²².

3.3.2 – Violência, uso arbitrário e ilegítimo da força policial

A conduta dos policiais em ações ordinárias ou até mesmo em operações previamente planejadas e sistematizadas, deflagradas em comunidades pobres, é objeto de permanentes críticas por parte da população que habita esses locais.

No relato de caso a seguir, o cenário em que se desdobra a dinâmica dos fatos violentos que vitimaram fatalmente um cidadão civil e alvejou na cabeça uma criança, se justapõe as características inerentes ao espaço geográfico ocupado pelos segmentos sociais comumente estigmatizados e com relevante potencial para se tornarem vítimas da violência policial.

O bairro da Massaranduba, que possui ligação através de um estreito canal marítimo com o bairro do Lobato, ambos localizados no subúrbio ferroviário de Salvador, são marcados pela favelização, pobreza, ausência de infraestrutura

²² Carta Capital (2020); A Tarde (2020).

sanitária, de assistência social e pela ordinariedade de crimes violentos relacionados à traficância.

A minuta resumitiva da apuração em Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do controle interno, através da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, fornece inicialmente os elementos necessários para uma análise global da ocorrência policial, bem como o seu desfecho:

Submissão de militares do Estado a PAD, sob acusação de terem desfechado tiros contra dois civis, levando a óbito um e causando lesão corporal ao outro. Comprovação. Segundo laudo pericial oficial, o projétil partiu da arma de um dos integrantes da guarnição PM. Falta disciplinar de natureza grave. Infringência de diversos dispositivos disciplinares, dentre eles, o art. 57, II, do EPM. Demissão de um dos policiais militares e Arquivamento com relação aos demais. (BGO nº 020, 29jan2021, p. 1057-1072).

No caso em análise, policiais militares de serviço, ao realizarem rondas na comunidade da Massaranduba, foram acionados por um policial que se encontrava de folga, o qual relatou uma tentativa de homicídio que acabara de ocorrer, indicando que os autores do crime estariam sendo transportados por uma embarcação de pequeno porte, um barco de pesca artesanal, em fuga para o bairro do Lobato, comunidade limítrofe acessível por um canal marítimo, conforme discorrido.

No barco estavam a vítima fatal da desastrosa intervenção policial e mais três adolescentes, sendo um deles o seu filho, e, um dos outros dois, a segunda vítima, sobrevivente, de 12 anos, atingido na cabeça, assim como a vítima fatal.

Os relatos do adolescente sobrevivente, explicitam o grau de imprudência e amadorismo que impregnaram a ação policial de erros, violência e ilegitimidade durante o uso da força:

“X”, ouvido em termo de informação, devidamente acompanhado de sua genitora, “Y” (fls. 209/210), relatou que no dia dos fatos o seu pai, Sr. “W”, estava em um barco, após retornar de uma pescaria, em sua companhia, quando 04 (quatro) pessoas, que estavam em outra embarcação, pediram ao seu pai para rebocá-los, a fim de atravessá-los para o outro lado da praia; que estas pessoas não estavam fugindo; que só uma dessas pessoas passou para o barco do seu pai; que eles jogaram a corda e o seu genitor amarrou na sua embarcação; que além deste informante, com 12 anos de idade à época, e de seu genitor, também estavam no barco seus colegas de prenome “Z”, de 12 anos e “C”, de 15 anos; que já em deslocamento, no meio do mar, alguns policiais militares que estavam do lado da Massaranduba mandaram parar; que o seu pai pediu para que não atirassem, pois havia crianças no barco; que os mencionados policiais atiraram; que todos se abaixaram nesse momento; que percebeu que seu pai foi baleado, quando o viu deitado, com uma marca na testa e de olhos fechados; que uma das pessoas que pediu carona também foi atingida, tendo caído no mar e se ferido na hélice do barco;

que não mais viu essa pessoa; que os outros três indivíduos que estavam na outra embarcação sendo rebocados pelo barco do seu genitor, desembarcaram no outro lado e não mais foram vistos pelo informante; que alguns policiais socorreram o seu genitor e “Z”, não sabendo informar se foram os mesmos policiais militares que haviam atirado neles; que dentro do barco não tinha ninguém armado; que o tiro que atingiu o seu pai foi o mesmo que lesionou o seu colega “Z”; que as referidas quatro pessoas chegaram a oferecer combustível ao seu pai em troca do rebocamento, no que foi negado por ele, ao tempo em que os orientou: “vá procurar a igreja”, pois era um hábito dele, por ser evangélico; que não viu se as aludidas pessoas estavam armadas, bem como nunca as tinha visto e também o seu pai não as conhecia; que não ouviu dizer que as pessoas sob comento moravam na localidade; que seu colega “Z” não falou que uma das pessoas estava armada; que não sabe dizer se no local dos fatos há tráfico de drogas. (BGO nº 020, 29jan2021, p. 1057-1072).

Conforme se depreende das declarações do adolescente sobrevivente, os quatro indivíduos supostamente responsáveis pela tentativa de homicídio, pediram auxílio a vítima fatal, (pescador daquela comunidade), que se encontrava às margens do braço de mar retornando da pescaria, quando foi solicitado e os atendeu.

A partir deste momento, com a presença dos policiais militares que se dirigiram inicialmente para atender a referida ocorrência, foram deflagrados os disparos que deram causa a mais uma trágica intervenção da polícia, levando a óbito o pescador com um disparo na região da cabeça e lesionando corporalmente, na mesma região, um dos adolescentes que se encontrava na mesma embarcação da vítima fatal.

Situações como esta, contribuem incomensuravelmente para reforçar a relação de medo e terror entre a população da periferia e a polícia:

Além das frustrações geradas pela desigualdade abissal brasileira em uma sociedade de consumo, as relações sociais hierárquicas contribuem para classificar de antemão os alvos preferenciais da vigilância, fazendo com que os agentes do Estado sejam vistos com desconfiança, desprezo ou temor por aqueles considerados perigosos (que são, via de regra, os que trazem no corpo as marcas da exclusão). (BELLI, 2004, XV).

A conduta dos policiais no caso relatado, revela uma predisposição para um modo de agir arbitrário e totalmente desalinhado com os Direitos Humanos, quando se trata de segmentos sociais excluídos, economicamente pobres e em situação de esquecimento pelas políticas públicas, que contribuem relevantemente para a definição dos grupos considerados “perigosos”, conforme extraído da transcrição acima, fomentando uma relação de “desconfiança, desprezo e temor” entre a polícia e a comunidade, ao invés de respeito, admiração e cumplicidade em prol da manutenção da ordem pública.

Com a polícia, a população local mantém uma relação ao mesmo tempo de medo e hostilidade disfarçada, desconfiança e bajulação, reação à postura repressiva adotada por aquela. Esta postura se expressa no próprio modo de andar do policial, na maneira de olhar para os moradores, no modo de dirigir-se aos que se encontram naquilo que os policiais definem, quase que por exclusiva definição, como ser campo de intervenção, bem como na fama que já adquiriram por ali de torturadores, matadores etc. (ZALUAR, 1994, p. 15-16).

Zaluar (1994), reitera o perfil autoritário e hipócrita da relação construída entre a Polícia e a comunidade ao longo do tempo, assentada na violência praticada diuturnamente pelos agentes do Estado em desfavor dos cidadãos. A observação do comportamento ordinário dos policiais em comunidades pobres e faveladas, denunciam a postura prepotente, a imposição de ordens e regras arbitrárias (não previstas em lei), esvaziamento das ruas ao bel prazer, fechamento de bares e comércios vistos como “incômodos”, invasão de domicílios, submissão de moradores a constrangimentos para obtenção de informações privilegiadas sobre crimes e criminosos, utilização de bens e serviços, consumo de lanches, bebidas, dentre outros produtos, sem a contrapartida do valor da mercadoria.

A apuração dos crimes praticados no bairro da Massaranduba contaram com a eficiência e a fidedignidade da perícia médico-legal para que fossem elucidados, posto que, com base no depoimento prestado por dois dos policiais militares, tão somente haveria sido deflagrado um disparo de arma de fogo, para o alto, enquanto que, o policial identificado pelo exame de microcomparação balística, como autor do disparo que atingiu as vítimas, relatou que realizou um único disparo em declive, no mar, como se observa a seguir:

[...]que visualizou, cerca de 200m, algumas pessoas embarcadas, não sabendo precisar se estavam armadas, em razão da distância; que não se recorda se as pessoas que estavam na embarcação atiraram contra a guarnição; que teria efetuado um único disparo de advertência, em diagonal, na direção do mar, para que a embarcação retornasse; que, como não obteve êxito, retornaram a viatura; que acredita que o motorista da viatura não viu o disparo efetuado; que após solicitação à Central de Rádio e ao Oficial de Operações, deslocaram para a “PRAINHA” do Lobato; que quando chegaram lá, verificaram duas viaturas, sendo uma da RONDESP[...]. (BGO nº 020, 29jan2021, p. 1057-1072).

No entanto, o laudo da perícia médico-legal desqualificou as declarações dos policiais militares, identificando um dos que integravam a guarnição ao tempo do fato como o autor do disparo, nos seguintes termos:

O laudo de exame cadavérico nº 0784-14 em que o corpo do “W” foi submetido revelou, *ipis litteris* (fls.216/218): “*LESÕES EXTERNAS:1- uma ferida perfuro-contusa sem zonas de esfumaçamento, queimadura ou tatuagem em couro cabeludo da região parietal direita, compatível com orifício de entrada de instrumento perfurocontundente (projétil de arma de fogo). 2- uma ferida com bordas extrusas na pálpebra esquerda, compatível com orifício de saída de instrumento perfuro-contundente (projétil de arma de fogo), tendo o perito concluído que a causa mortis foi em razão de traumatismo crânio-encefálico por instrumento perfuro-contundente (projétil de arma de fogo).* (BGO nº 020, 29jan2021, p. 1057-1072).

(...)

O laudo de exame pericia/ICAP nº 2014 005407 01 (fls. 132/137), da Coordenação de Balística Forense, atestou que todas as armas apreendidas em poder dos policiais militares estavam aptas para a realização de disparos. O exame microcomparativo (fls. 136/137) desvelou que o projétil extraído da cabeça do menor “Z” foi disparado e percorreu o interior do cano da submetralhadora Taurus, calibre .40”, número de série EX 03117, que estava sob a carga do Sd “A”. (BGO nº 020, 29jan2021, p. 1057-1072).

Tochetto (2003) apud França (2017), conceitua Balística Forense como “uma disciplina, integrante da criminalística, que estuda as armas de fogo, sua munição e os efeitos dos tiros por elas produzidos, sempre que tiverem uma relação direta ou indireta com infrações penais, visando esclarecer e provar sua ocorrência”.

D’Elia Filho (2015), é responsável por duras críticas ao funcionamento jurídico da máquina burocrática estatal que, segundo o autor, funciona na grande maioria dos autos de resistência à prisão como legitimador das ações policiais violentas, através de modelos pré-concebidos de pedidos de arquivamento dos inquéritos policiais, superficialidade investigativa, ratificação dos depoimentos quase sempre harmoniosos dos policiais e fundamentação dos pedidos com base no inventário moral da vítima, ao reiterar o envolvimento das vítimas com ilícitos pregressos.

No entanto, a polícia científica tem importância crucial na elucidação de crimes complexos, ou, com enredos negacionistas relatados pelos autores, ao explicarem a dinâmica dos fatos de modo diverso ao que realmente ocorreu. O clamor público por uma polícia investigativa mais aparelhada, com um efetivo compatível ao crescimento das demandas criminosas, capaz de proporcionar significativo aumento no percentual de crimes elucidados é uma realidade em todo o país.

Não obstante, o aparelhamento tecnológico e a melhoria da infraestrutura da polícia judiciária e investigativa, podem proporcionar a médio prazo não só um número maior de elucidação de crimes, mas, também, conseqüentemente, uma desaceleração dos índices de violência policial, primeiro pelo efeito dissuasório da identificação dos policiais autores de crimes e da produção satisfatória de provas que os levem a condenação perante o Poder Judiciário, segundo, porque uma polícia

melhor aparelhada e instrumentalizada, poderá se utilizar de outros meios para produzi-las, legítimos e eficientes, abandonando velhas práticas ilegais, como a tortura enquanto meio de produção probatória.

A falta de um treinamento específico que valorize a produção de provas materiais em detrimento das provas testemunhais, a pressão pela solução dos crimes e respostas céleres, contribuem para que o policial se utilize de artifícios ilegais e para a obtenção forçada da confissão. (BELLI, 2004).

Portanto, o Estado Democrático de Direito carece das reformas estruturais nos organismos policiais em paralelo aos investimentos no seu recurso humano disponível, que precisa estar habilitado para operar as novas tecnologias, instrumentos, métodos e técnicas de produção de provas, sedimentando as bases para uma eficiente aplicação da lei penal, bem como para imputação das sanções administrativas correspondentes, (no caso dos servidores públicos culpados), haja vista a importância da responsabilização enquanto sublime remédio para o problema da violência.

3.3.3 – Da violação de direitos e garantias fundamentais: desrespeito ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Os casos analisados a seguir possuem como ponto de congruência a violação do direito constitucional fundamental previsto no art. 5º, inciso XI, da Carta Magna de 1988, cujo objeto de proteção é a inviolabilidade domiciliar. Não obstante, um significativo número de casos envolvendo a violência policial são instrumentalizados a partir da violação da referida proteção constitucional, havendo estreita relação entre proteção e garantia de Direitos Fundamentais e o objeto de estudo pautado na violência policial: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. (BRASIL, CF/88).

Conforme previsão do texto constitucional retrocitado, a regra é a não violação domiciliar, havendo, contudo, hipóteses legais que excepcionam ou relativizam o direito constitucional de inviolabilidade do domicílio, cuja a não adequação da conduta

violadora a uma daquelas excepcionalidades constitucionais importaria em prática delitiva prevista no art. 150 do Código Penal Brasileiro.

Todavia, muito embora haja previsão da conduta delitiva em comento no *códex* Penal, *in casu*, tratando-se de condutas praticados por agentes públicos pertencentes às forças policiais, em atendimento ao princípio da especialidade, aplicar-se-á a Lei n.º 13.869/19, a nova lei de abuso de autoridade, editada em 5 de setembro de 2019, que tem por objeto os crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes públicos, sejam eles servidores ou não, que, no entanto, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder.

3.3.4 – Violação de domicílio e prática incendiária durante a operacionalização da violência policial

No resumo descritivo da apuração em Processo Administrativo Disciplinar, instaurado no âmbito da Corregedoria Geral da PMBA, identifica-se inicialmente que houve cometimento de prática transgressiva da disciplina castrense a partir da violação domiciliar de um imóvel localizado no bairro de Itapuã, na localidade da Baixa do Dendê, caracterizada pela favelização e baixa condição de renda per capita da população local, conforme se observa: “Policiais militares acusados de invadir domicílio e causar danos patrimoniais a imóvel. Autoria e materialidade comprovada. Aplicação de sanção disciplinar”. (BGO nº 044, 05mar2018, p. 1891-1903).

No corpo do texto do processo administrativo em análise, relata-se situação ainda mais grave do que a inicialmente relatada no resumo da apuração transcrita acima, posto que além da invasão domiciliar os policiais militares colocaram fogo no imóvel violado, causando prejuízo material ao proprietário do imóvel e conseqüentemente gerando perigo de vida para as pessoas que o ocupavam, bem como para a circunvizinhança, nos seguintes termos:

Assinale-se de igual modo, que a ação incendiária poderia ter causado uma tragédia ainda maior, pois nos andares abaixo, bem como nos prédios vizinhos ao do local do sinistro, existiam várias famílias morando em cubículos apertados, que poderia dificultar sobremaneira a ação dos bombeiros, fato este, inclusive, citado em um dos itens do sobredito laudo pericial que relata “Além dos danos materiais supracitados, o incêndio colocou em risco a vida dos possíveis ocupantes deste imóvel e a integridade dos imóveis vizinhos”. (BGO nº 044, 05mar2018, p. 1901).

Caldeira (2011), expõe com propriedade a ótica dos Direitos Humanos enquanto “privilégios de bandidos”, debruçando-se sob o senso comum adotado pela sociedade civil para desqualificá-los. A universalidade, enquanto sua principal característica, estaria, segundo a autora, sendo duramente afrontada, atribuindo-se a várias instituições democráticas a responsabilidade pelo aumento da criminalidade:

Várias instituições democráticas são responsabilizadas pelo aumento da criminalidade. Uma delas é a nova constituição brasileira. Argumenta-se que ao estabelecer limites ao arbítrio das autoridades policiais e garantias aos cidadãos comuns numa situação de prisão, o que a constituição está fazendo é proteger os bandidos, que passariam a agir livremente, conscientes de sua impunidade. (CALDEIRA, 2011, p. 172).

Não se pode olvidar que o aumento da criminalidade impulsionou de maneira significativa a sociedade civil para o enfrentamento e culpabilização dos Direitos Humanos, ainda que de forma desarrazoada e sem qualquer comprovação científica, arrecadando seguidores de uma ideologia de privatização do uso da força, reforçando discursos de resistência à mudança social e de discriminação social.

A ação policial relatada está eivada de vícios de legalidade e legitimidade, pois a persecução a um provável autor de delito, neste caso, o tráfico de drogas, como declararam os policiais militares (BGO nº 044, 05mar2018, p. 1891), sem a ocorrência da flagrância do delito, e, sem a existência de mandado judicial expedido pela autoridade competente, não autoriza a violação do domicílio, muito menos se justifica a prática incendiária do imóvel habitado, provocando danos, colocando em risco a vida das pessoas e impondo terror psicológico aqueles que residem nas comunidades mais pobres.

Em que pese a gravidade dos fatos, os policiais foram punidos com a sanção de 30 dias de detenção administrativa, que não se confunde com a apuração criminal do fato e eventual aplicação de pena prevista no código penal, já que tratou-se de apuração disciplinar em âmbito exclusivamente administrativo, o que não seria considerado qualquer excesso, caso lhes fossem imputada a sanção de demissão, máxima punibilidade prevista na lei administrativa que regula a disciplina castrense no estado da Bahia.

3.3.5 – Violação de domicílio e prática de tortura como meio de produção de provas

A violência policial tem elevado poder de corrosão do Estado Democrático de Direito, as formas com que ela se instrumentaliza ferem princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana, dentre outros. Além disso, deslegitima o senso de justiça dos órgãos oficiais do Estado e descredibiliza a legitimidade da autoridade das forças policiais, senão vejamos, em mais um caso de abuso da força policial:

Militares Estaduais acusados de invasão de domicílio e constrangimento a terceiro. Emprego de Violência. Sofrimento físico e mental. Autoria e Materialidade Comprovadas. Remessa dos autos ao Exmo Sr. Governador do Estado com vistas à adoção das medidas em relação ao Oficial considerado culpado, *ex vi legis*. Demissão de Praças. (BGO nº 104, 04jun2018, p. 4375).

[...] os acusados de invadirem o domicílio do Sr. “X”, agredirem-no fisicamente, inclusive com a introdução de um cabo de vassoura no ânus da vítima, com o objetivo de obterem informações sobre drogas e dinheiro, além de subtraírem cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fato ocorrido em 14 Jul 15, por volta das 00h10, na 2ª Tv. Prof. Luís de Moura Bastos, n.º 276, bairro Garcia D’Ávila, município de Dias D’Ávila/BA. [...]. (BGO nº 104, 04jun2018, p. 4376).

No caso em tela, o qual culminou com a demissão das praças e propositura da ação competente ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a demissão do oficial envolvido e acusado, é latente a repugnância da conduta monstruosa praticada pelos policiais militares, ao introduzirem um cabo de vassoura no ânus da vítima, o que somou-se ainda a prática de outros delitos como a invasão de domicílio, a lesão corporal, o roubo de valores em espécie e a própria tortura como meio de alcançar êxito na subtração dos valores e na obtenção de informações sobre o tráfico de drogas.

Os direitos humanos são por definição universais e, portanto, não devem ser aplicados de forma seletiva. Com a tendência atual consiste na desumanização dos criminosos e, em alguns casos dos suspeitos, retiram-se na prática esses indivíduos da comunidade de direitos. Os mais radicais possam então a defender a eliminação física como instrumento legítimo de combate à criminalidade. (BELLI, 2004, XVIII).

“Desumanizar humanos” e reforçar a ideia de eliminação física do criminoso, são construções ideológicas imanentes à necropolítica, a partir da compreensão de que determinadas pessoas não são dignas da proteção dos Direitos Humanos, o que

reforça a ideias de Mir (2004), que classifica o estado de violência policial e às políticas públicas de segurança urbanas no cenário atual como elementos de uma guerra civil.

A coação física e psíquica, as lesões corporais que quase levam a vítima a óbito e a violência sexual praticada irrestritamente, explicitam a prática voluntária e consciente da desumanização do suposto inimigo. Não obstante, durante a instrução processual restou provado que a pessoa objeto do flagelo não era aquela procurada pelos policiais, que durante a busca do imóvel da pessoa intencionada acabaram entrando por erro na casa da vítima.

Em que pese em nenhuma das hipóteses se justificar as condutas narradas, muito menos servirem de atenuante, neste caso, a pessoa desumanizada sequer tratava-se de um criminoso:

que no dia dos fatos descritos na portaria, encontrava-se em sua residência, por volta das 23h50min assistindo televisão; que neste dia encontrava-se sozinho, posto que a sua filha encontrava-se internada no hospital em companhia da sua esposa; que num dado momento desligou a televisão e foi dormir e de súbito, ouviu um barulho como se alguém estivesse arrombando a porta da frente de sua residência; que de repente viu o segundo chute na porta imediatamente gritou: “O QUE É ISSO, QUEM É?”, ao que alguém respondeu; “É POLÍCIA, A CASA CAIU”; que neste momento, um dos policiais o qual estava com uniforme da Polícia Militar já encontrava-se no interior da sua residência, apontando-lhe uma pistola e mandando-o deitar no chão; [...] que em dado instante conseguiu perceber que haviam 04 (policiais) fardados dentro de sua casa; [...] que durante todo esse tempo, o declarante era espancado, ameaçado de “tocar fogo “ no declarante; [...] que em seguida colocaram um saco no rosto e apertaram bastante e ao mesmo tempo batiam no rosto do declarante e quando o declarante estava prestes a perder os sentidos, os policiais tiraram o saco de seu rosto e perguntaram: “ ONDE ESTÁ O DINHEIRO E AS DROGAS?”; que o declarante disse que não possuía nenhuma droga e que os policiais entraram na casa errada; [...] tentaram penetrar com um pedaço de madeira o qual estava sendo utilizado para espancá-lo no ânus do declarante; que pelo fato de tal pedaço de madeira ter o diâmetro do cabo de enxada não foi possível fazer tal penetração e em seguida pegaram o cabo de uma vassoura e o introduziram no ânus do declarante; que o declarante mesmo algemado tentou impedir que tal ato fosse feito, contudo um dos policiais segurou as mãos do declarante; que após ter sido colocado pela terceira vez o saco na cabeça do declarante, os policiais conversaram entre si e decidiram levar o declarante para um “ponto de desova” ponto esse que os policiais deram dois nomes, à saber LIXÃO” e “LAJINHA” que os policiais permaneceram nesse primeiro momento no interior da residência do declarante entre 00h10min até 02h43min; que o declarante sabe precisar o horário, posto que antes de desligar a televisão viu o horário neste aparelho, conforme acima fora descrito e quando retornou para a sua residência após ter sido liberado pelos policiais olhou no celular que já eram 03h43min; que o declarante supõe que permaneceu fora da sua residência na companhia dos policiais por cerca de 01 hora, calculou que os policiais ficaram no interior de sua residência até as 02h43min; [...] que algum dos policiais ponderou alegando que o declarante era inocente, posto que a guarnição tinha entrado na casa errada; [...] que quando voltaram perguntaram ao declarante se conhecia “W” e se tinha alguma coisa contra este; que o declarante alegou não ter nada contra “W”

[...]; que dentro de 07 (sete) dias, o declarante iria para o velório de “W”, pois este tinha enganado os policiais; que os policiais deixaram-no na 3ª Travessa Professor Luis de Moura Bastos, a aproximadamente 50m de sua residência;[...] que ao entrar na viatura o declarante, mesmo com a visão parcialmente bloqueada viu o emblema da Polícia Militar na porta da viatura, pois a mesma estava próxima a um poste de iluminação pública;[...] que ao chegar em casa, o declarante percebeu que a corrente do portão da frente havia sido cortado, bem como a corrente da porta do fundo;[...] que por volta de 09h após a sua esposa ter chegado, o declarante seguiu para a Corregedoria da SSP, mantendo contato com o Cel PM “Y” para quem os fatos acima descritos lhe foram narrados; [...] que a viatura não parou em nenhum momento durante o trajeto de ida e volta do “LIXÃO” enquanto estava com o declarante a bordo; [...] que a viatura em momento nenhum no período em que o declarante encontrava-se no seu interior, parou com o objetivo de abordar, seja transeuntes ou atender algum chamado em residência; [...] (grifo nosso)’. (BGO nº 104, 04jun2018, p. 4385-4387).

Os relatos da vítima são extremamente contundentes, evidenciam a crucial importância do respeito aos direitos humanos no Estado Democrático Direito, principalmente quando se trata do uso da força pelo Estado, representado pelas autoridades policiais e seus agentes. É inconcebível o uso da tortura enquanto mecanismo de produção de provas, de coleta de informações, ainda mais em grau de repugnância máximo como percebido nos relatos da vítima, que a todo momento teve a sua vida ameaçada de ser ceifada por meios cruéis, como o ateamento de fogo a partir da utilização do álcool enquanto elemento ígneo no corpo da vítima.

Barros (2015), ao analisar sistematicamente a legitimação da tortura enquanto eficiente mecanismo para a produção de provas, afirma:

Entre as razões de sua utilização, está o fato de que a tortura, a seu modo e em que pese à ofensa aos mais básicos direitos fundamentais, constitui uma *práxis* policial, uma “espécie de técnica de investigação”, considerada por muitos como dotada de certo grau de “eficiência” na resolução de crimes e como fonte de benefícios profissionais aos torturadores, o que acaba favorecendo a perpetuação de tal prática. (BARROS, 2015, p. 19).

Conforme discorrido na seção 3.2, neste capítulo, cerca de 20% dos entrevistados, pertencentes a uma amostra de 957 policiais militares que trabalham na capital e RMS, afirmaram que concordam com a prática da tortura para a elucidação de crimes e aumento da produtividade funcional, o que é extremamente preocupante e conecta-se em grau de veracidade ao quanto afirmado pelo autor, uma vez que medidas recompensatórias, como folgas e dispensas do serviço por “produtividade”, mensuradas apenas quantitativamente, sem a administração castrense, (representada na figura do comandante do militar favorecido), imiscuir-se qualitativamente nas circunstâncias em que ocorreram a prisão dos infratores, ou, a

apreensão dos produtos ilícitos, pode acabar promovendo involuntariamente a otimização de práticas ilícitas como meio de aquisição de recompensas funcionais.

3.3.6 – Sequestro, extorsão, sacrifício das vítimas e da testemunha do processo

O caso em análise denuncia uma sequência de crimes bárbaros praticados contra pessoas que possuíam conduta ilícita, vítimas que eram contumazes na prática de delitos como o tráfico de drogas, que habitavam e atuavam em comunidades pauperizadas marcadas pela predominância do uso e venda de drogas, ocupada em sua majoritariedade expressiva por jovens, negros de baixa renda e com dependência química avançada, na região conhecida como “Cracolândia”, localizada no bairro do Gravatá, no Centro de Histórico da capital baiana: “Policiais militares acusados de sequestrar e ceifar a vida de casal, face o não atendimento de exigência pecuniária como condição para “resgate”. Inobservância de preceitos éticos. Violação das obrigações e dos deveres policiais militares. Demissão”. (BGO nº 185, 27set2021, p. 7700).

Não raro, os algozes da violência policial adotam como escusas a condição de vida criminosa da vítima das ações arbitrárias, violentas, homicidas e torturadoras. A rotina de rondas, abordagens, prisões e qualificação dos autores de delito, municiam de informações os policiais que praticam a violência policial contra esses criminosos, uma vez que passam a ter acesso ao local onde residem, o modo que operam, a rede de pessoas que estão interligadas, o montante de lucro líquido que arrecadam, o valor das mercadorias ilícitas que possuem, como armas, drogas e produto de roubos.

A legitimação da morte oriunda da intervenção policial perpassa pela desqualificação da vítima, a partir da sua criminalização e coleta de informações sobre o *modus vivendi*, o que estaria a justificar a exclusão da ilicitude do suposto homicídio. Portanto, a identificação do morto como traficante, a oitiva de familiares e a juntada da ficha de antecedentes criminais, seriam o suficiente para a desmobilização da persecução criminal ou elucidação das circunstâncias das suas mortes. (D’ ELIA FILHO, 2015).

A Sr.^a SUELEN SANTOS MEDEIROS assegurou que os acusados juntamente com o civil “GILSON MISERAVÃO” são os responsáveis pelo sequestro e morte de JAIRO e NEILA. Asseverou que o casal traficava drogas no bairro do Gravatá, nesta Capital, sendo capturados pelos acusados, próximo ao Fórum Ruy Barbosa, para fins de extorsão. Falou que os

respondentes também foram os autores do triplo homicídio contra SAMUEL DA CRUZ SOUZA, SILVIO ROBERTO DE JESUS BATISTA e SILVONEI CAMPOS CUNHA, ocorrido em 14Ago10, com mesmo *modus operandi* dos crimes praticados contra JAIRO e NEILA. Garantiu que os acusados fazem parte de um grupo que pratica extorsões e execuções contra traficantes e ladrões que atuam no Centro Histórico, salientando inclusive, que já foi vítima diversas vezes dos acusados, pois, à época, também vendia drogas. Narrou que no dia 06Jul09 as pessoas de SAMUEL DA CRUZ SOUZA, SILVONEI CAMPOS CUNHA e outro amigo de prenome WILLIAN, que são envolvidos na prática de roubo de veículos, estavam na casa da testemunha, quando foram arrebatados pelos acusados, os quais passaram a exigir da própria testemunha a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 02 (dois) revólveres cal.38. Que então passou a negociar com o policial militar “CEBOLINHA” (Sd Iª CI PMGLEIDISTON), ficando avençado que pagaria pelo “resgate” a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além das 02 (duas) armas de fogo, tendo entregado o dinheiro e as armas diretamente nas mãos do 1º Sgt PM RICARDO (fls. 259 a 262).

A transcrição dos relatos da testemunha acima, geralmente são desqualificados pela defesa técnica dos policiais acusados, com fundamento meramente na sua condição criminosa de vida, o que corrobora os argumentos extraídos da obra *Indignos de Vida, D’ Elia Filho (2015)*, pois a estratégia de legitimação da morte da vítima através do seu *modus vivendi* se justapõe também a estratégia técnico-jurídica de desqualificação da testemunha de acusação, apenas pela sua conduta habitualmente criminosa, senão vejamos:

Na apresentação dos memoriais finais, o causídico adotou como linha defensiva a negativa de autoria, concentrando seus esforços no sentido de demonstrar a improcedência das acusações. Prosseguiu argumentando que as imputações são caluniosas, já que se pautaram em depoimentos de pessoas reconhecidamente relacionadas a práticas criminosas, não merecendo, portanto, credibilidade. (BGO nº 185, 27set2021, p. 7707).

A identificação dessas pessoas enquanto criminosos habituais é o principal elemento fomentador da prática extorsiva, pois acreditam os policiais criminosos que estariam protegidos a partir da abertura de uma espécie de inventário moral da vítima. Todavia, a hediondez e a perversidade identificadas nas circunstâncias dos crimes, conduz a convicção de que os crimes praticados pelos agentes policiais são imensamente mais gravosos do que os praticados pelas vítimas da extorsão:

De acordo com a portaria, o 1º Sgt PM “X”, o Sd Iª CI PM “Y”, vulgo “W” e o civil “A”, vulgo “MISERAVÃO”, mediante prévio ajuste de vontades, no dia 04Nov10, por volta das 19h40, em um veículo VW/Gol e portando armas de fogo, abordaram e renderam “B” e “C” que ocupavam um veículo FIAT/Palio, nas imediações do Campo da Pólvora, nesta Capital, obrigando-os, sob ameaças, a descerem e a entrarem no porta-malas do VW/Gol. Ao presenciar a cena, uma guarnição PM aproximou-se, contudo, os acusados, que ostentavam distintivos da Polícia Civil, identificaram-se falsamente como

agentes e alegaram que estavam conduzindo o casal em razão de estarem cometendo tráfico de drogas. Na sequência, levaram “B” e “C” à estrada de ligação entre o CIA e o Aeroporto de Salvador e, utilizando-se de um aparelho celular pertencente a “B”, o trio telefonou para familiares de ambas as vítimas, exigindo a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como condição para libertá-las. Com o levantamento de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os acusados ordenaram que o dinheiro fosse deixado próximo a um orelhão existente na Ladeira da Fonte Nova, bairro de Nazaré, tendo um parente das vítimas levado a quantia e deixado no local exigido. Não satisfeitos com o valor pago, os aludidos policiais militares na companhia do civil “A”, continuaram a telefonar para os familiares das vítimas, exigindo o restante do dinheiro. Com a negativa de um novo pagamento, executaram com vários disparos de arma de fogo “B” e “C”, deixando seus corpos numa estrada deserta, próxima ao Aeroporto de Salvador.

Dessume-se dos documentos de origem que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos acusados, como incursos no tipo penal previsto no art. 159, §3º (extorsão mediante sequestro com resultado morte) c/ c o art. 29, *caput*, ambos do CPB, inaugurando a Ação Penal tombada sob o n.º 0340792-85.2012.8.05.0001, em trâmite na 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, encontrando-se em fase de instrução. No curso da Ação Penal, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, face as evidências de envolvimento na execução das vítimas, aliadas a fortes indícios de participação no homicídio de “K”, que teria rompido a lei do silêncio e denunciado formalmente as demais práticas criminosas encetadas pelos sobreditos policiais militares (fls. 10 a 19). (BGO nº 185, 27set2021, p. 7701-7702).

Observa-se na transcrição acima a multiplicidade de crimes em cadeia praticadas pelos militares, desde o sequestro das pessoas; a utilização de falsa identificação passando-se por policiais civis em ação investigativa; a prática da extorsão; ameaças; homicídio consumado das vítimas da extorsão; e, os fortes indícios de execução de outras testemunhas que conheciam os fatos.

Ao final da apuração do caso relatado, os policiais militares acusados foram demitidos das fileiras da corporação na solução do Processo Administrativo Disciplinar. (BGO nº 185, 27set2021, p. 7711-7712).

3.3.7 – Extorsão mediante sequestro, roubo, exercício arbitrário das próprias razões e tortura durante a prática da violência policial

No caso em tela, um policial militar que teve sua arma extraviada, teria sido informado por um amigo, também policial militar, sobre a localização da pessoa que detinha a posse da sua arma, havendo a partir daí uma comunhão de desígnios no sentido de recuperar por meios ilegítimos a arma de fogo de propriedade daquele policial: “Policial militar autuado em flagrante delito sob a acusação de extorsão

mediante sequestro. Comprovação das imputações. Demissão.” (BGO nº 159, 22ago2018, p. 6879).

No curso das diligências no sentido de reaver a arma, os policiais militares praticaram uma série de delitos e transgressões disciplinares concomitantemente, iniciados com a restrição da liberdade da pessoa acusada de subtrair a arma de fogo procurada, estabelecendo-se como condição para a sua libertação a devolução da arma e de mais uma quantia de dinheiro em espécie.

Não obstante, a vítima do sequestro passou a ser agredida fisicamente e teve seus pertences e valores em dinheiro subtraídos pelos policiais que buscavam “fazer justiça” de forma autônoma, sem comunicar oficialmente as Polícias Civil e Militar a existência de qualquer diligência nesse sentido, no entanto, foram surpreendidos pela Polícia Civil no momento da entrega do quanto exigido pelo pai do sequestrado:

O Sr. “X” (fls. 95/97), pai da vítima, narrou que no dia dos fatos um mototaxista informou que o seu filho fora sequestrado por 03 (três) homens encapuzados. Posteriormente, por telefone, o acusado solicitou-lhe a entrega de um relógio, além da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), que estavam na casa de “Z”, e que se encontrariam num ponto estabelecido.

Então, o declarante se dirigiu à delegacia, onde narrou o ocorrido e, orientado pela Polícia Civil, deslocou para encontrar com o acusado. No local estabelecido para entrega do dinheiro, o declarante foi abordado pelo respondente, o qual disse “sou eu mesmo”, pedindo-lhe o dinheiro, momento em que foi preso em flagrante pelos policiais civis. (BGO nº 159, 22ago2018, p. 6883).

Conforme observado em casos anteriores, percebe-se uma semelhança muito grande na conduta dos policiais, em sequer cogitar a utilização dos meios coercitivos legais quando o alvo se trata de pessoa que possui um *modus vivendi* desvirtuado, ou seja, a margem da lei. O que torna imperioso citar outro trecho da obra *Indignos de Vida*, no qual é reiterada a tese de legitimação da violência policial a partir do inventário moral da vítima:

A ‘ficha limpa’ constitui um verdadeiro álibi para que as famílias busquem reparações do Estado, ‘uma vez que cabe aos familiares a tarefa de provar a inocência dos parentes assassinados’. Em outros termos, a culpabilidade é invertida e passa a ser identificada pelo *modus vivendi* da vítima, na sua própria condição de delinquente construída no ambiente social, que constitui o centro das investigações sobre a sua própria morte. Já não se trata de por que ou como morreu, mas de quem morreu. (D’ ELIA FILHO, 2015, p. 30).

Inclusive, neste caso, o sentimento de superioridade dos policiais à lei e a descrença na eficiência do próprio sistema de justiça, fica evidenciado ao tentarem

fazer justiça com as próprias mãos, pois, ainda que o policial, vítima da subtração da arma de fogo, sendo agente oficial do Estado e possuindo uma pretensão legítima, que seria a recuperação do seu patrimônio, optou por práticas totalmente reprováveis e que não se compatibilizam com o Estado Democrático de Direito.

4. MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLICIAL

O presente capítulo tem por objeto uma análise sistematizada da violência policial, considerando, inclusive, a sua pluralidade de possibilidades de materialização, como forma de apontar medidas hipoteticamente eficientes e eficazes no seu enfrentamento, a partir da utilização de métodos compatíveis com o diagnóstico identificado, respeitando a complexidade do problema, que abrange desde pequenos excessos durante uma abordagem policial, até desvios de condutas mais graves, como execuções sumárias, extorsões, torturas, sequestros e etc.

4.1 AS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO COM BASE NA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE VIOLÊNCIA POLICIAL, A PARTIR DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DE MESQUITA

Em Neto (1999), encontra-se importante contribuição sobre os mecanismos de enfrentamento da violência policial. O referido autor, parte de uma construção teórica que justapõe estratégias de redução e enfrentamento ao tipo específico de violência policial identificado.

Nesta senda, torna-se imprescindível conhecer e identificar os tipos de violência policial possíveis, obviamente, de acordo com a classificação adotada pelo autor, que, a partir daí, elabora propostas de intervenção solucionadoras, ou, mais realisticamente falando, minimizadoras da violência policial.

Em relação a classificação adotada, Neto (1999), menciona:

a) A concepção jurídica, que admite enquanto violência policial apenas o uso ilegal da violência (a violência física ilegal, praticada fora de serviço, desvirtuada do dever funcional), não levando em consideração outros tipos considerados ilegítimos, ou, injustos, porém, legais e relacionados ao cumprimento do dever legal, sendo considerados tão somente atos de força necessários ao atingimento do dever e cumprimento da missão.

Cite-se como exemplo, o excesso coativo em que um policial algeme desnecessariamente a mão direita do suspeito ao seu pé esquerdo, fazendo-o saltar de uma perna só, em situação vexatória e humilhante, até o compartimento de custódia da viatura. Pela concepção estritamente jurídica, estar-se-ia diante de um ato

legal de força, em razão do cumprimento do dever funcional, o que atrai significativas críticas em face da restritiva amplitude desta concepção.

b) Todavia, a concepção política ou sociológica, em contraponto à concepção anterior, tem maior elasticidade conceitual, abarcando também os atos de força aparentemente legais, praticados em razão do dever funcional, mas, que, no entanto, são considerados ilegítimos, desnecessários ou excessivos, como o exemplo citado alhures.

c) Na concepção jornalística, de amplitude maior que as duas anteriores, são abrangidos também os casos mais chamativos, escandalosos, irregulares e chocantes, do uso da força física policial contra os cidadãos.

Cite-se como exemplo o uso de munição não letal, como balas de borracha, para pôr fim a uma festa em comunidade de favela que tenha grande aglomeração de pessoas e esteja descumprindo medidas sanitárias de prevenção a pandemia do covid-19, fatos estes de grande recorrência no estado da Bahia no ano de 2021²³.

d) Por fim, a concepção profissional, na qual o ângulo de observação e avaliação parte de um policial altamente preparado. Caso ele considere a força física utilizada desnecessária, ou, excessiva, aquela conduta ainda que legal, legítima e regular, será considerada violência policial, perfazendo, uma concepção ainda mais abrangente que as outras três analisadas anteriormente, que são consideradas pelo autor, concepções de caráter não profissional, pois são adotados requisitos jurídicos, políticos ou sociológicos e jornalísticos, diferentemente da concepção aqui discorrida.

Superada a compreensão acerca da classificação adotada por Neto (1999) em relação aos tipos de violência policial, através da adoção de distintos requisitos, que conduziram as espécies discorridas alhures, passa-se à classificação das estratégias de enfrentamento da problemática, justapostas ao tipo específico de violência policial cuja a sua eficiência seria otimizada, segundo o mesmo autor:

²³ O governador do estado da Bahia esteve a editar decretos desde o início da Pandemia no estado, como forma de conter os eventos denominados de “paredão”, nos quais se descumpriam medidas sanitárias de isolamento e quase sempre havia apreensão de drogas e armas ilícitas, conforme noticiado pelo CORREIO DO SERTÃO, em 15out2021. Disponível em: [Rui Costa anuncia proibição de festas do tipo "paredão" na Bahia - Jornal Correio do Sertão \(jornalcorreiodosertao.com.br\)](https://www.jornalcorreiodosertao.com.br). Visto em: 03mar2022.

1) Controle externo formal/legal: relacionado diretamente com a concepção jurídica da violência, portanto, voltado para a coibição da ilegalidade da violência policial, através da atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com o auxílio do MP, todavia, com certo prejuízo para o controle da violência física e excessos cometidos no exercício do dever funcional, porém, ilegítimos e/ou desnecessários, como o próprio exemplo mencionado no item “a” anteriormente.

2) Controle interno e formal/legal: é realizado pelos administradores internos e corregedorias policiais, com melhor compreensão e eficiência na coibição do uso excessivo da força e na dosagem da sua legitimidade. Portanto, mais adequado para o enfrentamento da violência policial circunscrita na concepção política ou sociológica da violência, haja vista a expertise dos próprios militares dos escalões superiores em identificar e reprimir o uso da violência ilegalmente.

3 - Controle externo e informal/convencional: está mais próximo da concepção jornalística da violência policial; é realizado pela sociedade civil organizada, conselhos comunitários (*ombudsman*), opinião pública, organizações não governamentais, organizações de proteção aos direitos humanos, partidos políticos, imprensa, etc. Devido a sua importância nas últimas décadas mais à frente será retomada.

4 - Controle interno e informal/convencional: está mais relacionado à concepção profissional da violência policial, portanto, visa uma ampla e constante profissionalização dos agentes policiais, buscando mitigar comportamentos considerados não profissionais, por conseguinte, combatendo condutas policiais violentas.

Importante frisar, que apesar do autor tentar justapor um tipo específico de estratégia de enfrentamento da violência policial a um tipo específico de concepção da violência policial, o mesmo esclarece a quase sempre necessidade de comunicação e aplicabilidade conjunta de mais de uma estratégia das elencadas alhures, uma vez que, raramente se tem a ocorrência isolada de uma espécie de violência policial, e, muito improvável seria a obtenção de êxito buscando solucionar apenas um tipo específico de ocorrência da violência policial, permitindo-se que outros tipos não tratados tão eficientemente pela mesma estratégia mantivessem-se perpetuados:

Os quatro tipos de estratégias tendem a ser defendidos por grupos diferentes, dentro e fora das polícias, na medida em que cada um deles tende a fortalecer um determinado grupo, aquele que tem maiores condições para exercer de fato o controle da atividade policial. Mas não são necessariamente incompatíveis ou conflitantes e podem ser adotados de forma complementar ou suplementar. Normalmente, políticas voltadas para o controle da violência estão baseadas em combinações de tipos diferentes de estratégia e não num único tipo. (NETO, 1999, p. 138).

Tomando-se por base a classificação de Mesquita Neto e as considerações em relação a adoção de um sistema aberto de emprego não isolado, mas integrado, entre as diferentes estratégias de enfrentamento da violência policial, pode-se dizer que as estratégias possuem equivalências otimizadas quando atacam tipos de violência mais propriamente afins das suas expertises de prevenção/repressão, sendo importante na visão do autor, a aplicação conjunta das estratégias, já que raramente se encontrará um tipo único de violência policial praticada por determinado organismo policial.

Ou seja, o controle correccional, realizado internamente pelos próprios militares, pertencente ao modelo interno formal /legal, tem sua eficiência de reprimenda otimizada na medida em que enfrenta casos de violência policial relacionados ao uso ilegítimo da força física, como os excessos praticados contra os cidadãos não policiais.

Por outro lado, a estratégia de enfrentamento fincada no modelo externo formal/legal, exercido por juizes e promotores, por sua vez, tem sua capacidade de reprimenda e combatividade da problemática potencializada quando se tratar da concepção de violência policial marcada pelo uso ilegal da força, desviada do dever funcional, a exemplo da extorsão.

De mesma sorte, o autor entende também que as estratégias de controle externo informal/convencional, (exercidas pela sociedade civil organizada, imprensa, universidades, entidades de defesa dos direitos humanos), e, a estratégia de controle interno informal/convencional (exercida através da qualificação profissional), possuem suas equivalências potencializadas opostamente, pois a primeira melhor enfrentaria os casos de violência irregulares, ou, anormais da força física (geralmente menos visíveis, como os excessos em ações policiais e o tratamento dispensado ao cidadão), enquanto a última, atacaria mais eficientemente os vícios profissionais, relacionados ao exercício do dever funcional.

4.2 O ATIVISMO DO PODER JUDICIÁRIO ENQUANTO MECANISMO DE MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA POLICIAL

Como visto anteriormente, no capítulo 2, que tratou da importância do direito à segurança pública enquanto um direito social fundamental, a maioria das normas constitucionais relativas aos direitos sociais são de caráter programático e a sua produção de efeitos materiais pendem necessariamente da atuação do legislador infraconstitucional: “§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. (BRASIL, CF/1988).

No entanto, muito se discute na atualidade a importância da intervenção do Poder Judiciário na esfera legiferante, a partir de uma perspectiva positiva da atuação estatal, que ao invés de um comportamento meramente negativo, ou, abstensivo, através de uma conduta não lesiva dos direitos e garantias fundamentais, passe a adotar uma postura promocional da realização desses direitos:

[...] ficando consignado que os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos. Em outras palavras, de acordo com o que consignou Pérez Luño, os direitos fundamentais passaram a apresentar-se no âmbito da ordem constitucional como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretos da ação positiva dos poderes públicos, e não apenas garantias negativas dos interesses individuais [...]. (SARLET, 2021, p. 149)

Para Cappelletti (1999), O Estado social deve ser promocional, ativista, não pode se manter com práticas protecionistas que apenas evitam ou coíbem a lesão ao direito fundamental. O Estado deve se movimentar no sentido de instrumentalizar o alcance dos direitos fundamentais a todos, com relevante atenção para as minorias, desprovidas de recursos econômicos e técnicos que viabilizem tal alcance²⁴.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais está diretamente relacionada com a fiel realização do pacto compromissório vinculador da ação estatal,

²⁴ Apesar dos ataques infundados com o objetivo de desqualificar a atuação do Poder Judiciário no Estado Social nas últimas décadas, o ativismo judicial é aqui abordado do ponto de vista positivo e transformador, enquanto mecanismo hábil para dar efetividade aos direitos fundamentais, superando a omissão de outros Poderes através da materialização desses direitos.

perfectibilizado a partir das normas constitucionais programáticas, conforme discorrido anteriormente. Repise-se o conceito de tais normas:

através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. (SILVA, 1998, p. 138).

Não obstante, a inércia ou omissão de outros poderes tem provocado um papel ativista por parte do poder judiciário, não sendo raro nas últimas décadas a produção de jurisprudência justaposta à finalidade promocional das políticas públicas por parte do Estado, inclusive na esfera da Segurança Pública, conforme se observa a seguir:

A primeira carceragem interdita é a da 5ª Delegacia Territorial de Periperi, onde, em 28 de maio, havia 78 detentos, quantidade 487,5% superior à capacidade do local, de apenas 16 vagas. A interdição de outras duas ocorreu nesta semana. Uma delas é a Delegacia de Furtos e Roubos de Salvador, superlotada com 169 detentos, ocupação 444,7% acima das 38 vagas existentes. Na 1ª Delegacia Territorial de Barris, onde se encontravam 164 presos, a superlotação superou em 512,5% a capacidade original, de 32 pessoas.

Segundo a decisão judicial, enquanto o contingente de presos estiver acima do limite máximo, nenhum outro detento poderá ingressar nas três carceragens. Por outro lado, se a capacidade não estiver esgotada, o detento deverá ficar no local por, no máximo, cinco dias. (VASCONCELLOS, 2003).

A matéria acima foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo como objeto principal o descaso do poder público na gestão das delegacias de polícia civil, que há muito tempo vem sendo desvirtuadamente utilizadas como estabelecimentos carcerários, demandando atribuição de custódia de presos por parte dos agentes policiais, afastamento da sua atividade precípua de polícia judiciária (investigativa), e, sobretudo, lesão explícita aos direitos e garantias individuais e coletivos dos custodiados, em condições sub-humanas causadas principalmente pela superlotação das celas.

Conforme se observa, a 5ª Delegacia Territorial, localizada no subúrbio ferroviário de Salvador, operava à época em 487,5% acima da capacidade para acolhimento de custodiados, sem qualquer respeito ao princípio/valor da dignidade da pessoa humana, simbolizando na prática uma demanda de política pública de segurança não atendida, provocando um caos social, humanitário e de funcionamento do órgão policial civil, que implicou em necessária intervenção do Poder Judiciário.

Cappelletti (1999), formula ainda incisivas críticas a neutralidade conformista e tradicional do poder judiciário, demonstrando preocupação com a falta de responsabilidade pessoal, moral e política do magistrado, reiterando que não deve existir interpretação judiciária neutra, alijada do contexto social, político, econômico e cultural, já que o próprio exercício da cognição demanda certo grau, ainda que mínimo, de criatividade. Portanto, na opinião do autor, não é razoável a cômoda postura do juiz meramente interprete-aplicador do direito.

Ao se imiscuir nas motivações que implicaram na revolta contra o formalismo judicial, o autor elenca, principalmente o *welfare state*, o estado de bem-estar social, que demandou uma sobrecarga gradual ao poder legislativo, com uma conseqüente transferência de poder normativo do legislativo para o executivo, através de agências, tribunais administrativos, ministros, dentre outros mecanismos de regulamentação que fizeram crescer sobremaneira o poder do Executivo.

Em Alexy (2008, p. 90), encontra-se importante distinção dos princípios em relação as regras de direito, contudo, ambos integram o conceito de norma jurídica. Nesta senda, “os princípios são normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, constituindo-se verdadeiros mandamentos de otimização.

Por outro lado, segundo o mesmo autor, as regras possuem menor grau de generalidade e são exatamente aquilo que prescrevem, daí a maior importância axiológico-sistemática dos princípios constitucionais para o ordenamento jurídico, enquanto irradiadores de valores com capacidade de máxima otimização para a concretude de um direito levado ao estado-juiz, enfatize-se, “na maior medida possível das possibilidades fáticas e jurídicas”.

A partir da construção teórica de Robert Alexy, permite-se o sopesamento de princípios constitucionais colidentes, cujo caso concreto será determinante para decidir-se qual dos princípios colidentes terá prevalência em relação ao outro, não havendo relação de prevalência absoluta de forma antecipada à análise do caso concreto.

Importa dizer, que tal construção doutrinária tem sublime relevância na sistemática constitucional adotada em 1988, uma vez que a dignidade da pessoa humana propositalmente foi alçada a condição de princípio/valor, com conseqüente irradiação de valores sobre todo o ordenamento jurídico, perfazendo uma norma autorizadora do ativismo judicial, quando por exemplo, o objeto da intervenção do

Poder Judiciário tiver como *ratio decidendi* a violação dos direitos humanos e/ou fundamentais, através da violência policial, como no caso em tela. (SARLET, 2015).

A matéria citada, apesar de datada de 2003, ainda possui conteúdo bastante atual no que tange às estruturas das delegacias de polícia e condições de trabalho dos policiais civil no estado Bahia, recentemente o SINDPOC (Sindicato dos Policiais do Estado da Bahia) se manifestou sobre a precarização institucional e a impossibilidade de prestação de um serviço de qualidade à sociedade, exigindo do governo a adoção de medidas equacionadoras:

Em entrevista ao programa O Jogo do Poder, na tv CNT, o presidente do Sindicato dos Policiais Civis da Bahia, Eustácio Lopes, denunciou o sucateamento da Polícia Civil da Bahia e as precárias condições de trabalho da categoria.

“Infelizmente aqui na Bahia o que se ver é um sucateamento completo da nossa Polícia Civil”, disse.

Durante a conversa com o apresentador Zilan Costa e Silva, Lopes destacou a falta de estrutura básica para que os investigadores realizem o seu trabalho de maneira assertiva, em linhas gerais uma polícia de “faz de contas”.

Na verdade, sem estrutura de trabalho, nós temos uma polícia de faz de conta faz de contas e a sociedade precisa saber disso. Por isso, pedimos para que o governo Rui Costa, a Secretaria de Segurança Pública voltem os olhos para a Polícia Civil e para nossa categoria, a fim de nos dar condições mínimas de trabalho, se não a sociedade baiana vai continuar sendo penalizada pela violência”, finalizou o representante do SINDPOC, Eustácio Lopes. (CONCEIÇÃO, 2021).

O enfrentamento da violência policial perpassa necessariamente pela valorização dos agentes policiais, condições dignas de trabalho, salários dignos, acesso à moradia em locais que não demandem risco iminente a sua segurança pessoal e da sua família, como acontece comumente na realidade brasileira.

Não obstante, pende necessariamente também de boa estrutura de funcionamento dos quartéis e delegacias policiais; efetivo compatível para o atendimento da significativa demanda de criminalidade; aparelhamento com armamento adequado, inclusive aqueles que importam baixo grau de letalidade (armas de condutividade elétrica, bastões, gases à base de pimenta ou outras substâncias químicas eficazes dissuasivamente, munições de borracha, etc.), viaturas, maciço investimento em tecnologia e inteligência policial²⁵.

²⁵ Em Lemgruber; Musumeci e Cano (2003, p. 35), encontra-se veemente crítica a ausência de investimentos nas polícias brasileiras: “Seria interminável a enumeração das deficiências e dos problemas que hoje caracterizam grande parte, se não a totalidade, das polícias brasileiras. Destaquemos apenas os mais evidentes – começando pelo parco investimento em tecnologia e capital humano, que resulta numa capacidade cronicamente baixa de investigação e resolução de crimes, aí incluídos os delitos mais graves”.

A realidade atual conduz à nítida percepção de que o pacto compromissório estabelecido através das normas constitucionais de caráter programático não se traduziram em políticas públicas de segurança, deixando um vácuo entre o direito constitucional fundamental à segurança pública e a tarefa do legislador infraconstitucional em materializar a satisfatividade de tal direito, o que efetivamente atrai enquanto medida equilibradora o ativismo judicial, a partir da concepção de Estado de Direito Constitucional, que pode ser vislumbrada em Peter (2015, p. 67):

Trata-se de uma forma de organização do poder em que a supremacia da Constituição e a relações entre as funções de poder do Estado ocorrem de forma intransigentemente vinculadas à dogmática dos direitos fundamentais, sendo esses direitos vistos para além de sua perspectiva subjetiva, ou seja, também como ordem objetiva, os quais se concretizam de forma irradiante (para todos os ramos da ciência jurídica), de forma dirigente (para todos os atos estatais) e de forma horizontal (para todos os atos da vida privada).

Na Bahia, a história obsta qualquer discurso na contramão da realidade de mazelas estruturais, falta de investimento, precariedade das condições de trabalho e falta de valorização dos agentes policiais.

Pelo menos seis movimentos grevistas protagonizados por policiais militares na Bahia, com relevante repercussão, foram registrados desde a metade do século XX até então: 1952, 1981, 1992, 2001, 2009 e 2012. Todos eles possuíam em comum a inquietação em relação as condições de trabalho e a defasagem salarial, muito embora outras questões relacionadas aos excessos da disciplinar militar, a ausência de um processo legal regular (com respeito aos direitos e garantias do acusado em processo administrativo), também fizessem parte da pauta grevista. (ARCHANJO, 2008).

Analisado o difícil cenário de promoção de políticas públicas de segurança pelo poder público, demonstrando uma latente apatia em relação a consecução de um estado de direitos fundamentais, que, como visto, reconhece a segurança pública enquanto um direito social fundamental, torna-se imperioso o papel ativista do Poder Judiciário, balizado pelos princípios e valores axiológicos-sistemáticos dos direitos e garantias individuais e coletivos, bem como pelo princípio/valor da dignidade da

“Mencione-se ainda, como expressão do escasso investimento nas polícias, a baixa qualidade dos dados que produzem. Informações, quando existem, costumam ser fragmentadas e apropriadas individualmente pelos policiais; só nos últimos anos começaram, de forma muito embrionária, a ser utilizadas para o planejamento e para a avaliação do próprio trabalho policial.” (LEMGRUBER et al., 2003, p. 36).

pessoa humana, para corrigir distorções políticas gritantes e a omissão de outros poderes, funcionando, por conseguinte, como eficiente instrumento de enfrentamento da violência policial, seja através da imposição de ordem de cessação de lesão a tais direitos, ou, da imperatividade legal para a realização de um direito “na maior medida possível das possibilidades fáticas e jurídicas existentes”, parafraseando (SARLET, 2015).

4.3 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLICIAL EM UMA MISCELÂNEA DE PROPOSIÇÕES

Nesta seção é possível tratar dialeticamente com diferentes especialistas e estudiosos do problema da violência policial, os quais a partir de pontos de vista muito peculiares, fazem considerações importantes sobre as medidas de enfrentamento, sua probabilidade de êxito no Brasil, e, em alguns casos, o histórico dos resultados obtidos quando já implementadas pregressamente.

Belli (2004), critica veementemente o caminho das soluções simplórias e reducionistas adotadas pelos governos como forma de enfrentamento da violência. A opção por estratégias e discursos conservadores, repetitivos, que pugnam calorosamente pelas reformas das instituições policiais e do Poder Judiciário, enquanto “tábuas de salvação” universais e preferenciais, são amostras da crença depositada na individualização da responsabilidade pela criminalidade e do menosprezo às causas de raízes sociológicas e históricas:

[...] Desse modo, foi possível verificar que tais discursos e visões, ao descrever o problema e prescrever soluções, têm girado, *grosso modo*, em torno da fé em receitas milagrosas e simplificadoras: seja aceitando a brutalidade policial e as violações de direitos humanos como ferramentas legítimas, seja advogando, como único e suficiente remédio, reformas institucionais na polícia e de todo o sistema de justiça criminal. (BELLI, 2004, p. 132).

O autor, relaciona as políticas de segurança pública adotadas no Brasil ao Programa Tolerância Zero, de redução da violência, implementado na Cidade de Nova York e exportado para vários países do mundo, como solução universal dos problemas da criminalidade:

A tolerância zero, conforme se procurou ressaltar, é a expressão, no campo da gestão policial e da segurança pública, de um contexto em que prevalece a descrença na reabilitação dos criminosos, na busca das causas sociais do crime, na transformação de estruturas sociais, na superação da exclusão produzida e reproduzida diariamente nas relações sociais. Essa descrença múltipla está relacionada à produção e reprodução da chamada privatização da responsabilidade pela situação de exclusão, não mais atribuída às falhas e deficiências da sociedade, mas explicadas pela culpabilização dos miseráveis e excluídos. (BELLI, 2004, p. 132).

Todavia, o autor admite que tais reformas institucionais e o seu aparelhamento, podem otimizar o processo de enfrentamento da violência policial e a superação das violações aos direitos humanos, no entanto, não lograriam êxito em estabelecer benefícios universais, uma vez que a rígida hierarquia social, a igualdade consubstanciada no plano meramente formal e a aplicação casuística da lei, levando em consideração a categoria de cidadãos, ou, o segmento social a que pertencem, inviabilizariam a plena democratização dos benefícios alcançados.

Em coerente alinhamento a sua construção teórica com foco na estrutura das relações sociais vigentes no Brasil, marcadas por uma abissal desigualdade social, que estabelece alvos preferenciais das políticas de segurança pública voltadas para a responsabilização pessoal, e, por conseguinte, ignora o contexto sociológico, Belli (2004), propõe, antes das reformas institucionalmente estruturantes, a democratização do acesso ao capital político, social, econômico e cultural, a partir do reconhecimento coletivo pela exclusão social e a produção da violência, em uma sociedade que tem como símbolo de distinção social e poder o consumo de determinados bens.

Em Soares (2002), a crítica do autor recai sobre as propostas sociologicamente simplificadas, que reduzem o problema da violência a conceitos genéricos, muitas vezes sem comprovação científica, ou, adequação a realidade local, como a falta de polícia nas ruas, a pobreza, a desigualdade e falta de vontade política:

Os crimes bárbaros abalam nossa confiança no futuro. Para controlar a angústia, somos tentados a formular hipóteses simplificadoras sobre a insegurança pública e as causas da criminalidade. As explicações reducionistas ajudam a exorcizar o medo, mas não contribuem para esclarecer a complexidade da violência, em nossa sociedade. No repertório das especulações, as campeãs são: “mais polícia na rua”, “pobreza”, “desigualdade” e “vontade política”.

O autor desmitifica teorias publicizadas há tempos como verdades absolutas, ao incentivar o leitor a refletir sobre os casos concretos que as enfrentam, a exemplo de sociedades com um contingente muito maior de policiais nas ruas, e, que, no entanto, são mais violentas que outras, em condição numericamente menor de agentes policiais nas ruas, denunciando um fracassado diagnóstico, metodologicamente impreciso.

De mesma sorte, o autor afirma que a relação pobreza/criminalidade, e, desigualdade/criminalidade, a depender do contexto social, sucumbem aos processos educacionais, a cultura da violência enraizada e aos valores sociais simbólicos introjetados ou desenvolvidos, como o consumo enquanto fator de poder que, não raro, permite ao tráfico de drogas maior captação de recurso humano, geralmente sedento por inclusão social, capacidade de consumo e representação social.

Para Caldeira (2011, p. 173):

enquanto a maior parte dos cidadãos continuar associando direitos humanos e direitos individuais a privilégios, e a fechar os olhos contra as arbitrariedades e violências praticadas contra os que consideram “outros”, será muito difícil pensar em consolidação de uma sociedade democrática no Brasil.

A autora aponta como medida imprescindível para o enfretamento da violência policial a compreensão dos direitos humanos e individuais como direitos universais.

Após relacionar a origem dos direitos humanos no Brasil aos grupos políticos opositores do regime ditatorial militar (1964-1985), Caldeira afirma que os direitos humanos surgiram como instrumento de proteção das classes média e alta, de segmentos sociais civis politizados, no entanto, após a redemocratização do país, não houve o mesmo interesse na defesa desses direitos para o criminoso comum, não politizado, periférico, negro e de baixa renda, de modo que as mesmas camadas sociais que utilizaram os Direitos Humanos contra o regime militar, alimentaram uma ideologia associativa dos Direitos Humanos a “privilégios de bandidos”, após assumirem o poder político.

Em pesquisa de campo realizada no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram analisadas as respostas da pesquisa de opinião aplicada a 957 respondentes, (policiais militares), que trabalham na Capital e Região Metropolitana de Salvador, que em relação aos Direitos Humanos no Brasil serem “privilégios de

bandidos”, 70% dos respondentes disseram acreditar que “sim”. Somente os 30% restante, disseram o oposto, que não achavam que eram “privilégios de bandidos”.

A parcela significativamente majoritária dos entrevistados ratifica a construção teórica de Teresa Caldeira, uma vez que, se os próprios agentes policiais, constitucionalmente imbuídos do dever não só de respeito, mas também de garantia dos direitos humanos, fundamentais, individuais e coletivos, consideram tais direitos, (irradiadores de valores axiológico-sistemáticos de todo ordenamento jurídico)²⁶, “privilégios de bandidos”, de fato, não há como se pensar na “consolidação de uma sociedade democrática no Brasil”, capaz de demover ou minimizar drasticamente a violência policial da prestação do serviço de segurança pública.

Em Mena (2015), é possível encontrar uma leitura holística e multifacetada da violência policial, desde o reconhecimento de graves problemas com premente necessidade de reestruturação, seja do ponto de vista da arquitetura do sistema legal e das instituições, ou, gerenciais.

A primeira engloba discussões como a desmilitarização da PM, a unificação das polícias e a adoção de um ciclo completo de polícia, desde a execução do policiamento ostensivo, da formalização das prisões até a apuração e a investigação de delitos superando o sistema bipartite adotado atualmente.

No entanto, a segunda corrente considera mais premente as reformas gerencias, uma espécie de choque de gestão, envolvendo valorização profissional, melhoria na formação dos policiais, participação da sociedade nas políticas de segurança pública e maior integração entre as polícias, perfazendo alterações procedimentais e nas regras de conduta dos policiais, sem alterar substancialmente o marco institucional atual.

Não obstante, o autor referenciando Renato Sérgio de Lima, membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relata a possibilidade de homogeneização e empregabilidade conjunta de ambos processos reformatórios, normativos e de gestão, conservando-se políticas consideradas acertadas e reformulando aquelas consideradas deficientes.

A autora faz referência elogiosa às políticas integradas de segurança pública, considerando um caminho para a superação dos óbices relacionados às vaidades institucionais, não comunicação entre os bancos de dados das duas polícias (civil e

²⁶ Conforme dito anteriormente, com base em (SARLET, 2021).

militar) e uma maior eficiência prestacional do serviço, culminando na redução da letalidade policial, tomando por base o programa de redução de homicídios implantado em Pernambuco, no ano de 2007:

No Pacto pela Vida, elaborado pelo sociólogo José Luiz Ratton, o então governador Eduardo Campos (1965-2014) passou a coordenar pessoalmente reuniões entre as duas corporações, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça e secretarias de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, entre outras, no combate aos homicídios que sangravam o Estado – então um dos campeões em mortes violentas do Nordeste. Desde o pacto, as mortes por agressão no Estado caíram 39%, e o índice de elucidação dos crimes contra a vida subiu para mais de 60% – a média brasileira é de míseros 8%. No Reino Unido, 90% dos homicídios são esclarecidos; na França, 80%; nos EUA, 65%. (MENA, 2015, p. 24).

Fernanda Mena, destaca ainda, a preferência das políticas de segurança pública pelos investimentos no policiamento ostensivo, o que demandou ao longo do tempo em uma significativa precarização da polícia civil, repercutindo no baixo número de elucidação de delitos e no descrédito da população na investigação policial:

No Brasil, há prevalência do flagrante sobre a investigação, o que gera uma distorção. Luiz Eduardo Soares explica que “os crimes passíveis de flagrante são aqueles que acontecem nas ruas, portanto, sob um filtro social, territorial e racial”. A polícia de São Paulo fez 15 milhões de abordagens em 2013 (mais de um terço da população do Estado, estimada em 44 milhões em 2014). Segundo a pesquisadora Tânia Pinc, major da PM paulista, que já comandou a Força Tática, “em Nova York, a polícia aborda 2,3% da população da cidade ao ano”. (MENA, 2015, p. 24-25).

Com efeito, a autora critica a preocupação dos governos e da polícia em utilizar dados numéricos de abordagens como tentativa de demonstração da realização eficiente do trabalho. Todavia, a falta de diagnóstico e métodos científicos adequados demonstram uma naturalização da abordagem policial, à revelia do que prevê Código de Processo Penal²⁷, que estabelece a sua realização enquanto regra de exceção, a partir da “fundada suspeita” da ocultação de objetos ilícitos.

Entretanto, tendo em vista o grau de preconceito e o autoritarismo entranhado nas relações sociais no Brasil, o racismo e a desigualdade socioeconômica, a margem de discricionariedade incutida na expressão “fundada suspeita”, é influenciada por tais

²⁷ O art. 240 do CPP, disciplina a busca domiciliar e pessoal, sendo o requisito autorizador desta última, a fundada suspeita da ocultação de algum objeto ilícito pelo alvo da busca, *ex legis*:

“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

(...)

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.”

reflexos conjunturais, impactando rotineiramente na seletividade daqueles que serão objeto da vigilância policial, através das abordagens: negros, jovens, pobres e moradores da favela.

Em Lemgruber *et al.* (2003), há importante contribuição em relação ao controle externo da polícia, seja aquele exercido pelas Ouvidorias ou pela própria sociedade civil, enquanto eficientes formas de enfrentamento da violência policial em diversos países ao redor do mundo.

Os autores afirmam que apesar de datar de 1940, nos EUA, o surgimento das primeiras instituições com o propósito da realização de tal controle, somente houve efetiva estruturação a partir das décadas de 1970, 1980 e 1990, em países como Austrália, Inglaterra e Canadá, além da Índia, Portugal, África do Sul e do próprio Brasil, que introduziram modalidades diversas de controle externo da atividade policial:

Há entidades de controle externo que se restringem a trabalhar com as queixas da população referentes a casos específicos de conduta inadequada ou ilegal da polícia, adotando, portanto, uma estratégia inteiramente reativa. Outras se dedicam a avaliar políticas e procedimentos, revendo padrões de conduta irregular ou ilegal, numa perspectiva proativa. E há ainda aquelas que conjugam as duas estratégias: lidam com as queixas individuais e envolvem-se também no monitoramento mais amplo do trabalho policial, com o objetivo de recomendar alterações de rumo nas políticas de segurança em vigor. (LEMGRUBER *et al.*, 2003, p. 28).

Neste diapasão, os autores fazem referência as experiências bem sucedidas ocorridas no Estado de São Paulo, destacando conquistas encabeçadas pela eficiente atuação da Ouvidoria, que nas instruções da disciplina tiro policial recomendou a utilização exclusiva de alvos de corpo inteiro para treinamento²⁸, além da introdução da disciplina Direitos Humanos na grade curricular de formação dos policiais civis.

Em relação a sistemática de funcionamento, relatam que no Brasil comumente as ouvidorias atuam de forma híbrida, seja reativamente a partir de denúncias, ou, preventivamente a partir de diagnósticos. No entanto, chama a atenção o grau de influência da sociedade civil no controle externo da atividade policial em países como os EUA, que, ressalte-se, não necessariamente este controle deve ser realizado exclusivamente por órgãos oficiais a partir de denúncias da população:

²⁸ A proposta de substituição dos alvos até então utilizados, (que apenas espelhavam a parte superior do corpo humano), pelos alvos de corpo inteiro, originou-se da identificação de um relevante número de pessoas alvejadas na cabeça durante os confrontos com a polícia. (LEMGRUBER *et al.*, 2003).

Nos Estados Unidos, há uma enorme profusão do gênero, desde organizações tradicionais, como a American Civil Liberties Union, que atua em todo país, até ONGs locais, como Coalition Against Police Brutality, de Miami, San Francisco Police Watch e New York City Police Watch – as duas últimas dedicadas sobretudo à sensibilização da mídia para o problema da violência policial, mas desenvolvendo também outras atividades, que vão desde o esclarecimento da população quanto a seus direitos na relação com a polícia, até o monitoramento da violência policial através dos episódios cobertos pela mídia e de denúncias recebidas por telefone. Nos casos de comprovada violência policial, por exemplo, essas ONGs oferecem assistência jurídica gratuita às vítimas para que processem a cidade e reiviniquem uma indenização. (LEMGRUBER *et al.*, 2003, p. 31).

Além da relevante autonomia das ONGs nos EUA, como demonstrado acima, há ainda outros países que concedem autoridade legal para intervir nos casos de violência policial, a exemplo do titular do *Independent Complaints Directorate*, da África do Sul, e o *ombudsman*, (espécie de ouvidor), da Irlanda do Norte, que podem intimar testemunhas, realizar audiências públicas, recomendar sanções de policiais e até mesmo prender policiais por práticas abusivas e ilegais. (LEMGRUBER *et al.*, 2003, p. 32).

Pinto (2015), dá relevo aos instrumentos jurídicos internacionais aos quais o Brasil se tornou signatário, dentre eles merece importante destaque o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja promulgação ocorreu em 22 de novembro de 1969 e foi ratificado pelo decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Segundo o autor, com *status quo* de normas constitucionais de direito fundamental, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos direitos políticos e a participação popular, no artigo 23, 1, “a”, encontra-se importante redação garantidora da participação popular direta em assuntos de interesse público:

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

Cite-se também o parágrafo único do art. 1º da CF/88, que se compatibiliza perfeitamente com o grau de autonomia e autoridade demonstrados alhures pelas ONGs em outros países, como importante medida de enfrentamento da violência policial através do controle externo exercido pelos cidadãos: “Todo o poder emana do

povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

No entanto, quando se fala em controle externo exercido pela Ouvidoria, no caso da Bahia, sérios problemas do ponto de vista organizacional, ainda comprometem a autonomia da Ouvidoria da Polícia Militar da Bahia, que, *a contrario sensu*, funciona como controle interno, haja vista a sua vinculação ao Comando Geral da instituição, bem como à Secretária de Segurança Pública, tendo a própria Lei de Organização Básica da Instituição a considerado um órgão *interna corporis*:

Outro ponto importante que reflete a atuação da Ouvidoria Geral de Polícia da Bahia é sua relação com a Ouvidoria da Polícia Militar. Esta última, encontra-se, hoje, vinculada, juridicamente, ao Comando Geral da Polícia Militar da Bahia. É uma Ouvidoria interna do alusivo órgão policial, inclusive sendo prevista na Lei n.º 9.848, de 29 de dezembro de 2005 (Lei de Organização Básica da PMBA). Como órgão da instituição, esta situação jurídica não só subordina a Ouvidoria da PMBA ao Secretário de Segurança Pública, como também ao Comando Geral da Polícia Militar. Esta subordinação por si só já compromete a Ouvidoria da PMBA como órgão de controle, pois, como traz Comparato (2005) e Lemgruber, Musumeci e Cano (2003), um arranjo de controle social tem comprometida sua atuação e independência, se fica subordinado aos sujeitos que devem fiscalizar. (PINTO, 2015, p. 99).

Conforme dito anteriormente, a Ouvidoria da PMBA não exerce o controle externo, sendo esta atribuição da Ouvidoria Geral de Polícia da Bahia, criada através da Lei Estadual 9.006, de 04 de fevereiro de 2004, em substituição a Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública, criada pelo Decreto 7.623 de 25 de junho de 1999, pioneira no estado da Bahia, que por sua vez está subordinada a Ouvidoria Geral do Estado.

Diante desse cenário, Pinto (2015), elenca circunstâncias que obstaculizam o funcionamento ideal do órgão: a) a subordinação da Ouvidoria Geral de Polícia à Ouvidoria Geral do Estado, como qualquer outra; b) uma multiplicidade de órgãos nominados como Ouvidorias, que dificultam a compreensão do cidadão sobre as atribuições e competências de cada um; c) dificuldade de comunicação com a Ouvidoria Geral de Polícia através do telefone, não havendo transferência direta através do “0800” da Ouvidoria Geral do Estado, como ocorre nas ouvidorias de outras secretarias; d) a Ouvidoria Geral de Polícia não possui *site* próprio na internet; e) no *site* da PMBA, ao acessar o link “ouvidoria”, se trata da Ouvidoria Geral do Estado, que comunica os dados de reclamação e denúncias automaticamente com a Ouvidoria da PMBA, no entanto, não ocorre o mesmo com a Ouvidoria Geral de

Polícia; e) o diminuto efetivo composto por apenas 16 funcionários; f) problemas de suporte logístico que dificultam o acesso à internet (um dos canais preferenciais da comunicação cidadã atualmente).

A importância do controle externo conduz a construção teórica a dialogar brevemente com Butler, a partir das concepções de Hannah Arendt acerca da importância da participação popular no processo de consolidação do Estado Democrático de Direito, cuja ocupação do espaço físico e a utilização da voz perfazem instrumentos imprescindíveis.

Para Butler (2018), “uma rede de mãos poderia buscar minimizar a inviabilidade do viver que é vivida por certas vidas”, revela um caminho possível para a emancipação, através do exercício dos direitos de “maneira orquestrada em aliança”, pois os corpos, as vozes e o espaço público, são instrumentos necessários que permitem se fazer ouvidos na democracia, através do movimento e da ação.

Em relação ao controle da atividade policial mais efetivo e eficaz, a discussão mais atual no Brasil tem sido em relação ao uso de câmeras acopladas ao corpo dos agentes policiais, proporcionando um acompanhamento integral da dinâmica dos fatos durante uma intervenção policial.

A câmera explicitamente posicionada na parte frontal do uniforme, sobreposta ao colete do policial e visualizada pelos cidadãos alvos da ação policial, hipoteticamente geraria um duplo efeito psicossocial de consequências comportamentais, pois repercutiria tanto nas atitudes dos policiais, como dos cidadãos alvos da ação policial:

As câmeras de vídeo, quando dispostas em locais públicos ou semipúblicos, exercem um efeito psicológico nas pessoas que frequentam estes lugares e que têm a consciência de que estão sob o alcance das suas lentes. Estudos científicos comprovam que pessoas tendem a pautar seus comportamentos dentro dos padrões éticos, morais e em atendimento as regras de convívio social, quando estão sob a mira dessas lentes. (ISSA, 2014).

O autor acima referenciado, concorda com o uso das lentes de acompanhamento acopladas ao corpo dos policiais, explica que os efeitos positivos do ponto de vista psicossocial produziram efeitos correccionais preventivos não apenas nos policiais, que passariam a mensurar suas atitudes e pautar suas condutas necessariamente na legalidade, mas, por outro lado, estariam portando simultaneamente um importante instrumento de proteção contra acusações infundadas, agressões, práticas discriminatórias, condutas desinteligentes

proporcionadas pelo uso de álcool e drogas consumidos pelos alvos da intervenção policial, ou, terceiros intervenientes.

Para tanto, Issa (2014), cita como exemplo a pesquisa realizada na Inglaterra, pela Universidade de *Cambridge*, no período de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2013, constatando-se uma redução de 65% das queixas relacionadas ao abuso de poder e de 88% das reclamações de cidadãos em desfavor dos policiais, comparados ao mesmo período do ano anterior, bem como dobrou o aumento do uso da força pelos policiais que não utilizaram a tecnologia das câmeras acopladas ao corpo.

Conforme o mesmo autor, na Bahia, foram realizados testes na Polícia Militar em dois períodos curtos, durante o Carnaval de 2014 e na Copa do Mundo Fifa de 2014, utilizando-se como público de amostragem os alunos do Curso de Formação de Oficiais da PMBA e o efetivo do Comando de Policiamento Especializado (CPE), com a utilização das câmeras de vídeo fornecidas pela empresa *Taser*, da marca *Axon Flex*, todavia, não foram encontrados dados relativos aos resultados da experiência.

Segundo matéria da Folha de São Paulo, o estado de São Paulo após a implementação do Programa “Olho Vivo”, que consiste no acoplamento de câmeras ao corpo dos policiais, nas 18 unidades policiais contempladas, a redução da letalidade policial alcançou 85% nos últimos 7 meses do ano de 2021, quando comparado ao mesmo período do ano de 2020. Na ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar), unidade mais letal da polícia paulista, a redução para o mesmo período chegou a 89%, havendo uma regressão de 35 para apenas 4 mortes causadas por intervenção policial desta unidade especializada da PMSP. (PAGNAN, 2022).

Outro emblemático ponto de divergências em relação ao uso das câmeras por agentes policiais, que tem servido de fundamento para justificar a não adesão a programas similares como o retromencionado “olho vivo”, no estado de São Paulo, tem sido a alegação de lesão a direitos constitucionais fundamentais como o direito a imagem e a privacidade dos agentes policiais.

A questão suscitada pode ser superada a partir da já discorrida Teoria dos Princípios Constitucionais adotada por Robert Alexy (2008), na seção 3.3.2, cuja construção teórica permite o sopesamento de princípios constitucionais colidentes, tomando por base o caso concreto em análise, a partir de um juízo de ponderação, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante, a também já referenciada teoria da eficácia dos direitos fundamentais, a partir de Sarlet (2021), permite compreender a dignidade da pessoa

humana enquanto um princípio/valor axiológico-sistemático que tem repercussão em todo o ordenamento jurídico.

Levando-se em consideração ambas as construções teóricas sobre a hermenêutica jurídico constitucional dos direitos fundamentais, bem como a realidade da violência policial no Brasil, escarnecida nesta obra, a partir de dados científicos fidedignos, casos concretos e vasta revisão da literatura, que reiteram o elevado grau de ofensividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, incidindo sobre segmentos sociais preferenciais e estigmatizados, *in casu*, as circunstâncias implicam na precedência do interesse público, do direito à vida e à liberdade destas pessoas em detrimento ao direito de imagem e de privacidade, o que é facilmente provável através dos resultados discorridos alhures, pois ratificam a redução da letalidade policial após a implantação do programa “olho vivo”, no estado de São Paulo.

Todavia, a majoritária parcela da doutrina proponente das medidas de enfrentamento aqui apresentadas, apesar da singularidade e originalidade em diversos aspectos, seja na identificação das causas, ou, na proposição dos métodos de mitigação da violência policial, são adeptos da homogeneização de tais medidas, de modo a promover um sufocamento generalizado das possibilidades de exteriorização do problema - seja através de reformas normativas; institucionais; dos “choques de gestão administrativa”; dos investimentos na capacitação e valorização dos agentes policiais; da democratização do acesso ao capital político, econômico e cultural; da redução das desigualdades sociais; da universalização dos direitos humanos; do combate ao racismo; e, do fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo da atividade policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou estabelecer um percurso metodologicamente adequado, inicialmente familiarizando o leitor com a temática discutida, o apresentando ao problema da pesquisa, as técnicas de investigação utilizadas e a sua relevância para o interesse coletivo.

De modo que, logo em seguida, o conceito de segurança pública foi tratado a partir da concepção de uma multiplicidade de doutrinadores, possibilitando, por conseguinte, imiscuir-se na Constituição Federal de 1988, onde foi possível compreender a importância da natureza do direito à segurança pública enquanto um direito social fundamental, de aplicabilidade imediata, haja vista a sua relevância para a coletividade, que a partir do pacto compromissório vinculativo do poder público no que tange a sua materialização, através de normas constitucionais programáticas, gera direitos subjetivos ao cidadão, que por sua vez, lhe autorizam a provocar o estado-juiz quando na inefetividade desse direito por omissão de outros poderes.

A partir do terceiro capítulo, foi possível discutir a questão racial e os elementos históricos que contribuíram para a construção de uma sociedade de rígida hierarquia social, segregacionista a partir de critérios de cor, renda e grupo social pertencente, marcada pelo autoritarismo das relações sociais, não raro operacionalizada pela violência oficial do Estado, direcionada a segmentos subalternizados ou “preferenciais”. Desta forma, foi possível desqualificar a teoria que pregou a existência de uma “escravidão à brasileira”, responsável por ocultar o genocídio, a mortalidade infantil, a violência contra a mulher, os ataques à cultura, às tradições, à religião e à própria existência da raça negra.

A necropolítica de Estado não é algo novo no cenário brasileiro, o regime escravagista e o sistema de *plantation* são a prova disso. No entanto, ocorreram aperfeiçoamentos ao longo do tempo. O racismo continua a ser instrumentalizado como técnica letal, a partir de políticas públicas de segurança que ignoram a historicidade da construção da democracia brasileira, tratam os problemas sociais como caso de polícia, hipertrofiaram o sistema punitivo responsabilizando individualmente as pessoas pelo crime, em detrimento da culpabilização coletiva e da promoção de políticas públicas inclusivas.

A redemocratização e a vigência de uma constituição consubstanciada em valores humanitários, representou um marco legal e temporal da legitimação de

importantes direitos e garantias individuais e coletivos, implicou na esperança de profundas mudanças estruturais na forma do Estado lidar com as questões sociais e da polícia atuar em face dos grupos mais vulneráveis. Todavia, no plano material, o que se viu foi a perpetuidade da necropolítica, que marcou a década de 90 com uma série de massacres e uma considerável letalidade destes grupos “preferenciais”, que, como visto, se tratavam de negros, crianças em situação de risco, adolescentes envolvidos na traficância e pequenos delitos, trabalhadores rurais no norte do país e pessoas sob a custódia do Estado em estabelecimentos prisionais.

As políticas públicas de segurança adotadas reforçaram o discursivo de recrudescimento da criminalidade, protagonizaram o uso da violência ilegítima contra categorias sociais e locais considerados de “risco”, como única e mais eficiente forma de redução da criminalidade, aproximando-se ideologicamente dos programas de enfrentamento baseados na teoria da Tolerância Zero, que ganharam força principalmente em Nova York.

Não obstante, os programas de Tolerância Zero perfazem mais um mecanismo que se operacionaliza através da limpeza étnica, rotulando locais e suspeitos, fomentando a eliminação dos inimigos, reforçando a culpa individual pelos problemas sociais e eximindo o poder público do seu enfrentamento na origem, através de políticas públicas inclusivas de distribuição da renda, acesso ao mercado de trabalho, educação, reestruturação das organismos policiais, a partir da formação e valorização dos seus agentes, da busca pela efetividade dos direitos socialmente conquistados e consagrados na CF/1988.

Os casos relatados de violência policial não tiveram o condão de esgotar as práticas delituosas relacionadas à violência policial, muito menos cravar uma estatística fidedigna. São uma representação simbólica do grau de afronta aos direitos humanos e fundamentais, do total desalinhamento da polícia atual com os princípios axiológico-sistemáticos da Carta constitucional, da não efetividade dos direitos sociais fundamentais pela falibilidade dos Poderes Legislativo e Executivo, que se traduzem em práticas repugnantes e desumanizadoras sabidamente direcionadas, com RG, CPF, endereço, condição de renda e cor da pele pré-estabelecidos.

A complexidade do problema como dito na parte introdutória, com efeito, não permite soluções simplórias. Neste sentido, o capítulo 4 mostrou que o caminho mais recomendado é o sufocamento multifocal da violência policial, através da promoção de políticas públicas inclusivas; ações coordenadas de ampliação e envolvimento da

população civil no controle externo da atividade policial, com o fomento da atuação das ONGs; dinamização, modernização e acessibilidade ao público das ouvidorias de polícia; utilização de câmeras acopladas aos uniformes dos policiais; reformas normativas; otimização do controle interno realizado pelas corregedorias; reconhecimento da singularidade do controle externo exercido pelo Ministério Público; intervenção e ativismo do Poder Judiciário, como instrumento de efetividade dos direitos sociais e das políticas de segurança pública não materializadas pela omissão do poder legislativo ou executivo; capacitação profissional dos agentes policiais, investimento maciço em infraestrutura das delegacias, quartéis e estabelecimentos prisionais; em equipamentos de baixo grau de letalidade; e, melhores remunerações.

Tão importante quanto todas estas medidas, que devem ser implementadas de maneira conjunta, coordenada e sistematizada, está a promoção dos direitos humanos, do princípio/valor da dignidade da pessoa humana e dos seus corolários, enquanto pilares do regime democrático de direito que devem balizar a atuação da polícia para a sua garantia, e não o inverso.

Os dados coletados na pesquisa de campo, preocupam significativamente e demandam urgência para a mudança destes paradigmas, quando apontam para quase 20% dos policiais militares entrevistados como defensores da tortura enquanto meio de produção de prova e otimização da eficiência do trabalho da polícia. Cerca de 60% ignoram a historicidade da construção da sociedade racista, desigual e autoritária que pertencem, creditando o índice de 98% dos mortos por intervenção da polícia em Salvador serem pessoas negras, conforme o G1.com (2020), ao fato da população soteropolitana ser majoritariamente afrodescendente e praticarem crimes com muito mais habitualidade do que pessoas de cor branca.

A necropolítica não será expurgada da sociedade brasileira sem a participação integrada dos mais diversos atores que compõem o sistema de defesa social em conjunto com a sociedade civil, a promoção de todas estas estratégias de forma conjunta têm o potencial de sufocamento holístico da violência policial e mudança de rumos das políticas públicas de segurança pelo Estado, a partir do sepultamento das ideias que cravaram o tratamento das questões sociais como caso de polícia, penderes de repressão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2015. E-book.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Ed. Pólen, 2019. E-book.

ARCHANJO, Georgecohama D.A. **A Massa Da Tropa: A greve na Polícia Militar da Bahia – 1981**. Salvador: Solisluna Design e Editora, 2008.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; BASSO, Maura. **Segurança Pública e Direito Fundamentais**. In: Direito & Justiça. Vol. 34, nº 2. Porto Alegre: PUCRS, 2008.

AZEVEDO, Thales. **A democracia racial: mito e ideologia**. In: Universitas, n. 17 (1977). Salvador: UFBA, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/universitas/article/view/1134>. Visto em: 20fev2022.

BAHIA é o estado mais letal do Nordeste e 100% dos mortos pela polícia em Salvador são negros. **G1.com**, Bahia, 14dez2021. Disponível em: [Bahia é o estado mais letal do Nordeste e 100% dos mortos pela polícia em Salvador são negros | Bahia | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em: 10fev2021

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Consultado em: 04mar2022.

_____. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei n.º 1001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Consultado em: 04mar2022.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jun2019.

_____. **Decreto-Lei n.º 847**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: jun 2019.

BARROS, Marcelo. **Polícia e Tortura no Brasil: conhecendo a caixa das maçãs podres**. Curitiba: Appris, 2015. E-book.

BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. In: **Discursos sediciosos**: Crime, direito e sociedade, ano 2, 1997, 145-154.

BELLI, Benoni. **Tolerância zero e Democracia no Brasil**: visões da segurança pública na década de 90. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BORDIEU, Pierre Félix; CHAMBOREDOM; Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **A profissão de Sociólogo**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000.

BUONAMICI, Sérgio Claro. Direito Fundamental Social à Segurança Pública. In: **Revista de Estudos Jurídicos**, Vol. 15, nº 21. São Paulo: UNESP, 2011.

BUTLER, Judith. Corpos em aliança e a política das ruas. In: **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembléia (tradução de Fernanda Siqueira Miguens). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, pp. 75-109.

CALDEIRA, Teresa P.R. **Direitos Humanos ou “Privilégio de bandidos”**. In: Desventuras da Democratização Brasileira. Disponível em: <https://politicaedireitoshumanos.files.wordpress.com/2011/10/teresa-caldeira-direitoshumanos-ou-privilegios-de-bandidos.pdf>. visitado em: 12/03/2021, p.162-174.

CAMPOS, Alexandre Flecha. **A importância da preparação do policial quanto ao uso da força letal**. Disponível em: <http://revista.ssp.go.gov.br/index.php?journal=rebesp&page=article&op=view&path%5B%5D=79>. Acesso em: 16jun2019.

CANO, Ignacio; SANTOS, Nilton. **Violência Letal, renda e desigualdade no Brasil**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2001.

CAPPELLETI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CONCEIÇÃO, Felipe dos Santos. Presidente do SINDPOC denuncia o sucateamento da Polícia Civil na Bahia. Salvador: **ASCOM/SINDPOC**, publicado em 09nov2021. Disponível em: <https://sindpoc.org.br/detalhes/1/9354>. Visto: 25fev2022.

CORDEIRO, Ivana Cordeiro. **Accountability e qualidade da atividade policial na segurança pública**. 94 f. 2014. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem**: violência e reforma nas Polícias do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CRESTANI, Leandro de Araújo. **O SURGIMENTO DO INIMIGO INTERNO**: Ditadura Militar no Brasil (1964 a 1985). Revista História em Reflexão: Vol. 5 n. 9 – UFGD - Dourados jan/jun 2011. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4108/2011_crestani_surgimento_inimigo_interno.pdf?sequence=1. Visitado em: 19fev2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988, p. 3408-3426.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

ESG, **Manual Básico**, v. 1, Elementos fundamentais. Rio de Janeiro, 2009.

ESPÍRITO SANTO, Lúcio Emílio & MEIRELES, Amauri. **Entendendo a nossa insegurança**. S/l, Instituto Brasileiro de Policiologia / Instituto Brasileiro de Segurança e Trânsito, s/d (circa 2003).

FARIA, Daniel Beltrame. **Armas não letais**: uma solução para o uso gradual da força. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,armas-nao-letais-uma-solucao-para-o-uso-gradual-da-forca,46563.html>. Acesso em: jun 2019.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas**: normatividade, operatividade e efetividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 229.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Curso de Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/272786894/Corpo-Negro-Caido-No-Chao-AnaLuizaPinheiroFlauzina>. Consultado em: 16fev2022.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

FRANÇA, Misael Neto Bispo da. Questão Quilombola – entre vulnerabilidade e resistência: breves considerações acerca do julgamento da ADIN n.º 3239. In: LEAL, Camila Garcez et al. (orgs.). **Enegrecendo o Direito**: questões raciais no Brasil. Salvador: Ed. Mente Aberta, 2020, p. 29-60. E-book.

GIL, Carlos Antonio. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2021.

GLAÚCIO, Soares; COMPAGNAC, Vanessa e GUIMARÃES, Tatiana. **Gênero e Suicídio no Rio de Janeiro**. In: Cadernos de Segurança Pública, ano 04, n.º 03, 2012. Disponível em: [Cadernos de Segurança Pública - n03 - 2012 | PDF | Rio de Janeiro | Transporte Público \(scribd.com\)](#), consultado em: 21jan2022.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

ISSA, Francisco Luiz da Silva. **Vídeo Câmeras e Polícias** - aspectos jurídicos, psicossociais e administrativos. Salvador: 2014. Disponível em: [Videocâmeras E](#)

Polícia | PDF | Crime e Violência | Justiça Criminal (scribd.com). Consultado em: 04mar2022.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Thomson-Civitas, 2003.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª.ed. Salvador: Editora JuspodVm, 2011.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda e CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?** Rio de Janeiro: Record, 2003.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: **violência policial em classes populares urbanas**. In: Sociologias, ano 04, n.º 07. Porto Alegre: 2002, p. 188-221. Visto em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/2162>. Visitado em: 15fev2022.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. In: **Artes & Ensaios**, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, no. 32, dezembro de 2016, pp. 123-151. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>.

_____. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018. 80 p. E-book. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/507388461/Necropolítica>. Consultado em: 01/01/2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014, p.130-157.

MENA, Fernanda. Um modelo violento e ineficaz de polícia. In: BERNARDO, Kucinski et al. (org.). **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. E-book. Disponível em: [Bala Perdida - A Violência Policial No Brasil e Os Desafios para Sua Superação \(Tinta Vermelha\) PDF | PDF | Polícia | Democracia \(scribd.com\)](#). Consultado em: 04mar2022.

MIR, Luís. **Guerra Civil**: estado e trauma. São Paulo: Geração Editorial 2004.

MORAES, Bismael B. Uma introdução à segurança pública e à polícia brasileira na atualidade. In: _____. **Segurança Pública e Direitos Individuais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 1-22.

NETO, Paulo Mesquita. **Policiamento comunitário e prevenção do crime**: a visão dos coronéis da Polícia Militar. São Paulo em Perspectiva, n. 1, 2004.

NETO, Paulo Mesquita. **Violência policial no Brasil**: abordagens teóricas e práticas

de controle. In: PANDOLFI, Dulce et al. (orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACHECO, Dennis; BUENO, Samira. O crescimento da letalidade policial e a invisibilidade dos dados de raça no país. **G1.com**, 03set2020. Monitor da Violência. Disponível em: [O crescimento da letalidade policial e a invisibilidade dos dados de raça no país | Monitor da Violência | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em: 04ago2021.

PAGNAN, Rogério. Letalidade policial desaba 85% em batalhões de SP com câmeras em uniformes. **Folha de São Paulo**, 27jan2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/01/letalidade-policial-desaba-85-em-batalhoes-de-sp-com-cameras-em-uniformes.shtml>. Visitado em: 03mar2022.

PAUGAM, Serge (Org). **A pesquisa sociológica**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000.

PETER, Christine Oliveira. **Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos Fundamentais**. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, n.º especial, 2015, p. 62-87.

PINC, Tania Maria. **O uso da força não letal pela Polícia nos Encontros com o Público**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28052007-151500/pt-br.php>. Acesso em: jun2019.

PINTO, Paulo César Martins. **PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA: O CASO DA OUVIDORIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA MILITAR DA BAHIA**. 2015. 195 f. Dissertação (Curso de Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica de Salvador, 2015.

PMS são presos após agredirem sete homens e um adolescente na Liberdade; entidades acusam policiais de tortura. **Carta capital**, Bahia, 06mar2020. Disponível em: Disponível em: Fonte:<https://midia4p.cartacapital.com.br/pms-sao-presos-apos-agredirem-sete-homens-e-um-adolescente-na-liberdade-entidades-acusam-policiais-de-tortura/>. Consultado em: 06mar2020.

PMS são presos após serem flagrados agredindo homens na Liberdade. **A tarde**, Bahia, 05mar2020. Disponível em: <https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/pms-sao-presos-apos-serem-flagrados-agredindo-homens-na-liberdade-1112039>. Consultado em: 06mar2020.

ROCHA, Claudionor. **Segurança Pública e seus enigmas**. Brasília: Biblioteca Digital Câmara, junho 2011.

ROSEMBERG, André. “**A questão social é um caso de polícia**”: da tragédia à farsa, uma ponte entre a Primeira República e o século XXI. In: Revista Hydra, vol. 1, n. 2, agosto de 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/hydra/article/view/9128>. Consultado em: 19fev2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. E-book Kindle. 5836 posições.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Estados não sabem raça de mais de 1/3 dos mortos pela polícia em 2020; dados disponíveis mostram que 78% das vítimas são negras. **G1.com**, 22/04/2021. Monitor da Violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/estados-nao-sabem-raca-de-mais-de-13-dos-mortos-pela-policia-em-2020-dados-disponiveis-mostram-que-78percent-das-vitimas-sao-negras.ghtml>. Acesso em: 21fev2022.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 635.

_____. **Segurança Pública e polícia: criminologia crítica aplicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003

SOARES, Luiz Eduardo. “**Para fugir à Armadilha da Simplificação**”. In: Revista Veja, edição 1736, 30/01/2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. Rio de Janeiro: OAB Editora, 2008.

SOUZA, Wanderson R. **Nos limites da criminalidade: Práticas de homicídios, conflitos e relações de sociabilidade em Salvador (1940-1960)**. In: Revista Crítica Histórica, ano II, n.º 3, julho de 2011, p. 80-98.

WEBER, Max. “**A política como vocação**”. In: Gerth, H.H. e Mills, C. Wright (orgs.). Max Weber: Ensaios de Sociologia. Rio de Janeiro, Guanabara, 1982, p. 97-153.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

ZALUAR, Alba. **Condomínio do Diabo**. Rio de Janeiro: Revan/Editora UFRS, 1994.

APÊNDICE A

ROTEIRO DE PERGUNTAS

PESQUISA DE OPINIÃO

1 - Na sua opinião a tortura é um meio "eficiente" de elucidação de crimes (autoria e circunstâncias) e ampliação dos resultados de uma diligência inicialmente simples (descoberta de novos estoques de drogas, armas, munição, homizio de outro(s) membro(s) da organização criminosa...)?

Sim () Não ()

2 - Na sua opinião, a invasão de domicílio, apesar de não preenchido nenhum requisito autorizador (flagrante; prestação de socorro...), é um meio necessário muitas vezes para realizar uma prisão em flagrante, ou, a apreensão de produtos ilícitos (drogas, armas, munição, produtos de roubo...)?

Sim () Não ()

3 - Na sua opinião, os Direitos Humanos no Brasil são "privilégios de bandidos"?

Sim () Não ()

4 - Você concorda com a tese que afirma que há grupos "preferenciais" da violência policial, muito mais regularmente afetados, a exemplo de pessoas negras, pobres, moradoras de favelas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por razões históricas, como a utilização da polícia enquanto instrumento de controle social, através da repressão a segmentos sociais considerados "perigosos" ou "indesejados"?

Sim () Não ()

5 - Você considera importante os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5o da Constituição Federal de 1988, (presunção de inocência, inviolabilidade do domicílio, direito a um julgamento justo e imparcial, vedação à pena de morte em tempo de paz, liberdade de expressão e pensamento, direito de ir e vir...)?

Sim () Não ()